

**REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**A teoria criminológica da pena:** fundamentos ideológicos e materiais do direito penal nas sociedades capitalistas contemporâneas.

**Curitiba  
2009**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**A teoria criminológica da pena:** fundamentos ideológicos e materiais do direito penal nas sociedades capitalistas contemporâneas.

**Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) como requisito parcial para outorga do título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos  
Co-Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Katie S. C. Argüello**

**Curitiba  
2009**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**Reinaldo Santos de Almeida Júnior**

### **A teoria criminológica da pena: fundamentos ideológicos e materiais do direito penal nas sociedades capitalistas contemporâneas**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para outorga do título de Bacharel em Direito do Estado e Direito das Relações Sociais e aprovada pela seguinte banca examinadora:

#### **Banca Examinadora**

##### **Orientador:**

**Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos**

Professor adjunto do Departamento de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

##### **Co-orientador:**

**Prof. Dr<sup>a</sup>. Katie Silene Cáceres Argüello**

Professora adjunta do Departamento de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

**Prof. Msc. Maurício Stegemann Dieter**

Professor de Criminologia e Direito Penal da Faculdade Metropolitana de Curitiba – FAMEC. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

*Com amor e saudades,  
Em memória da minha querida irmã.*

## AGRADECIMENTOS

Neste indescritível período de cinco anos na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), do qual resultou este trabalho, tenho por justo agradecer:

Aos meus pais, Reinaldo e Corina, pelas lições primeiras de integridade, perseverança, compaixão, justiça, coragem e solidariedade, com minha eterna gratidão por tudo que sempre fizeram por mim.

À minha querida irmã Christiane Adriana, por razões distintas: pela esperança infinita que me inspira sua memória, por todas as inesquecíveis lembranças, alegrias e ensinamentos que guardo de nossa infância e pela fé inabalável de nosso reencontro.

À minha querida Gabriela, pelo amor que me dedica e por manter vivo em mim o espírito revolucionário.

Ao meu avô materno, que se foi tão cedo, porém, é responsável por muito do que sou hoje.

Ao mestre e amigo, Juarez Cirino dos Santos, pelas lições de resistência, pelo incentivo à docência comprometida com o valor superior da democracia e a libertação da opressão e pela formação profissional.

À professora e amiga, Katie Silene Cáceres Argüello, com a minha eterna gratidão pelas primeiras lições de Criminologia e por sempre apostar em mim, especialmente nos momentos mais difíceis.

Aos professores Juarez Tavares, Nilo Batista, Rolf Koerner Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, José Antônio Peres Gediel, Luiz Edson Fachin, José Roberto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ângela Costaldello, Clara Maria Roman Borges, pelas contribuições exemplares à minha formação acadêmica.

Ao grande amigo que se tornou um exemplo e meu professor cotidiano no escritório, Maurício Dieter, agradeço pelos inestimáveis ensinamentos.

Aos meus antigos camaradas de movimento de área no Partido Acadêmico Renovador (PAR), nos tempos das lutas travadas como Presidente do Partidão (2008) e Secretário do combativo Hugo Simas (2006) em defesa da Universidade Pública e de nossa querida Faculdade de Direito; aos companheiros do movimento estudantil geral, pelos memoráveis aprendizados e vitórias que vivenciei como Coordenador-Geral do DCE-UFPR (2008); aos companheiros com quem compartilhei a renovação da militância de esquerda com o Coletivo MAIO, cuja aposta para o futuro me inspira esperança e consciência de dever cumprido.

Aos meus colegas do Grupo de Criminologia Crítica e do PET, pela convivência em grupo e pelo aprimoramento da minha formação ética e teórica.

**Muito obrigado!**

***“Sueña y serás libre en espíritu,  
lucha y serás libre en la vida”.***  
Ernesto ‘Che’ Guevara

# SUMÁRIO

## Introdução

### PRIMEIRA PARTE

#### *O discurso oficial da teoria jurídica da pena*

### Capítulo 1

#### **As funções declaradas da pena**

1. A pena como retribuição de culpabilidade
2. A pena como prevenção especial
3. A pena como prevenção geral
4. As teorias unificadas: a pena como retribuição e prevenção

### SEGUNDA PARTE

#### *O discurso crítico da teoria criminológica da pena*

#### *As funções reais da pena*

### Capítulo 2

#### **A crítica *negativa-agnóstica* da pena criminal**

#### **A descrença na pena**

1. Os modelos ideais de Estado de Direito e Estado de Polícia
2. As funções declaradas
3. As funções latentes

### Capítulo 3

#### **A crítica *materialista-dialética* da pena criminal**

#### **As funções reais da pena**

1. A pena como *retribuição equivalente* do crime
2. A prevenção especial como garantia das relações sociais desiguais
3. A prevenção geral como afirmação da ideologia dominante
4. As teorias unificadas: integração das funções declaradas da pena criminal

## Conclusão

## Referências bibliográficas

## Anexos

## RESUMO

O **direito penal** é *técnica de controle social* que define *crimes*, comina *penas* e prevê *medidas de segurança*, para constituir o centro do programa oficial de **política penal** do Estado para o controle social do crime e da criminalidade, por meio das **penas criminais**, cujas *funções* se apresentam nas dimensões de *ilusão* e *realidade* expressas na *teoria jurídica da pena* e na *teoria criminológica da pena*.

A **teoria jurídica da pena** *legitima* a aplicação da pena por meio da *teoria da pena*, que estrutura o discurso de atribuição de *funções declaradas* à pena, a saber, a *retribuição de culpabilidade*, a *prevenção especial* e a *prevenção geral*, bem como as *teorias unificadas*.

A **teoria criminológica agnóstica-negativa** apresenta um conceito delimitador do horizonte do poder punitivo a partir dos modelos ideais de **Estado de Direito** e **Estado de Polícia**. Em primeiro lugar, é *negativa*, porque não concede qualquer função positiva à pena e é obtida por exclusão. Em segundo lugar, é *agnóstica* com relação às funções latentes da pena, porque afirma serem múltiplas e inapreensíveis em sua totalidade.

A **teoria criminológica radical**, de matriz **materialista-dialética**, analisa os *fundamentos ideológicos* e *materiais* presentes nas sociedades capitalistas contemporâneas - constitutivas da relação fundamental **capital/trabalho assalariado** – para identificar as *funções reais* da pena com a lógica da **retribuição equivalente** e, por corolário, a **garantia das relações sociais desiguais** e a **afirmação da ideologia dominante**.

**Palavras-chave:** *criminologia radical; teoria da pena; funções da pena; retribuição equivalente; garantia das relações sociais desiguais; afirmação da ideologia dominante.*

## 1. Introdução.

O Direito Penal é *técnica de controle social*<sup>1</sup>, instituído como setor do ordenamento jurídico para definir **crimes**, cominar **penas** e prever **medidas de segurança** aplicáveis aos autores, co-autores e partícipes de fatos puníveis<sup>2</sup> previstos no Código Penal e nas leis penais especiais.

No Brasil e, de modo geral, nas sociedades capitalistas contemporâneas, especialmente nos países periféricos, a *política criminal* do Estado exclui políticas públicas e sociais de emprego, salário digno, saúde, educação, moradia, entre outras, como programas oficiais capazes de reduzir ou alterar as condições sociais de pobreza, fome, miséria e desespero da população marginalizada do mercado de trabalho<sup>3</sup>, as quais constituem condições estruturais do crime e da criminalidade<sup>4</sup>.

Assim, se a *política penal* constitui a única resposta do *programa oficial* do Estado para a questão criminal, cabe-nos investigar a legitimação do direito penal pela **teoria da pena**, estruturada nos discursos de *retribuição* do crime e de *prevenção geral e especial* da criminalidade atribuídas à pena criminal pela ideologia penal oficial<sup>5</sup>.

Deste modo, a partir do enfoque criminológico crítico, pretende-se desvendar as dimensões de *ilusão* e *realidade* das penas criminais – aliás, presentes em todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas - correspondentes ao discurso oficial que sustenta os *objetivos declarados* ou *manifestos* do direito penal segundo a **teoria jurídica da pena** e o discurso crítico que define os *objetivos reais* ou *latentes* do sistema de justiça criminal conforme a **teoria criminológica da pena**.

De início, as sábias lições de Roxin: “*debe proteger al individuo no solo mediante el Derecho penal, sino también del Derecho Penal*”<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> BATISTA, *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, p. 21.

<sup>2</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 3.

<sup>3</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 459.

<sup>4</sup> CIRINO DOS SANTOS, *As raízes do crime*, p. 86-96.

<sup>5</sup> BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*, p. 191.

<sup>6</sup> ROXIN, *Derecho Penal*, § 5, 1, p. 135.

## 2. A teoria jurídica da pena: as funções declaradas da pena.

O *princípio da legalidade*, instituído em matéria penal sob a fórmula latina de inaugurada por FEUERBACH<sup>7</sup> *nullum crimen, nulla poena sine lege*, constitui o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático, expresso nas fórmulas *lex praevia*, *lex scripta*, *lex stricta* e *lex certa*, porque proíbem (a) a *retroatividade* da lei penal, com a única exceção ao *princípio da lei penal mais benigna*, prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República; (b) a *analogia* da lei penal *in malam partem*; (c) o *costume como fonte* da lei penal, salvo a aplicação *in bonam partem* para *excluir* ou *reduzir* a pena, ou para *descriminalizar* o fato, (d) a *indeterminação* da lei penal, que incidem sobre os **crimes**, as **penas** e as **medidas de segurança** da legislação penal.

Assim, conforme a generalização do *princípio da legalidade* nos sistemas jurídicos ocidentais, o Brasil consagrou no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, que: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Dentre o rol de penas criminais aplicáveis, a Constituição da República, no art. 5º, XLVI, apresenta as seguintes:

- (i) privação ou restrição da liberdade (art. 33, CP, e ss.);
- (ii) perda de bens (art. 43, II, CP);
- (iii) multa (art. 49, CP);
- (iv) prestação social alternativa (art. 44 e 46, CP);
- (v) suspensão ou interdição de direitos (art. 47, CP).

Ainda, conforme o *princípio da humanidade*, no art. 5º, XLVII, da Constituição da República, deduzido da *dignidade da pessoa humana* como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR), exclui a cominação, aplicação e execução de penas:

- (i) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- (ii) de caráter perpétuo;
- (iii) de trabalhos forçados;

---

<sup>7</sup> FEUERBACH, *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden Peinlichen Rechts*, 1801, p. 20.

- (iv) de banimento;
- (v) cruéis.

E conforme o art. 5º, XLIX, da Constituição da República, restam assegurados o direito dos presos de respeito à integridade física e psíquica, nos termos do art. 38 do Código Penal, da Lei nº 8.653 de 1993, que versa sobre o transporte de presos e da Lei nº 7.210, que trata da *execução penal*, em seu art. 3º da LEP dispõe que: “*ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”.

## 2.1. A pena como retribuição de culpabilidade.

A pena como retribuição do crime representa a imposição de um mal *justo* contra o mal *injusto* do crime<sup>8</sup>, segundo a fórmula “*punitur, quia peccatum est*”, a fim de realizar a justiça ou restabelecer o direito.

Segundo CIRINO DOS SANTOS<sup>9</sup>, a sobrevivência histórica da pena retributiva pode ser atribuída às seguintes explicações:

(a) a *lei de talião*, como base antropológica da psicologia popular, regida pela lógica expressa no “*olho por olho, dente por dente*”, como atitude generalizada dos seres zoológicos e, dentre eles, o *zoon politikum*;

(b) a *tradição religiosa judaico-cristã ocidental*, constituída pela lógica da retribuição da justiça divina, com a *expição* dos pecados;

(c) a *filosofia idealista ocidental*, de matriz essencialmente retributiva: KANT<sup>10</sup> define a justiça como *lei inviolável e imperativo categórico*, em que “*todo que mata deve morrer, para que cada um receba o valor de seu fato e a culpa do sangue não recaia sobre o povo que não*

---

<sup>8</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 461.

<sup>9</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 462.

<sup>10</sup> “A pena judicial nunca pode ser considerada como um meio para promover um bem distinto, nem para o delinqüente nem para a sociedade civil, senão unicamente deve ser imposta pela sua própria infração. [tradução livre]”. KANT, *Methaphysik der Sitten*, p. 331, 455.

*puniu seus culpados*”; HEGEL<sup>11</sup> define crime (vontade especial) como *negação do direito* e pena como *negação da negação* e, logo, *reafirmiação do direito* (vontade geral);

(d) a *lei penal*, a qual consagra o princípio retributivo no art. 59 do CP, em que o legislador determina ao juiz aplicar a pena “*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”.

Assim, a **retribuição de culpabilidade** constitui princípio de medida (*Maßprinzip*), de sorte que o fato típico praticado determina o limite da pena ou sua medida<sup>12</sup>.

Porém, conforme aduz ZAFFARONI, é preferível denominar o *princípio regulativo* de **princípio da intervenção punitiva mínima**, considerado como um dos limites que deve observar o exercício do poder punitivo, “*y que no se deriva de ninguna naturaleza ni función retributiva de la pena, sino de la necesidad de contener la irracionalidad del poder*”<sup>13</sup>.

Assim, a *teoria da retribuição* não identifica a pena a partir da perspectiva *utilitarista*, pois determina a imposição de um ‘mal merecido’ que se retribui, equilibra e expia a culpabilidade pelo erro do ato praticado, sem quaisquer fins socialmente úteis.

Destarte, a pena retributiva é tida como “*livre de fim*” e só se revela por seu *sentido* ou *essência*, a saber, a *compensação de culpabilidade*, razão pela qual é denominada de *teoria absoluta* dos fins da pena.

Sem embargo, atualmente a *teoria da retribuição* não pode ser sustentada cientificamente.

A *crítica da teoria jurídica*<sup>14</sup> atinge:

---

<sup>11</sup> “*A lesão desta vontade que como tal existe, consiste na anulação do delito, que do contrário reagiria, assim como o restabelecimento do Direito. [tradução livre]*” e “*A pena que se impõe ao delinqüente, não só é justa por si mesma, justa é, simultaneamente, à vontade em si mesma existente, a existência de sua liberdade, seu direito; de modo que a pena se considera contida em seu próprio direito, honrando-se com isto o delinqüente como ser racional. [tradução livre]*”. HEGEL, *Rechtsphilosophie*, § 99 e § 100.

<sup>12</sup> JESCHECK/WEIGEND. *Derecho Penal*, p. 72; ZAFFARONI, SLOKAR, ALAGIA. *Derecho Penal*, p. 72.

<sup>13</sup> ZAFFARONI, SLOKAR, ALAGIA. *Derecho Penal*, p. 73.

<sup>14</sup> ROXIN, *Derecho Penal*, p. 81-85; JESCHECK/ WEIGEND, *Derecho Penal*, p. 75-77; SANTOS, *Derecho Penal*, p. 463-464.

Primeiro, o *método retributivo* de expiar ou compensar um mal, com outro mal, por se constituir em ato de *crença e fé*, sem qualquer amparo científico.

Segundo, a missão do direito penal deve ser a *proteção de bens jurídicos*, de sorte que o Estado não é capaz nem está legitimado a realizar a idéia metafísica da justiça em nome de Deus.

Terceiro, a tese da culpabilidade para fundamentar por si só a pena se baseia num dado indemonstrável, qual seja, a *liberdade de vontade* ou *livre arbítrio*, pressuposta no juízo de culpabilidade, segundo a fórmula consagrada como *o poder agir de outro modo* de WELZEL<sup>15</sup>.

## 2.2. A pena como prevenção especial.

A função de prevenção especial, dominante no Direito Penal dos séculos XIX e XX, remonta às lições de Platão: “*quem pensa em castigar de modo razoável, não o faz pelo injusto já cometido, senão com a vontade futura de que nem o autor mesmo volte a cometer o delito, nem tampouco os demais que vêm como aquele é castigado*”<sup>16</sup>. Ou ainda: “*nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetur*”<sup>17</sup>.

A realização da **prevenção especial** é definida pela atribuição legal dos sujeitos da *aplicação penal*, pelo juiz na dosimetria da pena, por meio da sentença criminal, individualizada segundo o método trifásico (circunstâncias judiciais, legais e especiais) conforme “*necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*” (art. 59, CP) e de *execução penal*, em que a definição da sentença criminal é executada pelos agentes penitenciários do Estado com o auxílio dos técnicos – os *ortopedistas da moral*<sup>18</sup>.

A *prevenção especial*, assim denominada de *teoria relativa* por se referir à prevenção de delitos, apresenta-se em duas dimensões:

---

<sup>15</sup> WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, p. 138.

<sup>16</sup> PLATÃO, *Protagoras*, p. 76.

<sup>17</sup> “*Ningún hombre sensato castiga porque se ha pecado, sino para que no se peque...*”. In: SENECA, *De ira*, líber I, XIX-7, em referência a PLATÃO, *Leis*, 934 a.

<sup>18</sup> FOUCAULT, *Vigiar e punir*, p. 15.

### 2.2.1 A prevenção especial negativa

A função de **prevenção especial negativa** é a *neutralização* do criminoso, a partir da privação de liberdade do condenado.

A *crítica* da teoria jurídica à prevenção especial negativa demonstra a pena como *incapacitação seletiva* de indivíduos considerados perigosos cujo efeito prático representa impedir a prática de crimes contra a coletividade social durante a execução da pena, isto é, *fora dos limites da prisão*<sup>19</sup>, sob a ilusão de produzir segurança social e, deste modo, constitui uma das funções *declaradas* ou *manifestas* cumpridas pela pena criminal.

### 2.2.2 A prevenção especial positiva

A função de **prevenção especial positiva** consiste no programa de *ressocialização* ou *reeducação* do condenado a serem realizados com o suporte de assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e outros funcionários da *ortopedia da moral* do estabelecimento penitenciário, com a finalidade de promover a *harmônica integração social do condenado* (art. 1º, LEP).

A crítica da teoria jurídica à prevenção especial positiva argumenta que a pena criminal deve preservar todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade, de forma a determinar, portanto, a autonomia do preso para decidir voluntariamente sobre a adesão aos programas de auto-ajuda ao encarcerado, haja vista que “*con qué derecho deben dejarse educar y tratar los ciudadanos adultos por el Estado*”<sup>20</sup>?

Logo, em suas modalidades negativa e positiva, a prevenção especial visa atuar de três formas: “*assegurando a la comunidad frente a los delincuentes, mediante el encierro de*

---

<sup>19</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 465.

<sup>20</sup> ROXIN, *Derecho Penal*, p. 88. Para HEGEL, com o acordo de KANT, a educação forçosa em qualquer caso constitui intervenção no núcleo da personalidade do indivíduo, a configurar violação da *dignidade humana*, típica dos meios de intimidação pela coação psicológica: “*Com a fundamentação da pena desta maneira, é como quando se levanta um pedaço de madeira contra um cão, e ao homem não se concede o tratamento adequado segundo a sua honra e liberdade, senão como se fosse um cachorro*”. [tradução livre] In: HEGEL, *Rechtsphilosophie*, § 99.

*éstos; intimidando el autor, mediante la pena, para que no cometa futuros delitos; y preservándole de la reincidencia mediante su corrección*”<sup>21</sup>.

Dentre as críticas situa-se, dentre outras:

Primeiro, a possibilidade de substituição da prisão, a qual compartilha as características das *instituições totais*<sup>22</sup>, por medidas de segurança terapêuticas e a ausência de sentido com relação à reprovabilidade do delito em si<sup>23</sup>.

Segundo, as hipóteses de autores que praticaram delitos graves no passado e que, quando descobertos, encontram-se perfeitamente integrados socialmente, como, por exemplo, no caso de assassinos dos campos de concentração nazistas<sup>24</sup>.

E ainda, a própria teoria jurídica refuta a possibilidade de praticar alguma ação eficaz – a chamada *ressocialização* – nos ambientes das prisões que apresentam:

*“los riesgos de homicidio y suicidio más de diez veces superiores que en la vida libre, en una violenta realidad de motines, violaciones, corrupción, carencias médicas, alimentarias e higienicas y difusión de infecciones, algunas mortales, con más de cincuenta por ciento de presos preventivos”*<sup>25</sup>.

### **2.3. A pena como prevenção geral.**

A função da pena como *prevenção geral* tem por objetivo *evitar* igualmente a prática de crimes futuros sob uma forma negativa antiga e uma forma positiva pós-moderna, quais sejam:

#### **2.3.1 A prevenção geral negativa**

---

<sup>21</sup> ROXIN, *Derecho Penal*, p. 85-86.

<sup>22</sup> “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada (...) seu fechamento ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas, pântanos”. GOFFMAN, *Manicômios, prisões e conventos*, p. 11 e ss.

<sup>23</sup> JESCHECK/WEIGEND, *Derecho Penal*, p. 80-81.

<sup>24</sup> JESCHECK/WEIGEND, *Derecho Penal*, p. 81; ROXIN, *Derecho Penal*, p. 89.

<sup>25</sup> ZAFFARONI, *Derecho Penal*, p. 63.

A **prevenção geral negativa** foi determinada pela primeira vez por FEUERBACH, sob a perspectiva tradicional da *intimidação penal*, a partir da *teoria da coação psicológica*<sup>26</sup>, de sorte a delinear o ápice da construção iluminista, com a ameaça de pena e a punição exemplar, isto é, “*o Estado espera desestimular pessoas de praticarem crimes pela ameaça da pena*”<sup>27</sup>.

Nesta modalidade, a pena é aplicada não apenas especialmente sobre o condenado, senão também, e sobretudo, *de forma geral dirigida à comunidade*, a qual constitui uma teoria da imposição e de execução da pena, necessariamente dependente da eficácia de sua ameaça.

A crítica da teoria jurídica aponta a ineficácia inibidora de comportamentos anti-sociais com a ameaça de pena, como indica a história das formas e das práticas punitivas cruéis, tais como, por exemplo, *as penas corporais medievais*<sup>28</sup> e *a privação de liberdade como pena no moderno Estado de Direito*<sup>29</sup>.

Ainda, a velha teoria já enunciada por BECCARIA<sup>30</sup>, assegura-nos, com a pretensão da sabedoria clássica, o argumento de que não seria a *gravidade*, a *infâmia* ou o *rigor* da pena, mas a *certeza*, *grau de risco* ou *probabilidade* da punição que desestimularia, em tese, o autor de praticar crimes.

E por fim, ROXIN<sup>31</sup> e JESCHECK/WEIGEND<sup>32</sup> destacam algumas deficiências teóricas e práticas intransponíveis, quais sejam:

Primeiro, a ausência de *critério limitador* para a duração das penas, a qual faz pairar o perigo de converter-se em *terrorismo estatal*.

---

<sup>26</sup> “*Todas as infrações têm como fundamento psicológico de sua origem na sensualidade, até o ponto em que a faculdade do desejo do homem é incitada pelo prazer da ação de cometer o delito. Este impulso sensitivo pode ser suprimido ao saber, cada um que, com toda certeza, o delito cometido será seguido de um mal inevitável, que será maior do que o desagrado que surge do impulso não satisfeito pela comissão ou prática do delito*” [tradução livre]. FEUERBACH, *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts*, p. 38.

<sup>27</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 467.

<sup>28</sup> Cf. FOUCAULT, *Vigiar e Punir*, 1977.

<sup>29</sup> Cf. ZAFFARONI, *Em busca das penas perdidas*, 1993.

<sup>30</sup> Cf. BECCARIA, *Dei delitti e delle pene*, 1764.

<sup>31</sup> ROXIN, *Derecho Penal*, p. 93.

<sup>32</sup> JESCHECK/WEIGEND, *Derecho Penal*, p. 80.

Segundo, a imposição de pena com fins preventivos atenta contra a *dignidade humana*.

No mesmo sentido, conforme as lições de CIRINO DOS SANTOS, ao identificar o *terror estatal* com o exemplo da frustrada *lei de crimes hediondos*, demonstra a violação à *dignidade humana*:

“porque acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a conduta de acusados potenciais, ou seja, aumenta-se injustamente o sofrimento de acusados reais para desestimular o comportamento criminoso de acusados potenciais”<sup>33</sup>.

E ainda, ZAFFARONI aduz que:

“(…) la lógica de disuasión intimidatoria propone una clara utilización de la persona como medio o instrumento empleado por el Estado para sus fines propios y la persona humana desaparece, reducida a un medio al servicio de los fines estatales”<sup>34</sup>.

### 2.3.2 A prevenção geral positiva

A função de **prevenção geral positiva**, definida como *integração/prevenção*, deriva de *construção pós-moderna* que se divide em duas correntes principais na literatura penal contemporânea.

Para ROXIN<sup>35</sup>, a função de prevenção geral positiva assume um caráter *relativo* de conservação e reforço da confiança na firmeza e poder de execução do ordenamento jurídico, isto é, a *inviolabilidade do direito*, necessária para preservar a *confiança na ordem jurídica* e reforçar a *fidelidade jurídica* do povo a fim de realizar a *pacificação social*, como função *declarada* ou *manifesta* da pena criminal, cuja legitimação reside na **proteção de bens jurídicos** de forma *subsidiária* e *fragmentária*.

---

<sup>33</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 467.

<sup>34</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Derecho Penal*: Parte General. 2ª ed. Buenos Aires (Argentina): Ediar, 2002, p. 63.

<sup>35</sup> “La pena tiene la misión de demostrar la inviolabilidad del ordenamiento jurídico ante la comunidad jurídica y así reforzar la confianza jurídica del pueblo”. ROXIN, *Derecho Penal*, p. 91.

De outro lado, JAKOBS<sup>36</sup> assume posição que *absolutiza* a função de prevenção geral positiva - a partir de fundamentos expressos pela filosofia de KANT e HEGEL – para afirmar que, de forma *totalizadora* e *sistêmica*, a concentração das funções *declaradas* ou *manifestas* da pena criminal, com a função de *afirmar a validade da norma penal* violada, é necessária para *reafirmar as expectativas normativas* frustradas pela violação do novo *bem jurídico-penal* a ser objeto de proteção - *a norma penal* - a fim de resguardar a *confiança na norma*, a *fidelidade jurídica* e *reconhecimento à pena* e a aceitação das *normais sociais* - como *membro social* e como *infrator* - que remetem aos postulados contratualistas dos séculos XVII e XVIII.

#### 2.4. As teorias unificadas: a pena como retribuição e prevenção.

Segundo CIRINO DOS SANTOS,

*“as modernas teorias unificadas da pena criminal representam uma combinação de teorias isoladas, realizada com o objetivo de superar as deficiências individuais de cada teoria, mediante fusão das funções declaradas ou manifestas de retribuição, prevenção geral e prevenção especial da pena criminal.”*<sup>37</sup>

Assim, o legislador brasileiro adotou a teoria unificada das funções *declaradas* ou *manifestas* das penas criminais, no art. 59, do Código Penal, para determinar ao juiz a fixação da pena “conforme seja *necessário* e *suficiente* para **reprovação** e **prevenção** do crime”.

Ainda, cabe salientar que a *tríplice* função da pena, conforme as *teorias unificadas* corresponderiam aos três níveis de realização do Direito Penal<sup>38</sup>:

(i) Primeiro, a função de **prevenção geral negativa** corresponde à *cominação* da ameaça penal com a instituição do *tipo legal*;

(ii) Segundo, as funções de **retribuição** e de **prevenção geral positiva** correspondem à *aplicação judicial* da pena;

---

<sup>36</sup> “La pena debe garantizar la seguridad de las expectativas en los contatos sociales, posibilitando la existencia de la propia sociedad (...) pero si en el fondo está fuera de duda que el Derecho penal debe servir para el mantenimiento del orden social”. JAKOBS, *Derecho Penal*, p. 20 e 26-29.

<sup>37</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 469-470.

<sup>38</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 471.

(iii) Terceiro, a função de **prevenção especial positiva e negativa** corresponde à *execução penal*.

### 3. *A teoria criminológica da pena: as funções reais da pena.*

O discurso crítico da teoria criminológica da pena é produzido por duas correntes principais na literatura contemporânea, com *propósitos comuns* e *métodos diferentes*, a saber, a teoria *agnóstica/negativa* e a teoria *materialista-dialética*.

#### 3.1. A crítica agnóstica-negativa da pena.

##### 3.1.1 *Os modelos ideais de Estado de Direito e Estado de Polícia*

Para a concepção *agnóstica/negativa*, cujos principais representantes são Eugênio Raúl ZAFFARONI<sup>39</sup>, Nilo BATISTA, Alejandro ALAGIA e Alejandro SLOKAR, o poder estatal concede às instituições *funções manifestas*, porém, em geral, essa função manifesta não coincide por completo com o que a instituição realiza na sociedade<sup>40</sup>.

A não-correspondência entre as *funções manifestas* e as *funções latentes* deve ser, portanto, objeto de crítica institucional, como único modo capaz de controlar a racionalidade do poder, sob pena de controle a partir da pura racionalidade do discurso<sup>41</sup>.

Segundo ZAFFARONI *et al*,

*“Não é possível precisar o conceito de pena sem examinar bem mais de perto a função política do direito penal, o que não é factível sem aprofundar a ideia de estado de polícia e de estado de direito.”*<sup>42</sup>

Para o modelo de **Estado de Polícia**, a submissão à lei é sinônimo de *obediência ao governo*, sob o pressuposto de que a consciência do ‘bom’ pertence à classe dominante, numa concepção de *justiça substancialista*.

Tal modelo é *paternalista*, na medida em que considera que deve castigar e ensinar a seus súditos e tutelá-los, aplica um *direito transpersonalista*, isto é, meta-humano, em favor de divindade, classe, estado, mercado etc., numa perspectiva *autoritária* e *vertical*.

---

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*, v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

<sup>40</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 88.

<sup>41</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 88.

<sup>42</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 93.

Para o modelo de **Estado de Direito**, a submissão significa acatamento a regras anteriormente estabelecidas, sob o pressuposto de que a consciência do ‘bom’ pertence a todo ser humano por igual, numa concepção de *justiça procedimentalista*.

Assim, com a aplicação de um *direito personalista*, com vistas às pessoas concretas, portanto, sob o dever de respeitar todos os seres humanos, de modo a articular os conflitos numa perspectiva *fraternalista e horizontal*.

De fato, tais modelos são ideais. Isto é, são ‘caricaturas’ que constituem *tipos ideais* de Estado, os quais não existem no mundo real como *tipos puros*.

Para ZAFFARONI *et al*,

*“Em qualquer tipo de poder político institucionalizado em forma de estado, o estado de direito e o estado de polícia coexistem e lutam, como ingredientes que se combinam através de medidas diversas e de modo instável e dinâmico.”*<sup>43</sup>

Destarte, no *modelo policialesco*, o poder vertical buscará suprimir os conflitos por meio de disciplinas hierárquicas entre os seres humanos, a serem diferenciados a partir de critérios discriminatórios de classe, gênero, etnia, opção sexual, etc.

Por sua vez, no *modelo democrático*, o poder horizontal articulará os conflitos de modo a manter a paz social, com o intuito de dar uma solução que satisfaça às partes, a serem consideradas com igual dignidade e respeito.

Por fim, manifesta-se que o exercício do poder punitivo com a seleção das *vítimas* do *processo de criminalização* a partir do critério de *vulnerabilidade*, ao adotar um eixo *vertical e autoritário*, numa concepção de sociedade corporativa e disciplinar, se traduz e se identifica como ‘um capítulo do modelo de estado de polícia que sobrevive dentro do estado de direito’<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 95.

<sup>44</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 96.

### 3.1.2 As funções declaradas

A respeito das denominadas *teorias positivas da pena*, as quais atribuem à pena determinada *função manifesta*, convém observar que:

Primeiro, constituem discursos legitimantes do *estado de polícia*.

Segundo, não se sustentam do ponto de vista da *ciência social*, na medida em que não se comprovam *empiricamente*, isto é, em geral, derivam de generalizações arbitrárias de casos particulares, que não explicam ou descrevem a realidade concreta da totalidade dos casos ou, pelo menos, de um número significativos deles.

Terceiro, servem de véu que *oculta e encobre* a modo real de exercício do poder punitiva e com isso o legitima.

Quarto, só de forma *ocasional* ou *isoladamente* o poder punitivo cumpre qualquer uma das *funções manifestas* a ele atribuídas.

### 3.1.3 As funções latentes

Com a finalidade de construir um horizonte de delimitação do poder punitivo e do conceito de pena, que surja do fracasso de todas as teorias positivas, porém, sem apelar para suas funções manifestas, projeta-se a teoria *agnóstica* ou *negativa* da pena.

A *teoria negativa* ou *agnóstica da pena* considera que tal questão de procurar o conceito de pena delimitador do universo do direito penal por um caminho diverso de suas funções não pode ser obtida de forma viável por meio de suas *funções latentes*, sob o argumento de que tais funções são múltiplas e não cognoscíveis em sua totalidade<sup>45</sup>.

Segundo ZAFFARONI *et al*,

*“Pretender isolar as funções reais da pena do poder punitivo é uma formalização jurídica artificial: o maior poder do sistema penal não reside na pena, mas sim no poder de vigiar,*

---

<sup>45</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 98.

*observar, controlar movimentos e ideias, obter dados da vida privada e pública, processá-los, arquivá-los, impor penas e privar de liberdade sem controle jurídico, controlar e suprimir dissidências, neutralizar as coalizões entre desfavorecidos etc.*”<sup>46</sup>

Para a *teoria agnóstica/negativa*,

*“a pena é uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes”*<sup>47</sup>.

Assim, trata-se de um conceito de pena que é **negativo**<sup>48</sup> por duas razões:

Primeiro, porque não concede qualquer função positiva à pena.

Segundo, porque é obtido por exclusão.

Por fim, é **agnóstico**<sup>49</sup> quando à sua *função*, pois confessa não conhecê-la.

---

<sup>46</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 98.

<sup>47</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 99.

<sup>48</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 99.

<sup>49</sup> ZAFFARONI *et al*, *Direito Penal Brasileiro*, p. 99.

### 3.2. A crítica materialista-dialética da pena.

“Tudo que é sólido se desmancha no ar”.

(Manifesto Comunista, por Karl Marx e Friedrich Engels)

#### 3.2.1. A pena como retribuição equivalente.

Segundo CIRINO DOS SANTOS,

“A categoria geral explicativa do Direito, capaz de explicar as relações entre aparência e realidade de suas funções, é o conceito de modo de produção da vida material: a proteção da igualdade na esfera de circulação esconde a dominação política e a exploração econômica de classe na esfera de produção. O Direito, como relação social objetiva, realiza funções ideológicas aparentes de proteção da igualdade e da liberdade e funções reais ocultas de instituição e reprodução das relações sociais de produção: a desigualdade das relações de classes (exploração) e a coação das relações econômicas (dominação) é o conteúdo instituído e reproduzido pela forma livre e igual do Direito”<sup>50</sup>.

Assim, nas *formações sociais capitalistas*, estruturadas em *classes sociais* antagônicas diferenciadas pela posição nas relações de *produção* e de *circulação* da vida material, sob a relação fundamental como *proprietários do capital* ou como *possuidores de força de trabalho*, o conceito de **modo de produção** – formado pela articulação de *forças produtivas* em determinadas *relações de produção* - demonstra o condicionamento de todos os fenômenos sociais da base econômica e das superestruturas jurídico-políticas do Estado, na perspectiva da *luta de classes*<sup>51</sup>.

A partir das lições de PASHUKANIS<sup>52</sup>, com fundamento no método materialista-dialético como fio condutor aplicado à produção do conhecimento em Direito, se utiliza do

---

<sup>50</sup> CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*, p. 129.

<sup>51</sup> Cf. MARX, Karl. *Contribuição para a crítica da Economia Política*, 1973.

<sup>52</sup> *Evgeny Bronislavovich Pashukanis* (1891-1937), jurista soviético e membro do Partido Bolchevique, é considerado hoje um dos maiores teóricos marxistas do direito, notadamente pela obra “*Teoria geral do direito e o marxismo*”. Foi Vice-Comissário do Povo para a Justiça da URSS, Diretor do Instituto Jurídico de Moscou e Vice-Presidente da Academia Comunista. Entre outras obras, escreveu: *Um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado*, de 1925; *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*, de 1927; *O aparato de Estado soviético na luta contra o burocratismo*, de 1929; *Estado e regulação jurídica*, de 1929; além de elaborar em conjunto com Nicolai Krylenko o projeto de *novo Código Penal da União Soviética*. Em 1937, sofreu a perseguição política e ideológica da ditadura stalinista, especialmente pelo Procurador Geral do regime, Andrei Vyshinski. Em 20 de janeiro de 1937 foi preso. Em 4 de setembro de 1937 foi declarado como ‘inimigo do povo’ e morto por fuzilamento. *In memoriam*, aos 8 de agosto de 1956 foi decretada a sua reabilitação, oportunidade em que todas as acusações dirigidas contra o jurista foram reconhecidas como falsas. Cf. PASHUKANIS, *A teoria geral do direito e marxismo*, 1989.

princípio metodológico desenvolvido por Karl Marx na Economia Política: ‘o que vai do abstrato ao concreto, e o que vai do simples ao complexo’<sup>53</sup>.

Destarte, tal qual Karl Marx no estudo científico dos conceitos de *mercadoria*, *valor* e *preço* na Economia Política<sup>54</sup>, Pashukanis introduz a análise materialista a partir das categorias básicas do Direito, a saber, *sujeito de direito*, *pessoa*, *contrato*, etc.

Nas palavras de PASHUKANIS,

“o direito, considerado como forma, não existe somente no pensamento e nas teorias dos juristas eruditos; ele tem uma história real, paralela, que tem seu desenvolvimento, não como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações”<sup>55</sup>.

Ao romper com o idealismo jurídico<sup>56</sup>, especialmente dos filósofos da escola *neokantiana* que situam as categorias jurídicas fundamentais como uma realidade situada acima da experiência e que torna possível a própria experiência<sup>57</sup>, Pashukanis apresenta a *forma jurídica* como um ‘*fato econômico*

---

<sup>53</sup> NAVES, *Ob. cit.*, p. 41.

<sup>54</sup> “O que Marx diz das categorias econômicas é, também, totalmente aplicável às categorias jurídicas. Em sua universalidade aparente elas exprimem um aspecto determinado da existência de um sujeito histórico determinado: a produção mercantil da sociedade burguesa”. In: PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 37-38. E ainda: “Neste sentido, podemos dizer que a categoria mais simples pode exprimir relações dominantes de um todo menos desenvolvido ou, pelo contrário, relações subordinadas de um todo mais desenvolvido, relações que existam já historicamente antes que o todo se desenvolvesse no sentido que encontra a sua expressão numa categoria mais concreta. Nesta medida, a evolução do pensamento abstrato, que se eleva do mais simples ao mais complexo, corresponderia ao processo histórico real”. MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 220.

<sup>55</sup> PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 7-8.

<sup>56</sup> “In its most general formulation, the problem economics and law, or, more broadly, economics and social-regulatory influences-represents and represented an arena for the struggle for the materialist understanding of history. It is along these lines that Marxism must defend its position from attack from all possible varieties of philosophical idealism”. In: *Economics and Social Regulation* (1929). ‘Selected Writings on Marxism and Law’, Londres (Inglaterra) e Nova Iorque (EUA), 1980, I, p. 239. [Tradução livre: ‘Na sua formulação mais geral, o problema da economia e do direito, ou, mais amplamente, da influência da economia e da regulação social representa e representou uma arena para a luta pela compreensão materialista da história. É nesse sentido que o marxismo deve defender a sua posição contra o ataque de todas as variedades de idealismo filosófico’].

<sup>57</sup> PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 11-12. E ainda: “While Marxism strives to give a concrete historical meaning to law, the characteristic feature of bourgeois philosophers of law is, on the contrary, the conclusion that law in general is outside classes, outside any particular socio-economic formation. Instead of deriving a concept of law from the study of historical facts, bourgeois scholars are occupied with the concoction of theories and definitions from the empty concept or even the word ‘law’”. In: PASHUKANIS, *The Marxist Theory of State and Law* (1932). ‘Selected Writings of Selected Writings on Marxism and Law’, Londres (Inglaterra) e Nova Iorque (EUA), 1980, V, p. 286. [Tradução livre: ‘Enquanto o marxismo se esforça para dar um significado histórico concreto da lei, a principal característica dos filósofos burgueses do direito é, ao contrário, a conclusão de que a lei em geral, está fora da luta de classes, nomeadamente fora de qualquer formação sócio-econômica. Em vez de um conceito de direito decorrente do estudo de fatos históricos, os estudiosos burgueses estão ocupados com a elaboração de teorias e definições a partir do conceito vazio ou até mesmo a palavra ‘lei’.’]

*objetivo*<sup>58</sup>, que não pode se dizer uma ‘*idéia*’ ou uma ‘*forma da consciência*’, cujo objetivo é garantir a reprodução das relações sociais de produção na sociedade mercantil a ser operada formalmente através de vários contratos jurídicos privados<sup>59</sup>.

Assim, Pashukanis não considera a forma jurídica como ‘*um simples reflexo de uma pura ideologia*’<sup>60</sup>.

O jurista soviético identifica a *forma jurídica* com a **relação de troca**<sup>61</sup>, isto é, a forma jurídica é produto derivado da forma mercantil, que traduz a relação econômica em relação jurídica<sup>62</sup>.

Em que pese afirmar de maneira axiomática:

“*que as definições do direito não nos ensinam grande coisa acerca do que ele é realmente, e que, inversamente, o especialista nos faz conhecer tanto mais profundamente o direito como forma quanto menos se atém à sua definição*”<sup>63</sup>.

O jurista bolchevique defende que o *conceito de direito* é considerado exclusivamente do ponto de vista de seu *conteúdo* pelos juristas, de modo que a questão da *forma* é silente<sup>64</sup>.

Como diz Marx, “*as mercadorias não podem por si próprias irem ao mercado nem trocar-se entre si*”<sup>65</sup>.

---

<sup>58</sup> “Não se pode atingir este objetivo buscando unicamente o auxílio de formas de consciência, isto é, através de momentos puramente subjetivos: é necessário, então, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais”. In: PASHUKANIS, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 8.

<sup>59</sup> “É por este motivo que não podemos nos restringir, na análise da forma jurídica, à ‘pura ideologia’, desconsiderando mecanismo objetivamente existente”. In: PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 9.

<sup>60</sup> “A teoria marxista (...) considera historicamente toda forma social. Ela, portanto, se propõe por tarefa explicar as condições materiais, historicamente determinadas, que tenham feito desta ou daquela categoria uma realidade.” In: PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 83.

<sup>61</sup> “A forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta, um produto da mediação real das relações de produção (...) a gênese da forma jurídica se encontra na relação de troca”. E ainda: “A forma jurídica é o ‘reflexo inevitável’ da relação dos proprietários de mercadorias entre si”. In: PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 8 e NAVES, *Ob. cit.*, p. 53.

<sup>62</sup> NAVES, *Ob. cit.*, p. 54.

<sup>63</sup> PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 19-20.

<sup>64</sup> PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 18.

<sup>65</sup> MARX, Karl. *O Capital*, I, cap. II, São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 79 e ss. E ainda: “Para colocar estas coisas em relação umas com as outras, a título de mercadoria, os seus guardiães devem, eles próprios, se colocarem em relação entre si a título de pessoas cuja vontade habita nestas mesmas coisas, de tal forma que a vontade de um é também a vontade do outro e que cada um se apropria da mercadoria estranha, abandonando a sua, através de um ato voluntário comum. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados”. In: MARX, *Ob. cit.*, p. 95.

Logo, para mediar o vínculo entre dois agentes econômicos que se põe em contato no mercado, a *forma jurídica* estabelece a celebração do contrato entre os sujeitos proprietários de direito, a partir da instituição da *igualdade jurídica*<sup>66</sup> em contrapartida lógica e necessária da *desigualdade econômica*, a fim de permitir e estimular a circulação de mercadorias.

Neste contexto, define-se em Pashukanis a relação entre **forma jurídica** e **forma de mercadoria** como uma *sobredeterminação*<sup>67</sup>, em que “a forma jurídica (...) é um produto da mediação real das relações de produção”<sup>68</sup>.

Em outras palavras, Pashukanis conclui que as formas superestruturais – a exemplo da forma jurídica – são incompreensíveis se excluídas do contexto das relações sociais a que devem a sua própria existência<sup>69</sup>, afinal:

*“a relação jurídica é uma dimensão das relações de produção porque a influência ativa da organização de classe em classe dirigente transforma a relação de fato em uma relação legal, atribui-lhe uma nova qualidade, e deste modo a inclui na construção da superestrutura legal”*<sup>70</sup>.

O jurista soviético afirma que os juristas burgueses definem o direito como um *conjunto de normas impostas pelo poder coercitivo do Estado*: uma definição que é característica do positivismo jurídico<sup>71</sup>.

Em contrapartida, Pashukanis define o direito como:

---

<sup>66</sup> “O direito só pode consistir, por natureza, na aplicação de uma medida igual; (...) no fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade”. MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha* (1975). Ed. Sociales: Paris (França), 1950, p. 214.

<sup>67</sup> NAVES, *Ob. cit.*, p. 72.

<sup>68</sup> PASHUKANIS, *Ob. cit.*, p. 8.

<sup>69</sup> “The social is the ‘alter ego’ of the economic”. In: PASHUKANIS, *Economics and Social Regulation* (1929). In: ‘Selected Writings on Marxism and Law’, Londres (Inglaterra) e Nova Iorque (EUA), 1980, p. 241. [Tradução livre: “O social é o alter ego da economia”]. E ainda: “(...) in every antagonistic society, class relationships find continuation and concretization in the sphere of political struggle, the state structure and the legal order ... productive forces [are] decisive in the final analysis”. PASHUKANIS, *Idem*, p. 244. [Tradução livre: ‘Em todas as sociedades marcadas pelas relações antagônicas de classes estas encontram continuidade e concretização na esfera da luta política, da estrutura estatal e na ordem legal... as forças produtivas são decisivas, em última análise’].

<sup>70</sup> Tradução livre. Texto original: “(...) legal relationship is a form of production relationship because the active influence of the class organization of the ruling class transforms the factual relationship into a legal one, gives it a new quality, and thus includes it in the construction of the legal superstructure”. In: PASHUKANIS, Evgeny. *The Marxist Theory of State and Law* (1932). In: ‘Selected Writings on Marxism and Law’, Londres (Inglaterra) e Nova Iorque (EUA), 1980, p. 297.

<sup>71</sup> PASHUKANIS, *Idem*, p. 288.

*“a forma de regulação e consolidação das relações de produção e também de outras relações sociais da sociedade dividida em classes”<sup>72</sup>.*

Porém, em que pese reconhecer que a lei depende do *aparato de poder do Estado*<sup>73</sup> e que a lei reflete os *interesses da classe dominante*<sup>74</sup>, aduz que tal definição é, no entanto, incompleta.

Conforme o Vice-Comissário do Povo para a Justiça da URSS:

*“Em contrariedade a todas as teorias normativas – que são limitadas à visão externa e formal do direito (normas, estatutos, decisões judiciais etc.) – a teoria marxista-leninista considera o direito como uma unidade de forma e conteúdo. A superestrutura jurídica compreende não apenas o conjunto de normas e ações das agências, mas a unidade de sua dimensão formal e seu conteúdo, ou seja, das relações sociais que a lei reflete e ao mesmo tempo as sanções, que formaliza e modifica. O caráter de formalização não depende da ‘vontade do legislador’; isto se define pela economia, mas por outro lado, a superestrutura jurídica, uma vez tendo surgido, exerce um efeito reflexivo sobre a economia”<sup>75</sup>.*

Deste modo, MARX demonstra que:

*“imperava o mesmo princípio que no intercâmbio de mercadorias equivalentes: troca-se uma quantidade de trabalho, sob uma forma, por outra quantidade igual de trabalho, sob outra forma, por outra quantidade igual de trabalho, sob outra forma diferente (...)”<sup>76</sup>.*

Assim, a função real da pena como **retribuição equivalente** constitui fenômeno sócio-estrutural que corresponde aos fundamentos materiais e ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas, conforme as lições de RUSCHE/KIRCHHEIMER:

*“todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações produtivas”<sup>77</sup>.*

---

<sup>72</sup> Tradução livre. No original: “(...) the form of regulation and consolidation of production relationships and also of other social relationships of class society”. In: PASHUKANIS, *Idem*, p. 297.

<sup>73</sup> “(...) law depends on the apparatus of state power of the ruling class”. In: PASHUKANIS, *Idem*, p. 287. Tradução livre: ‘o direito depende do aparato de poder do Estado da classe dominante’.

<sup>74</sup> “First is the class nature of law: every law is the law of the ruling class”. In: PASHUKANIS, *Idem*, p. 287. [Tradução livre: ‘Primeiro, a natureza de classe do direito: todo direito é o direito da classe dominante’.]

<sup>75</sup> “In contradistinction to all normative theories - which are limited to the external and formal side of law (norms, statutes, judicial positions etc.) - Marxist-Leninist theory considers a law as a unity of form and content. The legal superstructure comprises not only the totality of norms and actions of agencies, but the unity of this formal side and its content, i.e. of the social relationships which law reflects and at the same time sanctions, formalizes and modifies. The character of formalization does not depend on the “free will of the legislator”; it is defined by economics, but on the other hand the legal superstructure, once having arisen, exerts a reflexive effect upon the economy”. In: PASHUKANIS, *Idem*, p. 287.

<sup>76</sup> MARX, *Crítica do Programa de Gotha*, p. 214.

<sup>77</sup> RUSCHE/KIRCHHEIMER, *Punição e estrutura social*, p. 5.

E nesse sentido, MELOSSI/PAVARINI<sup>78</sup> demonstram a relação *cárcere/fábrica* como matriz histórica do capitalismo, para explicar a relação de dependência entre a disciplina do sistema de justiça criminal e a ideologia das relações de trabalho na fábrica, a fim de manter e reproduzir as trocas equivalentes de mercadorias, e deste modo, ampliar e acumular o capital.

Logo, o princípio da *retribuição equivalente* é demonstrável como *valor de troca* do crime nas sociedades capitalistas, vinculado ao *critério geral do valor da mercadoria*, o qual é determinado pela *quantidade de trabalho social necessário para sua produção*.

Assim, tal qual há *retribuição equivalente* do trabalho pelo *salário* na produção social de bens da vida social – excluída a *mais-valia* –, da *mercadoria* pelo *preço* na distribuição dos bens – excluído o *lucro* – as formas jurídicas se apropriam da *retribuição equivalente* sob a forma do *contrato*, da *indenização* etc.<sup>79</sup>, e da *pena proporcional à culpabilidade*, de sorte que o *quantum* de tempo determina o *valor do trabalho na Economia* e a *privação da liberdade no Direito penal*.

Conforme as lições do Vice-Comissário do Povo para a Justiça,

*“Para que a idéia da possibilidade de reparar o delito através de um quantum de liberdade tenha podido nascer foi preciso que todas as formas concretas da riqueza social tivessem sido reduzidas a mais abstrata e mais simples das formas, ao trabalho humano medido pelo tempo”*.<sup>80</sup>

Diante disto, a *pena como retribuição equivalente* - que nada se aproxima da idéia de expiação e compensação da lógica de retribuição de culpabilidade - constitui o *valor de troca* que realiza o *princípio da igualdade do Direito*, posto que se trata do momento jurídico da

---

<sup>78</sup> Cf. MELOSSI/PAVARINI, *Cárcere e fábrica*, 2002. E, também: “*uma economia política do corpo para produzir corpos dóceis e úteis como disciplina da força de trabalho*”. In: FOUCAULT, *Vigiar e Punir*, p. 26-32, 125-132.

<sup>79</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 480.

<sup>80</sup> “*A pena proporcionada à culpabilidade representa fundamentalmente a mesma forma que a reparação proporcionada ao dano. (...) Esta forma está inconscientemente, mas profundamente, ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato mensurável pelo tempo.*” In: PASHUKANIS, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 202. Ver ainda: “*É sob a forma de justiça comutativa, que a justiça primeiro nos aparece, quando pretendemos fundar nela as penas. Assim como à mercadoria corresponde o preço, ao trabalho o salário, ao dano a indenização, assim, segundo o preceito dessa justiça, ao crime deve também corresponder a pena como retribuição*”. In: RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4ª ed. vol. II. Coimbra (Portugal): Armênio Amado Editor, 1961, p. 87.

*igualdade formal*, em que há a ocultação ideológica das condições reais de existência a que são submetidos os seres humanos de *carne e osso*.

Outrossim, o *valor de uso* da pena criminal consiste nas funções de prevenção especial e de prevenção geral, “*no sentido de funções utilitárias manifestas ou declaradas atribuídas pela ideologia penal ao valor de troca da pena criminal, medido pelo tempo de liberdade suprimida ao condenado*”<sup>81</sup>.

Por conseguinte, a pena como *retribuição equivalente* do crime representa a *forma de punição específica e característica* da sociedade capitalista<sup>82</sup>.

### **3.2.2. A prevenção especial como garantia das relações sociais desiguais**

De acordo com as teorizações de CIRINO DOS SANTOS<sup>83</sup>, a função de prevenção geral negativa de *neutralização* do condenado com a privação da liberdade, isto é, a *incapacitação seletiva* dos indivíduos considerados perigosos, apresenta sérias contradições as quais são denunciadas pela moderna teoria criminológica crítica, nos seguintes fundamentos:

(i) a prisão produz maior reincidência;

(ii) a privação da liberdade produz o estigma como desclassificação social negativa e como formação subjetiva de auto-imagem de criminoso aos egressos do sistema penitenciário por intermédio dos antecedentes criminais;

(iii) a execução da pena privativa de liberdade constitui a máxima desintegração social do condenado, submetido ao isolamento e a dissolução dos laços afetivos, sociais e profissionais;

---

<sup>81</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 482.

<sup>82</sup> “*Enquanto a fórmula mercantil e a forma jurídica dela resultante continuarem a imprimir à sociedade a sua marca, a idéia de que a gravidade de cada delito pode ser calculada e expressa em meses ou anos de prisão (...) conservará, na prática judiciária, a sua força e a sua significação reais*”. In: PASHUKANIS, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 207.

<sup>83</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 483-485.

(iv) a subcultura da prisão produz deformações psíquicas e emocionais deletérias e indelévels no condenado, de forma a excluí-lo da vida em relação social e predispô-lo aparentemente à inevitáveis carreiras criminosas (*self fulfilling prophecy*);

(v) as prognoses negativas fundadas em registros policiais, assim como, em indicadores sociais como pobreza, desemprego, escolarização precária, moradia em favelas etc., desencadeia a ativação de estereótipos no processo de criminalização;

(vi) o grau de periculosidade criminal do condenado é proporcional à duração da pena privativa de liberdade cumprida no sistema penitenciário.

Ainda, a função de prevenção especial positiva da pena criminal, sob a perspectiva do *tratamento curativo*, demonstra o *fracasso histórico do projeto técnico-corretivo da prisão*<sup>84</sup>, caracterizada pela proposição reiterada do mesmo projeto fracassado nos últimos séculos - do ponto de vista de suas funções declaradas – chamado de *isomorfismo reformista* por FOUCAULT<sup>85</sup>.

Entretanto, ao fracasso notável dos fins a que se propõe o direito penal, por meio de suas funções declaradas, corresponde o sucesso das funções reais da pena, sob a perspectiva de *eficácia invertida* do sistema de justiça criminal.

A *criminologia crítica* nos ensina que o direito penal em uma *sociedade desigual*, tais quais as sociedades capitalistas contemporâneas, fundadas na relação *capital/trabalho assalariado*, é considerado, dentre as instituições de socialização, como instância decisiva para a manutenção do *status quo*<sup>86</sup>.

Em outras palavras, as normas do direito penal não apenas são aplicadas de forma *seletiva*, refletindo as *relações de desigualdade social existentes*, por ocasião da *criminalização primária*, com a seleção dos **bens jurídicos** a serem protegidos, como também

---

<sup>84</sup> BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*, p. 205. E também, CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 485.

<sup>85</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*, p. 239.

<sup>86</sup> PAVARINI, Massimo. *Un arte abyecto: ensayo sobre el gobierno de la penalidad*. 1ª ed. Buenos Aires (Argentina): Ad Hoc, 2006, p. 78.

o sistema penal exerce uma função ativa de *produção e reprodução das relações sociais desiguais*<sup>87</sup>.

Deste modo, a aplicação *seletiva* de penas criminais, cuja forma específica no modo de produção capitalista se manifesta sob a *privação de liberdade*, como tempo de liberdade suprimida, por sua natureza estigmatizante, define o direito penal como manifestação superestrutural decisiva para a manutenção da *diferenciação* de classes sociais.

Assim, diante de uma ordem essencialmente desigual, compete a manutenção da ordem, isto é, por corolário, a *manutenção da ordem desigual*.

A ordem desigual é fundada, do ponto de vista jurídico, pelo Direito Constitucional, com a figura idealista do *poder constituinte*, que em nome do povo, institui a relação fundamental do modo de produção capitalista com o binômio *capital/trabalho assalariado* e a proteção da propriedade privada como *direito fundamental*.

O Direito Civil, por sua vez, cria uma série de normas, conceitos e categorias para regular as relação de aquisição e transmissão da propriedade, a partir dos dispositivos constitucionais, e em que pese as lutas dos setores progressistas da sociedade civil imprimirem avanços tais como a *função social da propriedade*, o objetivo constitucional da *erradicação da pobreza e das desigualdades sociais*, entre outros, tais discursos se realizam apenas no plano das ideias, afinal, versam sobre contradições intrínsecas ao modo de produção, não solúveis por meio da *ilusória* edição de normas jurídicas.

De outro lado, o Direito do Trabalho, sob uma perspectiva ambivalente, ao mesmo tempo em que reflete as lutas sociais dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, legitima a exploração da *mais-valia*, como mecanismo perverso que reproduz a realidade social, por meio da *acumulação e expansão* do capital.

Ao final, cabe ao Direito Penal, utilizar-se processos de criminalização *desiguais* e *seletivos*, isto é, a *criminalização da pobreza*, em que a *posição de classe do autor* é o *critério determinante para o processo de criminalização secundária*, com a finalidade de

---

<sup>87</sup> PAVARINI, *Um arte abyecto*, p. 78. CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 483 e ss.

assegurar a *produção e circulação* das mercadorias, com a *garantia da ordem desigual* instituída pelo capital, por meio do '*poder de prender*', a serviço daqueles que têm o '*poder de comprar*'.

Por fim, com relação à crise da execução da pena, afirma-se que:

*“A prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo aprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a violência e a corrupção, ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão”*<sup>88</sup>.

Logo, a função *declarada* ou *manifesta* da *ressocialização* atribuída à pena criminal pela *ideologia do sistema punitivo*, constitui função real de *controle seletivo da criminalidade*, fundado em processos de criminalização determinados e/ou ativados por *indicadores sociais negativos* e de *garantia das relações sociais desiguais*, fundado na relação *capital/trabalho assalariado*<sup>89</sup>.

### 3.2.3. A prevenção geral como afirmação da ideologia dominante.

A teoria criminológica admite a possibilidade de influência de eficácia preventiva em relação aos *crimes de reflexão* tais como crimes tributários, crimes financeiros etc., que caracterizam o chamado *direito penal simbólico*, porém, não teria qualquer efeito em *crimes impulsivos*, como, por exemplo, crimes contra a propriedade e a liberdade pessoal ou sexual, que são próprias da criminalidade comum estampada diariamente nos noticiários da imprensa marrom.

Assim, o direito penal realiza *funções instrumentais* de efetiva aplicação prática e *funções simbólicas* de projeção de signos na ideologia popular, tal qual na simbólica legitimação do poder político na *criminalização do risco*, por meio dos tipos de perigo concreto e, principalmente, abstrato, sem funções instrumentais de proteção de bens jurídicos.

Deste modo, com o lastimável apoio de partidos políticos, da direita à esquerda, reproduzem-se diariamente projetos de leis repressivas no Brasil, com a *finalidade retórica* de

---

<sup>88</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 487.

<sup>89</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 488.

angariar votos com o discurso de *luta contra o crime*<sup>90</sup> para conservação/reprodução do poder político, isto é, da lei e da ordem.

A partir da legitimação do direito penal como apanágio de todos os problemas sociais – por consciente e deliberada omissão da classe que detém o poder do Estado em relação às políticas sociais destinadas à emancipação popular - produzem-se símbolos divulgados ideologicamente ao imaginário popular por meio dos meios de comunicação em massa, a fim de configurar a chamada “opinião pública”.

A pena *reafirma a ideologia dominante* (p. ex., artigo 14, II, e artigo 59 da Lei de Contravenções Penais; artigo 313, II, CPP) e a *moral liberal-burguesa* (p. ex., artigo 235, CP).

A ideologia dominante se manifesta, no direito penal, nas seguintes formas:

*Primeiro*, sob o mascaramento dos objetivos do direito penal, para a proteção de bens jurídicos essenciais à produção, reprodução e desenvolvimento da vida e das potencialidades do ser humano. Em verdade, a *aparência* serve de encobrimento à *essência* constitutiva dos bens jurídicos protegidos de forma *seletiva e desigual*, isto é, desde a seleção dos valores a até a intensidade em que tais valores serão protegidos pelo sistema de justiça criminal.

As penas criminais imputáveis à classe trabalhadora ou aos miseráveis ausentes das fábricas pela prática dos crimes de furto, roubo e tráfico de entorpecentes, os quais correspondem ao mais eficaz mecanismo de controle social da maioria da população carcerária brasileira, são evidentemente desproporcionais em relação às penas criminais aplicáveis aos crimes praticáveis pela classe dominante, tais como a sonegação de tributos, a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro, gestão temerária de instituição financeira.

*Segundo*, por meio da edição de normas penais e processuais penais atreladas ao ranço autoritário da ditadura do Estado Novo, personificado na pena de Francisco de Campos ao elaborar o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, bem como as Contravenções Penais, que se revestem de uma ideologia de defesa social.

---

<sup>90</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 491.

*Terceiro*, com a aplicação da lei penal e sua repercussão, por meio do policiamento ostensivo, os discursos políticos dos governos federal e estadual e os programas midiáticos de massa da chamada ‘imprensa marrom’, com as notícias sobre os crimes e tragédias diárias, reforça-se a ideologia repressiva da defesa social, para a garantia da ordem pública desigual *como se fosse possível* a instrumentalização do direito penal para a resolução de todos os problemas sociais.

*Quarto*, com a execução das penas criminais, a partir da realidade de *depósito de seres humanos* excluídos do processo produtivo do capital, e a impossibilidade do projeto técnico-corretivo disciplinar na instituição total da prisão, vislumbra-se que o cárcere satisfaz a função de demonstrar àqueles que estão ausentes do cárcere, as consequências aplicáveis a quem não se submete à **ideologia dominante**, no sentido de submeter-se à penosa vida de sobreviver à custa da venda da sua força de trabalho pelo *salário miserável e injusto*.

Do ponto de vista *simbólico*, o *discurso da impunidade* promovido por setores conservadores e reacionários, identifica uma lógica destituída da *lei de causa e efeito*, isto é, o direito penal é ineficiente, visto que não consegue registrar, processar e punir a maioria dos delitos.

É a contribuição da *criminologia crítica* a respeito da **cifra-negra**<sup>91</sup> da criminalidade.

O fenômeno nos demonstra que, de fato, a *impunidade* é condição *fisiológica* do sistema penal, isto é, faz parte de sua *essência* e, portanto, o direito penal é *seletivo, desigual e simbólico*, porque a vontade do Poder define *o que será criminalizado, quem será criminalizado e com que intensidade será criminalizado*.

Assim, a *impunidade* não se constitui como uma condição *patológica* do sistema, conforme reivindicam os setores autoritários do *eficientismo* penal, os quais entendem que a agravamento das penas, o aumento da repressão policial e a aceleração da velocidade dos

---

<sup>91</sup> Segundo PAVARINI, “*la cifra negra de los delitos es en promedio superior al 50%. Para los hurtos, roza el 98%*”. In: PAVARINI, *Un arte abyecto*, p. 88. E ainda, conforme ZAFFARONI, “*as pesquisas empíricas demonstram que aproximadamente 90% dos processos por mortes e lesões culposas terminam com o arquivamento, isto é, sem uma acusação sustentada*”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 124.

processos criminais em detrimento das garantias fundamentais individuais – isto é, a crença no sistema de justiça criminal – realizaria as suas *funções declaradas* a partir de uma lógica da *eficiência*.

E por fim, com relação às funções *declaradas* ou *manifestas* da pena criminal como prevenção geral positiva, resta diferenciar as posições *liberais*, representadas por ROXIN, “*porque define crime como lesão de bens jurídicos e atribui à pena o objetivo de proteção de bens jurídicos*”<sup>92</sup>, e as posições *autoritárias*, representadas por JAKOBS, “*primeiro, porque define crime como violação da norma; (...) segundo, porque define pena como reação contra a violação da norma; (...) terceiro, [apresenta] a tarefa do Direito Penal para satisfazer os impulsos punitivos da população; (...) quarto, (...) concentra todas as funções da pena criminal*”<sup>93</sup> numa visão *totalizadora*.

#### 3.2.4. *As teorias unificadas como integração das funções declaradas da pena.*

É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro que, em seu art. 59, *caput*, aduz que:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**”(grifou-se).

A crítica da teoria criminológica, acerca das *teorias unificadas* como integração das funções *declaradas* da pena pode ser resumida em duas razões principais:

Primeiro, a  *fusão* das teorias unificadas não é capaz de encobrir e superar as deficiências e simbolismos de cada função *declarada* ou *manifesta* e, assim, significam a soma dos defeitos das teorias particulares.

Segundo, inexistente qualquer fundamento filosófico ou científico capaz de conciliar teorias contraditórias, distintas e reciprocamente excludentes por lógica.

Logo, conforme as lições de CIRINO DOS SANTOS,

---

<sup>92</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 489.

<sup>93</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 489-490.

*“A admissão de diferentes funções da pena criminal (...) significa adotar uma pluralidade de discursos legitimantes capazes de racionalizar qualquer punição pela escolha da teoria mais adequada ao caso concreto”<sup>94</sup>.*

---

<sup>94</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 493-494.

#### 4. Considerações finais.

*“Bem-aventurados os que sofrem perseguição pela justiça,  
porque deles é o Reino dos Céus”.*  
(Mateus, 5; 10)

O véu das *funções declaradas* da pena criminal e a missão de proteção de bens jurídicos - que reveste o direito penal de cores e bordados de esperança - ilude as *funções reais* da pena nas sociedades capitalistas contemporâneas, marcadas pela relação *desigual* entre *capital* e *trabalho assalariado*.

Como disse Marx, talvez o primeiro grande criminólogo crítico - ao se referir ainda na *Gazeta Renana* ao violento *processo de criminalização* do roubo de lenha que privava os camponeses do seu direito tradicional sobre as terras comunais<sup>95</sup> por meio de uma *análise estrutural* da formação social que excluía a explicação com base em *defeitos pessoais* própria do *positivismo criminológico* – quando tratou das teses sobre FEUERBACH anunciou:

*“os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é transformá-lo”.*

Assim, no ímpeto de descortinar os véus ideológicos - que mascaram as injustiças produzidas no modo de produção capitalista em desprezo aos valores do *amor*, da *solidariedade* e da *fraternidade* em suas bases -, entendo que as *relações materiais de existência* marcada pela *luta de classes* demonstram a *prisão* como *instituição central de controle social formal* aos ausentes das fábricas nas sociedades capitalistas contemporâneas, as quais fundadas na relação *capital/trabalho assalariado* dividem as classes sociais e as protegem pelo direito de forma *desigual*.

Aos pertencentes às classes ou categorias sociais hegemônicas e dominantes na condição de proprietários dos meios de produção são protegidos como **sujeitos**.

---

<sup>95</sup> ANITUA, *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008, p. 613.

Aos trabalhadores na condição de força de trabalho assalariada integrada nos processos de produção e circulação material são protegidos como **objetos**, na medida em que constituem energia necessária à ativação dos meios de produção.

Aos miseráveis e despossuídos marginalizados do mercado de trabalho, sem função na reprodução e ampliação do capital, *desprotegidos* como *sujeitos* e como *objetos*, são **destruídos** ou **eliminados** pela *violência estrutural* das relações de produção, ou pela *violência institucional* do sistema de controle social, sem conseqüências penais<sup>96</sup>, por meio da **criminalização da pobreza**, isto é, dos *oprimidos*.

Assim, o direito penal constitui uma engenhosa máquina jurídica *seletiva, desigual e simbólica* cujas engrenagens são aptas à **destruição da vida humana e de sua dignidade** ao violar, sistematicamente, *bens jurídicos essenciais à produção e reprodução da vida e ao desenvolvimento das potencialidades dos seres humanos*<sup>97</sup>.

Logo, conforme as lições de CIRINO DOS SANTOS,

*“Em sociedades desiguais, aplicar penas criminais não significa quantificar punições, mas administrar conflitos ideológicos e emocionais conforme parâmetros autoritários ou democráticos de controle social. Absolver ou condenar acusados não são decisões neutras, regidas pela dogmática como critério de racionalidade, mas exercício de poder seletivo orientado pela ideologia penal, quase sempre ativada por estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, por sua vez desencadeados por indicadores sociais negativos de pobreza, desemprego, marginalização etc. Conhecer as premissas ideológicas do poder punitivo é condição para reduzir a repressão seletiva do Direito Penal, mediante prática judicial comprometida com o valor superior da democracia, que começa pela garantia do indivíduo em face do poder repressivo do Estado, continua pela promoção dos direitos humanos da população criminalizada e se consolida com a plena realização da cidadania e da dignidade humana”*<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*, p. 13.

<sup>97</sup> “A vida humana é o conteúdo da ética”. E ainda, segundo DUSSEL, a ética é: “(...) o princípio da obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade. Esse princípio tem a pretensão de universalidade”. In: DUSSEL, *Ética da Libertação: na Idade da Globalização e da Exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 93.

<sup>98</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Teoria da Pena*, p. v e vi.

## Referências bibliográficas

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Ed. Revan/Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª ed. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*, (Itália): Giuffré Editore, 1764.

CIRINO DOS SANTOS, A *criminologia radical*. Forense, 1981.

CIRINO DOS SANTOS, *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*, 1984.

CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal*. Parte Geral. 3ª ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, *Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. v e vi.

DUSSEL, *Ética da Libertação: na Idade da Globalização e da Exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

FEUERBACH, Paul Johan Alselm Ritter von. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden Peinlichen Rechts*, 1966.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. de Lígia M. Ponde Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, *Manicômios, prisões e conventos*. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GUEVARA, Ernesto 'Che'. "El socialismo y el hombre en Cuba". *Escritos y discursos*, Tomo 8, Editorial de Ciencias Sociales: La Habana (Cuba), 1977.

HEGEL, Georg W. Friedrich. *Rechtsphilosophie*, 1821, § 99.

JAKOBS, *Derecho Penal: Parte General*. 2ª ed. Madrí (Espanha): Marcial Pons, 1997.

JESCHECK/WEIGEND. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. 5ª ed. Granada (Argentina): Comares, 2002.

KANT, Emmanuel. *Methaphysik der Sitten*, 1797.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARX, *Contribuição para a crítica da Economia Política (Prefácio)*. Lisboa (Portugal): Editorial Estampa, 1973.

\_\_\_\_\_. *Crítica do Programa de Gotha*. Edições Sociais, 1975.

\_\_\_\_\_. MARX, Karl. *O Capital*, I, cap. II, São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MELOSSI, Dario. “A questão penal em *O capital*”. In: *Margem Esquerda*: ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, 2004, n. 4, p. 124-140.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo, *Cárcere e fábrica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2002.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pashukanis*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

PAVARINI, Massimo. *Un arte abyecto: ensayo sobre el gobierno de la penalidad*. 1ª ed. Buenos Aires (Argentina): Ad Hoc, 2006.

PASUKANIS, Evgeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

\_\_\_\_\_. *Economics and Social Regulation* (1929). In: ‘Selected Writings on Marxism and Law’, Londres (Inglaterra) e Nova Iorque (EUA), 1980.

\_\_\_\_\_. *The Marxist Theory of State and Law* (1932). In: ‘Selected Writings on Marxism and Law’, Londres (Inglaterra) e Nova Iorque (EUA), 1980.

PLATÃO, *Leis*, 934 a.

PLATÃO, *Protagoras*, p. 76.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4ª ed. vol. II. Coimbra (Portugal): Armênio Amado Editor, 1961.

RODRÍGUEZ MESA, María José. “Las razones del Derecho Penal: modelos de fundamentación y legitimación”. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 9, 2007. Disponível em: <<<http://criminet.ugr.es/recpc>>>.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*: Parte General. Tomo I. Madri (Espanha): Civitas, 2007.

RUSCHE, Georg.; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*, 2003.

SENECA, *De ira*, líber I, XIX-7.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2ª edição. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.

WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*. De Gruyter, 1969.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Derecho Penal: Parte General*. 2ª ed. Buenos Aires (Argentina): Ediar, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro, v. 1*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001

## *Anexos*



## *Criminologia*

### **“A questão da criminalidade não se resolve com Direito Penal”**

Nem bem se chegou ao quarto mês de 2008 e o sistema penal já deu mostras de sua falência suficientes para o ano inteiro. E não se faz referência, aqui, aos presídios de São Paulo ou à violência do Rio de Janeiro, a quilômetros do “Sul Maravilha”, mas a casos ocorridos no Paraná. São cadeias interditadas pela Justiça por todo o estado, crimes chocantes como o assassinato de uma professora da Universidade Federal do Paraná por um adolescente, entre outros fatos preocupantes. Diante desse quadro, surgem propostas de reformas nos Códigos Penal e de Processo Penal, de redução da maioridade penal, de privatização de presídios. Gritos desesperados de uma sociedade aterrorizada. O advogado paranaense Juarez Cirino dos Santos, uma das vozes mais ativas da Criminologia Crítica no Brasil, defende reformas mais profundas, com o fim da atual estrutura social. “Alguma esperança, se existe, está na transformação desse tipo de organização social excludente por outra mais igual”, afirmou em entrevista à Gazeta do Povo.

*No início do mês passado, a sociedade curitibana chocou-se com o assassinato da professora da UFPR Maria Benigna de Oliveira, cometido por um jovem a três meses de completar 18 anos, o que o livrou de uma condenação mais grave, nos ditames do Código Penal. Não faltaram vozes pedindo a redução da maioridade penal, hoje de 18 anos. O que o senhor pensa a esse respeito?*

Foi lamentável o que ocorreu com a professora, mas vivemos cercados desses fatos. Vivemos uma situação de violência generalizada, que tem suas raízes na própria violência estrutural, na estrutura social violenta, no sistema econômico-político violento, porque é fundado na desigualdade e na exclusão. Estamos produzindo milhões de marginalizados do mercado de trabalho, do processo de consumo e, conseqüentemente, da cidadania. São pessoas que vivem em condições subumanas de brutalização, de deformação, de embrutecimento e parece, portanto, que esse tipo de comportamento agressivo dessa população excluída pode ser tido como normal. Quer dizer, em condições

sociais anormais, o crime é um fenômeno normal, a violência individual é um fenômeno normal. Assim, a questão da redução da maioridade penal é uma falsa questão. Pretende-se combater a questão da criminalidade com mais Direito Penal. Porque se reduzir a idade penal, vai se ampliar o Direito Penal, vai se ampliar a quantidade de pessoas que vão estar submetidas ao Direito Penal, que vão estar sujeitas à pena e à prisão. E a pena, o Direito Penal e a prisão, historicamente, são absolutamente um fracasso em termos de conter a criminalidade. Esse discurso, que é o discurso da teoria jurídica da pena, falando em prevenção especial, prevenção geral, em retribuição, não funciona. Essa é uma questão que está sendo colocada nos meios de comunicação, no próprio parlamento, nessas propostas de reforma do Código Penal, de modo inteiramente equivocado. Em princípio, porque não se entende o que seja imputabilidade penal. Esse juízo de reprovação é complexo e pressupõe a demonstração de certos requisitos mínimos, um deles é a imputabilidade. Aí estão parlamentares propondo a redução da idade penal, mas não sabem o que seja a imputabilidade. É óbvio – e esse é o único argumento que está na cabeça das pessoas – que um jovem de 16 anos sabe que matar é crime. Mas quando nós analisamos outros crimes, como os contra a administração pública, só para exemplificar, as pessoas já não têm a noção do que seja comportamento criminoso. Há uma infinidade de crimes que, para reconhecê-los como tais, seria preciso um mínimo de experiência, e um jovem de 16 anos não pode saber. Acho que nem o de 18 pode saber. Nessa dimensão de consciência, de conhecimento, que define a imputabilidade, começa a enorme dificuldade. Não se pode alterar a idade penal por causa disso. Mas tem um dado mais importante, que é a questão emocional. Porque a imputabilidade não se define só pela capacidade de compreender o caráter criminoso do fato, mas pela capacidade de determinar-se de acordo com essa compreensão. Portanto, a imputabilidade supõe essa capacidade de controle das emoções. E para controlar as emoções, nós precisamos de um mínimo de experiência de vida, de nos defrontarmos com situações em que essas emoções afloram e aí aprendermos a lidar com elas. Ou seja, um jovem de 16 anos, embora possa conhecer que determinados comportamentos são criminosos, tem uma imensa dificuldade e até uma impossibilidade de controlar essas emoções. Se não, daqui a pouco nós vamos punir criancinhas. E para quê? Nós já temos, afinal de contas, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece medidas sócio-educativas extremamente rigorosas: para determinados atos infracionais pode chegar a três anos de internação. E, para um jovem de 16 anos, ficar três anos internado é uma eternidade. Essa proposta de redução se insere na reação neurótica de tentar resolver o problema da violência individual com polícia, com Justiça, com prisão, e historicamente nós já verificamos que isso aí é um equívoco.

### ***O ECA completa 18 anos neste ano. Quais os erros e acertos desse estatuto dos jovens?***

O Estatuto foi criado segundo a inspiração mais democrática e seguindo as orientações mais modernas em matéria de legislação para a criança e para a juventude. Mas essa disciplina legal ficou na lei, porque ela não chegou a ser implementada na realidade. Primeiro, porque o Estado não dotou os poderes incumbidos de aplicar o ECA dos instrumentos administrativos e necessários para a implementação do Estatuto. Há uma série de questões que se poderia colocar, mas que a gente poderia resumir no seguinte: existem medidas sócio-educativas que não são privativas de liberdade, que seriam aquelas, na visão do Estatuto, que deveriam ser privilegiadas; e existem medidas sócio-educativas que são de semiprivação ou de privação de liberdade, o caso da internação, que seriam aplicadas só por exceção. Na prática, em face da ausência de estabelecimentos ou de mecanismos que permitissem a ampla aplicação do Estatuto, e também devido a uma compreensão deformada por parte das próprias autoridades incumbidas da aplicação do ECA, que levam para o Estatuto uma visão própria do Direito Penal, acaba-se privilegiando as medidas privativas de liberdade, com conseqüências das mais terríveis para a juventude como um todo. Parece até que não só os juízes e o Ministério Público, mas o público em geral esqueceu que foi jovem um dia. Esqueceu que a infração para o jovem é um ato normal. É um fato normal da vida. E quem nega isso é porque ou perdeu a memória e não se lembra mais da sua juventude, ou é um hipócrita, porque está afirmando algo em que não acredita. Então, isso nos diz que nós devemos ter em relação à juventude uma atitude de grande compreensão, de grande carinho, e não uma atitude de repressão. Porque na medida em que optamos pela via mais grave, a internação, nós estamos construindo carreiras criminosas. O sistema de justiça criminal, o sistema de proteção dos atos infracionais, é criminogênico. Quem entra uma vez no sistema formal de controle está perdido, não tem mais nenhuma chance de reinserção social. O sistema perde as pessoas.

### ***O Sr. fala de carreiras criminosas. Há indivíduos irrecuperáveis? O que fazer com eles?***

Nós estamos tratando aqui da natureza humana. Estamos partindo do princípio de que existem pessoas que são boas, e que nascem boas, e que continuam boas, e nada as perverte. E existiriam pessoas que são más, nascem más, e nada

as transforma em pessoas boas. Existem pessoas boas e más, e as más nós temos que excluir e as boas nós temos que privilegiar. Essa é uma idéia errada também. As pessoas não são boas ou más, as pessoas são feitas boas ou más. O homem não nasce com uma natureza dada. Não há os eleitos e os condenados, os que estão na felicidade e os que estão na miséria. O ser humano, na verdade, é o conjunto das relações sociais. Quando eu penso o ser humano como conjunto das relações sociais, eu estou inserindo o homem no contexto concreto da sua vida, e percebendo o nosso ser humano em uma sociedade como a nossa, que é uma sociedade desigual, que essa desigualdade é instituída constitucionalmente e reproduzida pelo Direito. Isso é importante destacar. A desigualdade não é um fenômeno natural. A desigualdade é instituída pela Constituição e reproduzida pelo conjunto do Direito, no caso do Direito Civil, do Direito do Trabalho, etc., e o que é pior: garantida pelo Direito Penal, pelo sistema da justiça criminal. Que desigualdade é essa? A desigualdade que decorre da relação capital X trabalho assalariado. Uma relação desigual cuja lógica significa concentração da riqueza e do poder num dos pólos da relação, que é o pólo do capital, e a generalização da miséria e da privação no outro pólo. Agora, nós vemos aqui nesse pólo do trabalho dezenas de milhões de pessoas que vivem com dificuldades fantásticas, vivendo com um salário, um pouco mais de um salário – e é impossível viver com R\$ 400 por mês num país como o nosso –, e uma riqueza imensa do outro lado, que não é socializada. Agora, ainda assim, felizes dos que estão no processo de trabalho, que ainda estão integrados no mercado de trabalho e que têm um salário, uma moradia, apesar de viverem com uma dificuldade imensa. E os milhões que estão excluídos do processo de trabalho e não conseguem retornar, vão viver como? Eles não têm onde morar, não têm o que comer, não têm escola, não têm roupa, não têm perspectiva, não têm esperança, não têm família, não têm nem pai nem mãe. E esse pessoal? Imagine o ser humano que se forma. Então agora eu estou compreendendo o ser humano como a expressão desse conjunto de relações históricas, de razões sociais que o constitui. E aí, dentro de algum tempo, nós vamos encontrar aqui uma criança que nasceu com um potencial de desenvolvimento extraordinário transformada num animal, num sujeito inteiramente deformado, com o qual realmente é impossível conviver. Mas é culpa dele? Ele não gostaria de ter tido outra chance? Foucault tem uma passagem notável no livro *Vigiar e Punir*: ele coloca um juiz na frente de um réu e aí ele fica especulando e estudando as condições do réu, dizendo que se esse réu tivesse nascido nas condições daquele juiz, tivesse tido as chances que ele teve de se alimentar bem, de desenvolver o cérebro, de se escolarizar, de ter o apoio da família, ele seria um juiz e talvez estivesse julgando um réu. E se aquele juiz tivesse vivido nas condições desse réu, de marginalização, de exclusão, muito provavelmente ele estaria no lugar do réu, sendo julgado. Por quê? Porque o homem é esse conjunto das relações sociais, das relações históricas. Aí nós vamos ver que nós estamos produzindo essas pessoas, então nós somos responsáveis por elas também. Não as produzimos diretamente, porque não somos capitalistas, porque não temos uma grande empresa, porque não somos banqueiros, não somos industriais, não somos fazendeiros, mas somos responsáveis. Porque nós, nas escolas, nas faculdades, defendemos uma concepção de mundo que sustenta essa organização social. Na imprensa, defendemos um conjunto de valores que sustenta essa organização social. No parlamento, estabelecemos leis que instituem essa organização social. Ou seja, nós somos responsáveis por isso também. Como é que agora eu posso falar num sujeito irrecuperável, que eu preciso eliminar as maçãs podres, se fui eu quem as apodreceu. Essa maçã, em condições adequadas, poderia ser uma fruta muito bonita. Em uma sociedade desigual, violenta, como a nossa, não é possível você conter a violência individual com polícia. Isso se faz com políticas sociais, que não se realizam porque isso requer uma transformação, uma mudança na correlação de forças, que está na base da organização social e das relações de poder político que estão aí presentes e que se exprimem nessa legislação que institui a desigualdade, ou que garante a desigualdade. O Direito Penal entra aqui como uma garantia, porque o Direito Penal legitima a prisão, e é porque o Estado tem o poder de prender através do processo penal que se mantém essa organização social absolutamente injusta. Se não existisse o poder de prender, o que seria dessa forma de organização da sociedade?

***Por falar em prender, diversas prisões vêm sendo interditas no Paraná. A situação é a mesma no resto do Brasil. E há quem proponha a construção de mais cadeias ou a privatização dos presídios...***

Quanto mais cadeias construirmos, mais cadeias nós vamos encher. Essa que é a verdade. É que isso entra nessa concepção de política criminal em que se combate criminalidade com cadeia, punindo pessoas, privando pessoas de liberdade, utilizando o Direito Penal, enfim, para repressão. Combate-se a criminalidade com a repressão. Essa resposta é hoje quase neurótica, compulsiva, da humanidade capitalista. E no Brasil a tragédia ainda não é tão grande, em termos de encarceramento. Nos Estados Unidos, existem atualmente 2,5 milhões de pessoas literalmente atrás das grades, presas. Além dessas, existem mais cerca de 5 milhões de pessoas que são controladas indiretamente pela prisão, isto é, pelo probation, pelo parole, que correspondem lá ao nosso livramento condicional e à suspensão condicional da pena, mais ou menos isso. Então eles têm 7,5 milhões de pessoas. Nós estamos em torno de 400 mil,

mas temos uma perspectiva de desenvolvimento muito grande: o futuro que nos aguarda é esse futuro norte-americano, que precisa construir uma nova prisão para mil homens a cada seis dias. A cada seis dias eles precisam de uma nova prisão para mil homens! Hoje eles já constroem a prisão sob a forma de fábrica, a forma ideal do capital, ou a fábrica sob a forma de prisão. É você ter ali o trabalhador aprisionado, que vive naquele espaço confinado e a única coisa que ele faz é utilizar sua energia produtiva para a produção de mercadorias. E hoje, por exemplo, algumas dessas empresas que estão investindo na indústria da prisão e do controle social nos Estados Unidos são as que mais crescem na bolsa norte-americana. E pensam que descobriram uma grande solução. É uma das sociedades mais violentas do mundo, não só internamente como externamente. Eles são o parâmetro, o padrão de violência.

No Brasil, nós temos a mesma coisa, só que em ponto menor. E ainda acreditamos na pena como resposta para a questão criminal. As nossas prisões estão, evidentemente, superlotadas. Claro que seria preferível termos prisões com dois, três presos por cela do que uma prisão com 15, 20 presos por cela. As condições são absolutamente indignas, mas isso não quer dizer que se as condições fossem dignas a prisão funcionaria. Ela não funciona. Nem nos países centrais, onde as prisões são menos indignas. Nem assim. A prisão não funciona. E aqui não funciona e não vai funcionar nunca. Agora, devemos voltar as costas às prisões por causa disso, ignorar o que se passa lá dentro? Isso não é possível. Existe uma humanidade inteira: no Brasil, são mais de 400 mil presos. Os Estados Unidos têm mais do que a população de Curitiba dentro de cadeias. E sem resolver o problema criminal. E aí eu me pergunto: o que vamos fazer? Se eu estou convencido de que a resposta penal é uma resposta absolutamente inadequada para o combate à criminalidade, vou esquecer a questão das prisões? Não! É preciso mostrar isso ao público, mostrar que o sistema não funciona. Na verdade, não se trata de ressocializar através da prisão, mas nós temos que tratar de recuperar essas pessoas que estão lá apesar da prisão. É outra coisa. Não é através da prisão, porque com a prisão não se recupera nada, mas é apesar dela recuperar para a vida. São desprovidos de dinheiro, são ex-assalariados ou pessoas que nunca entraram no mercado de trabalho que estão lá. É preciso recuperá-los para a luta, para a transformação, para que eles compreendam qual é a origem da sua desgraça e que eles não podem resolver os seus problemas sozinhos, mas que se eles agirem coletivamente, eles podem transformar a sociedade, e reduzir o sofrimento da humanidade como um todo. Um trabalho de conscientização política, de organização dessa gente. Isso é possível, na medida em que partidos políticos despertassem para isso, em que sindicatos, organizações para a vida fora da prisão sentissem que poderiam desempenhar um papel nisso aí. Na verdade, não existe melhor cárcere. A proposta não é mais cárcere, mas mais menos cárcere. Vamos também contribuir para reduzir o drama terrível dos que estão lá, não porque queiram estar lá, mas porque na vida não tiveram alternativas diferentes de sobrevivência, foram captados na rede de controle e foram condenados. Como se lá estivessem todos os que praticaram crimes. A sociedade está cheia de pessoas que praticaram crimes. Ocorre que temos uma criminalidade que é reprimida, que é essa criminalidade que se produz por inquéritos, processos e cadeia, que é uma criminalidade convencional. E temos uma criminalidade das elites, que é chamada criminalidade econômica, contra o sistema financeiro, crimes contra a ordem tributária, etc., que faz parte daquele Direito Penal simbólico, que existe só para efeito retórico, de informar o discurso, porque não tem aplicação prática. E o legislador sabe que ele não funciona. E os juízes e os aplicadores do Direito Penal convencional são até enganados por isso. Dizem: “não, mas o Direito Penal é igual para todos”. Quer dizer, isso reduz aquela má consciência. É assim que funciona a lógica do sistema. Agora o discurso é outro. Quer dizer, o discurso é sempre um discurso encobridor, é um discurso que está nos mostrando uma realidade que não existe ou que está tentando nos convencer de uma coisa que é uma quimera. É um discurso que está nos meios de comunicação, que está nos livros de Direito, nas escolas, e nas faculdades de Direito, enfim, no discurso jurídico e nos tribunais. Essa é a tragédia.

### *E o que dizer da privatização das prisões?*

Eu vou te dizer: essa questão da privatização das prisões é outro grande equívoco. Nós tivemos um período de privatização de prisões que vem do século 19 até o começo do século 20. E aí havia uma grande euforia em ter prisões privadas, especialmente nos Estados Unidos, que era então uma nação de grande progresso. E a experiência americana mostrou uma série de questões que até então não se sabia. Primeiro, que no âmbito do mercado de trabalho, a indústria que funcionava na prisão produzia uma mercadoria, por causa dos baixos salários, que sempre são inferiores, a preços mais competitivos que um concorrente fora da prisão. E aí a mercadoria da prisão quebrava a indústria fora da prisão. E começou a haver oposição dos sindicatos, porque os seus associados estavam perdendo o emprego. E veio a pressão política e a questão da privatização das prisões deixou de parecer aquela solução para a questão, inclusive com a verificação de que no trabalho da prisão ocorria uma super-exploração da força de trabalho,

até com destruição da força de trabalho. Então isso produziu alguns escândalos e, no começo do século 20, aboliu-se completamente o sistema de prisões privadas, que retornaram na época do Reagan. Antes, veio o New Deal, Roosevelt, a questão da socialização, a política do bem estar social, a preocupação com seguridade social, de proteção, que não resolvem o problema da pobreza, mas atenuam um pouco. Mas na época Reagan acabou-se com o Estado de bem estar social, que foi substituído pelo Estado Penal, o estado da repressão e aderiu-se a uma política de criminalização da pobreza e de prisionalização da pobreza. Quer dizer, os Estados Unidos conseguiram reduzir os níveis de desemprego colocando os desempregados na prisão. Aquela política da tolerância zero, aquilo tudo vem na época do Reagan e aí começa uma nova fase de prisões, de prisões-empresas, de fábricas como prisões e que era diferente. Anteriormente, o Estado tinha seus condenados e aí chegava a empresa privada e dizia: “olha, nós queremos tantos aí para trabalhar”. E até ocorriam certas coisas esquisitas, porque falava-se que para recuperar era preciso que ele ficasse muito tempo trabalhando e então era importante que os juízes dessem penas longas, influenciando até o poder judiciário, no sentido de aumentar as penas para garantir uma exploração mais longa do condenado. Enfim, abandonou-se isso e, no período Reagan, a coisa veio com outro modelo: os empresários começaram a construir prisões que eram fábricas e chegaram para o governo dizendo “olha, nós temos aqui uma prisão que está prontinha, com todos os médicos, os psicólogos, os sociólogos, as assistentes sociais e os policiais e só estamos esperando os presos. E o senhor está com um problema de superlotação”. Mas que grande solução. E aí começou a indústria da prisão. Agora, eles constroem a prisão, controlam a segurança, a disciplina, e administram a pena. O que vai ser o futuro? Vamos criar um arquipélago carcerário? Em que existem apenas alguns felizardos e o resto da sociedade está enclausurada para trabalhar? É esse o tipo de sociedade que nós queremos? É esse o tipo de organização social que queremos para os nossos filhos? Isso não é possível. Eu até defendo que o preso tem que trabalhar, porque trabalhando ele cumpre sua pena melhor, mas o único patrão que ele pode ter é o Estado. Por quê? Porque o Estado é controlado. É controlado pelo Ministério Público, é controlado pelo Parlamento, é controlado pelo povo, tem instituições específicas de controle. Aqui no Paraná, nós vivemos umas experiências assim, começaram em Guarapuava, que foi uma das primeiras prisões privadas do país. Felizmente, isso foi abolido.

#### ***E o que o Sr. pensa de monitoramento eletrônico dos presos, outra moda norte-americana que chegou aqui?***

Isso não serve para nada. Só serve para expandir a noção de que com repressão e controle puro e simples se combate a criminalidade, quando esta é uma questão só de redução das desigualdades sociais e de uma redistribuição da riqueza, das oportunidades de vida, de democratização da sociedade. A grande resposta para a questão criminal é a democracia, mas democracia real, não no sentido formal. Claro, a democracia formal é um caminho, nós saímos de uma ditadura, quando não havia democracia formal, nós saímos de um período em que você não tinha liberdades democráticas. Eu vivi esse horror. Agora, o que precisamos é uma democracia real no sentido de permitir que o mais humilde cidadão tenha onde morar, tenha trabalho, tenha onde estudar, tenha garantia de saúde, tenha uma perspectiva e um futuro. Aí sim. Por que nas sociedades centrais, nos países centrais, a violência social é muito menor? Porque eles resolvem os seus problemas sociais exportando-os para a periferia. Nós, da periferia, terceiro mundo, é que garantimos essa relativa estabilidade dos países centrais. Não que eles tenham eliminado a violência. O problema na Alemanha, por exemplo, é seriíssimo. Eu estou traduzindo um livro de criminologia do Albrecht, um dos maiores criminólogos da atualidade, que mostra o que é o drama nas prisões alemãs, da criminalidade na Alemanha.

#### ***As penas alternativas são uma solução?***

Qualquer coisa que não seja pena privativa de liberdade é boa. É óbvio que penas alternativas, na medida em que não representam privação de liberdade, não destroem uma vida e nem uma família, mas permitem alternativa de sobrevivência, são sempre preferíveis a uma pena privativa de liberdade. Agora, não resolve o problema da criminalidade. E não é por aí que nós vamos resolver o problema da criminalidade. É preciso entender que o problema da criminalidade é um problema de democracia, democracia real. Não se resolve criminalidade com polícia, com Justiça, com prisão.

#### ***O Sr. é a favor ou contra a revista dos advogados nas entradas dos presídios?***

Eu acho que nós temos que adotar medidas que preservem a dignidade do ser humano, sobretudo a dignidade do profissional. A OAB é uma instituição de muita seriedade e os advogados, em sua imensa maioria, são pessoas absolutamente preocupadas com os problemas sociais e com a questão da justiça. E não é porque, de repente, tem

um ou outro ruim que agora eu vou submeter o conjunto da categoria a esse tipo de vexame. Eu sou absolutamente contra esse tipo de revista. Nós temos que apostar na democracia, na preservação dos direitos humanos, da dignidade humana, e aceitar os pequenos contratemplos que isso pode criar, mas isso não justifica adotarmos medidas autoritárias e humilhantes como essa.

***Tem se falado muito em mudanças na legislação penal. O que o senhor pensa dos nossos códigos?***

Em primeiro lugar, o Código Penal, como os outros códigos, corresponde a um determinado tipo de organização social. A organização social na qual nós estamos vivendo é a organização social capitalista. E, desse ponto de vista, o Código corresponde inteiramente às necessidades de uma sociedade capitalista: isto é, uma sociedade de proteção do capital contra o trabalho. E não se pode dizer que o nosso código seja antigo, porque data de 1940. A parte especial, que define crimes e penas, vem sendo constantemente modificada, novos crimes vêm sendo acrescentados, além da legislação complementar – como as leis que estabelecem crimes contra o meio ambiente e a ordem tributária, por exemplo. Inclusive, isso é um problema, porque deveria estar tudo no Código.

***O que mudar no Direito Penal, então, para que a situação melhore?***

A mudança não é na direção em que aparece em reivindicação na imprensa, por exemplo, ou mesmo nas faculdades. A mudança é na direção daquilo que a criminologia crítica, que é na verdade a única criminologia que existe, porque a criminologia etiológica é uma bobagem, aquilo que a criminologia crítica propõe: de reduzir o Direito Penal à proteção de bens jurídicos individuais, por exemplo a vida, a liberdade, a integridade, a saúde corporal, a sexualidade, e abandonar esses crimes contra a fé pública, crimes contra o meio ambiente, tirar isso. O Direito Penal não tem nada que fazer aqui. E cria-se uma falsa idéia de solução, porque quando o poder não sabe o que fazer, ele criminaliza. “Ah! Resolvemos, criminalizamos”, mas aí você enterrou o problema! Quer dizer, quando o problema requer medidas administrativas e ação de um outro instrumental institucional à disposição do Estado, ele fica simplesmente com a pena. E a criminologia crítica está dizendo que nós temos que reduzir. A grande proposta é o direito penal mínimo. O Direito Penal tem ainda uma função social a cumprir, evidentemente, na proteção da vida, na proteção da integridade corporal, na proteção da sexualidade. Mas aí nós estamos reduzindo o Direito Penal àquela área mínima de alguns bens jurídicos que efetivamente necessitam de proteção penal. E aí nós vamos deixar de ter o Direito Penal da forma como é hoje: nós penalizamos tudo! O povo apóia porque o povo que não percebe a origem do seu sofrimento, especialmente esse povo trabalhador, que pega o ônibus às cinco da manhã para chegar as oito na fábrica, chega tarde em casa e ainda tem que comer mal, esse povo é profundamente intolerante em relação a esses marginalizados que adotam meios ilegítimos de sobrevivência, mas aí vem a questão: e quem não tem meios legítimos, como é que vai sobreviver senão adotando meios ilegítimos? E aí os caras vão para o mercado da droga. Por quê? Porque não tem lugar no mercado formal.

***Por falar em drogas, o senhor é a favor da legalização?***

Eu sou absolutamente a favor da legalização, isto é, da descriminalização, como estão fazendo os países centrais. E nós aqui no Brasil, quando tentamos descriminalizar a questão do uso da droga, da posse de droga para uso próprio, houve uma reação norte-americana imediata de ameaça de retaliação, porque eles não permitem. Não se percebe que a droga hoje é um dos grandes mecanismos do poder norte-americano de controle do planeta, através da política das drogas, que eles impõem a todas as políticas criminais de todos os estados. E aqui no Brasil nós não podemos descriminalizar. Criamos um problema insolúvel porque temos uma questão idiota que fala de drogas lícitas e drogas ilícitas. Nós temos o álcool e temos o fumo, que são drogas lícitas porque pertencem às grandes empresas produtoras, que não têm o controle das plantações de maconha, de coca, etc. Se tivessem, eles legalizavam. Vamos acabar com esse problema. E não adianta, mais cedo ou mais tarde, a humanidade vai ter que conviver com as drogas ilícitas, encontrar uma forma de conviver com as drogas ilícitas, como teve que encontrar com o álcool – não adiantou a Lei Seca norte-americana. E aí despenalizaram a questão do álcool, mas já criminalizaram das outras drogas que não são comercializadas pelas grandes empresas. E criaram um problema insolúvel para países como o Brasil, em que quase a metade da população das prisões está por fatos delituosos relacionados à questão da droga. A experiência da Holanda, que descriminalizou a droga, mostrou o seguinte: que após a legalização, o consumo não aumentou nada. E com isso o que eles ganharam? Eliminaram o problema criminal da droga. É como se criminalizássemos todos os alcoólatras aqui e agora. Os alcoólatras vão continuar bebendo. A grande questão da droga é a seguinte: pesquisas mostram que a criminalização da droga interessa, sobretudo, a quem produz a droga, a

quem comercializa a droga, e a quem reprime a droga, isso é, às polícias que reprimem a droga. Porque a criminalização da droga significa, imediatamente, o crescimento no mercado no valor do produto na razão de um para mil. Ou seja, a criminalização cria um grande negócio. E se você descriminaliza, o preço vem para baixo e desaparece esse grande negócio.

### ***A criminologia crítica sugere a abolição do sistema penal. Isso não é utópico?***

Em princípio é preciso que se diga que eu sou um abolicionista. E todo o criminólogo crítico é abolicionista. Agora, eu não acredito e acho que é absolutamente impossível a abolição do sistema penal no capitalismo. Por quê? Porque o capitalismo depende do sistema penal para sobreviver. O sistema penal é a proteção armada do capital. O capitalismo não pode sobreviver sem o sistema penal. Então a abolição do sistema penal passa pela abolição do sistema capitalista. Isto é, pela superação desse tipo de organização social na direção de uma outra que não precise criminalizar para sobreviver. Isto é uma questão importante. Então, qual é a minha proposta para o capitalismo? Para a questão do sistema de justiça criminal e do Direito Penal é o que eu já falei do Direito Penal mínimo, reduzir o Direito Penal a um mínimo indispensável, o que vai ter reflexos imediatos em todo o sistema carcerário, porque tem muita gente aí presa por nada, até mesmo um grande número de pessoas que foram presas porque não tiveram defesa. Então essa questão da redução do Direito Penal a um Direito Penal mínimo é a primeira proposta. A segunda é trabalhar no sentido da transformação da sociedade, porque também não adianta você reduzir o Direito Penal ao mínimo e não trabalhar na direção de uma transformação estrutural da sociedade, no sentido de instituir maiores níveis de democracia, o que vai refletir também nos índices de criminalidade, portanto na necessidade de prisões. A questão do crime não se resolve mesmo com o Direito Penal e nem com prisão, nem com polícia, mas se resolve com a democratização das relações sociais.

### ***Existe crime organizado?***

Ninguém sabe o que seja crime organizado. Em primeiro lugar, ninguém nega a existência de quadrilhas. Quadrilhas existem em todos os países capitalistas, em todos os países existem quadrilhas. São reuniões de pessoas que praticam crimes. Agora, crime organizado absolutamente ninguém sabe o que seja. Essa que é a verdade. Já se realizaram dezenas, centenas de congressos internacionais sobre o crime organizado. Não se conseguiu uma definição de crime organizado. Aliás, para você ter uma idéia, existe 20 e tantas definições diferentes de crime organizado. Ou seja, ninguém sabe o que seja isso. Então, como é que eu posso punir a questão do crime organizado? A primeira coisa do crime organizado é que ele é um mito. Agora, esse mito é muito importante para o sistema, porque na medida em que o sistema político, o sistema de poder, fala em crime organizado ele explora o medo da população. Não se demonstrou nenhuma vez a existência de uma estrutura secreta que se parecesse com um estado dentro do estado. Mas o fato é que isso tem um poder no discurso porque funciona como uma escusa para todos os fracassos do governo. “Olha, nós não estamos resolvendo o problema da fome, da miséria, do desemprego, da escolarização, da saúde, mas estamos lutando contra o crime organizado”. Nós lutamos contra um fantasma, porque ninguém sabe o que é esse crime organizado. Por outro lado é uma noção absolutamente inútil, porque em todos os Códigos penais existe uma norma que define o crime de quadrilha ou bando, que é inteiramente aplicável a essa questão do crime organizado. Na verdade, o grande crime organizado é o capital.

### ***O que é, resumidamente, a Criminologia Crítica que o Sr. defende?***

A criminologia crítica é um sistema de compreensão do problema do crime e do controle social que se caracteriza pelo abandono das explicações etiológicas ou causais de que existem sujeitos que nascem criminosos, o criminoso nato, o criminoso por tendência, para mostrar que o crime é uma realidade construída socialmente. Ou seja, em linhas gerais, ela deixa de tratar a criminalidade como uma realidade ontológica, pré-existente, a criminalidade como criminalidade, para tratar a criminalidade como criminalização. Volta os olhos para o sistema de justiça criminal. Primeiramente, não existe crime sem que o sistema de justiça criminal defina comportamentos como criminosos. Na medida em que ele define comportamentos como criminosos aquilo passa a ser criminalizado. E o criminoso é aquele sujeito que o sistema de justiça criminal diz que é criminoso. E aí o Poder Judiciário funciona seletivamente. Trabalhamos até com certos mecanismos psíquicos que funcionam na psicologia dos aplicadores do Direito, que determinam o resultado da aplicação do Direito. Por exemplo, nós achamos que o Direito se aplica segundo certas regras de interpretação como, por exemplo, a literalidade, o critério sistemático, o critério teleológico, e não percebemos que a aplicação do Direito é um ato profundamente emocional e que está ligado ao background psíquico

do aplicador do Direito, que vem do seu passado e que é representado por preconceitos, estereótipos, traumas, experiências e um conjunto de idiossincrasias pessoais dos aplicadores do Direito e também por todas as deformações ideológicas na compreensão dos fatos da vida. Quer dizer, nós estamos chamando atenção para o fato de que o crime não pode ser entendido como uma realidade objetiva, pré-existente, mas como uma realidade construída. Estamos mostrando que juízes e tribunais produzem o fenômeno do crime, produzem o fenômeno da criminalidade. E aí nós estamos vendo a criminalidade do ponto de vista da criminalização. Então a criminologia crítica veio mostrar, sobretudo, essa seletividade do sistema da justiça criminal. E para explicar a seletividade, deu de cara com o poder, com o poder legislativo, judiciário e executivo. Mas não se limita ao funcionamento das instituições jurídicas e políticas do Estado. Dessa estrutura das relações sociais, vai mostrar que a gênese de todo comportamento anormal na sociedade está nesta relação fundamental desigual representada pelo capital X trabalho assalariado, e daí vai trabalhar com isso. Quer dizer, não se separa as instituições, as estruturas, mas mostra-se a correlação entre as estruturas e as instituições como compondo uma unidade. A criminologia crítica nos abre a visão, a compreensão, para essa unidade entre o poder econômico, o poder político, as relações de poder e o Direito, essas dimensões da vida.

***E as propostas da Criminologia Crítica caminham para a abolição do sistema criminal...***

As propostas da criminologia crítica caminham naquela direção, mas destacando sempre que não é possível resolver o problema da criminalidade sem resolver o problema da democracia e que alguma esperança, se existe, está na transformação desse tipo de organização social por uma outra mais igual.

## Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Paraná - PR

Referência:6/2009

Indicadores Automáticos			
População Carcerária (Secretaria de Justiça e Segurança Pública):			36.371
Nº Habitantes (Fonte IBGE - Julho/2008):			10.590.169
População Carcerária por 100.000 habitantes:			343,44
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	11.856	1.252	13.108
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	11.856	1.252	13.108
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	21.778	1.485	23.263
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	2.994	123	3.117
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	7.884	263	8.147
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	2.358	107	2.465
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	8.193	967	9.160
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	349	25	374
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	0	0	0
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	21.416	1.040	22.456
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	2.048	0	2.048
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	9.451	402	9.853
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	1.788	98	1.886
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	723	0	723
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	0	0	0
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	7.406	540	7.946
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	495	89	584
Item: Penitenciárias	17	1	18
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	3	1	4
Item: Casas de Albergados	0	0	0
Item: Cadeias Públicas	474	87	561
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	0	1
Indicador: Seções Internas	39	2	41
Item: Creches e Berçários	0	1	1
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	0	0
Item: Módulo de Saúde	0	0	0
Item: Quantidade de Crianças	39	1	40
Indicador: Informações Complementares	1	0	1
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	0	0	0
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	1	0	1
Categoria: Administração Penitenciária	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	-	-	4.211
Item: Apoio Administrativo		439	439
Item: Agentes Penitenciários		3.417	3.417
Item: Enfermeiros		18	18
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		105	105
Item: Psicólogos		43	43
Item: Dentistas		17	17
Item: Assistentes Sociais		64	64
Item: Advogados		20	20
Item: Médicos - Clínicos Gerais		23	23
Item: Médicos - Ginecologistas		0	0
Item: Médicos - Psiquiatras		13	13
Item: Pedagogos		10	10
Item: Professores		0	0
Item: Terapeutas		2	2
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		0	0
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		40	40
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		0	0
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	320	21	341
Item: Presos Provisórios	107	1	108
Item: Regime Fechado	107	11	118
Item: Regime Semi-Aberto	23	0	23
Item: Regime Aberto	82	9	91
Item: Medida de Segurança-Internação	1	0	1
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	21.778	1.485	23.263
Item: Analfabeto	2.414	206	2.620
Item: Alfabetizado	3.181	505	3.686

Item: Ensino Fundamental Incompleto	9.693	450	10.143
Item: Ensino Fundamental Completo	2.485	131	2.616
Item: Ensino Médio Incompleto	2.258	101	2.359
Item: Ensino Médio Completo	1.308	62	1.370
Item: Ensino Superior Incompleto	200	16	216
Item: Ensino Superior Completo	174	10	184
Item: Ensino acima de Superior Completo	9	1	10
Item: Não Informado	56	3	59
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade</b>	<b>21.778</b>	<b>1.485</b>	<b>23.263</b>
Item: Brasileiro Nato	21.506	1.480	22.986
Item: Brasileiro Naturalizado	140	1	141
<b>Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário</b>	<b>138</b>	<b>4</b>	<b>142</b>
<b>Grupo: Europa</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>2</b>
Item: Alemanha	0	0	0
Item: Áustria	0	0	0
Item: Bélgica	0	0	0
Item: Bulgária	0	0	0
Item: República Tcheca	0	0	0
Item: Croácia	0	0	0
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	1	0	1
Item: França	1	0	1
Item: Grécia	0	0	0
Item: Holanda	0	0	0
Item: Hungria	0	0	0
Item: Inglaterra	0	0	0
Item: Irlanda	0	0	0
Item: Itália	0	0	0
Item: Noruega	0	0	0
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	0	0	0
Item: Portugal	0	0	0
Item: Rússia	0	0	0
Item: Reino Unido	0	0	0
Item: Romênia	0	0	0
Item: Sérvia	0	0	0
Item: Suécia	0	0	0
Item: Suíça	0	0	0
Item: Outros países do continente Europeu	0	0	0
<b>Grupo: Ásia</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>10</b>
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	0	0	0
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	0	0	0
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	0	0	0
Item: Índia	0	0	0
Item: Indonésia	0	0	0
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	0	0	0
Item: Japão	0	0	0
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	8	0	8
Item: Macau	0	0	0
Item: Malásia	0	0	0
Item: Paquistão	1	0	1
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	0	0
Item: Taiwan	0	0	0
Item: Turquia	1	0	1
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	0	0	0
<b>Grupo: África</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>4</b>
Item: África do Sul	2	0	2
Item: Angola	0	0	0
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	0	0	0
Item: Camarões	0	0	0
Item: República do Congo	0	0	0
Item: Costa do Marfim	0	0	0
Item: Egito	0	0	0
Item: Etiópia	0	0	0
Item: Gana	0	0	0
Item: Guiné	0	0	0
Item: Guiné Bissau	0	0	0

Item: Líbia	0	0	0
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	0	0	0
Item: Moçambique	0	0	0
Item: Nigéria	1	0	1
Item: Quênia	0	0	0
Item: Ruanda	0	0	0
Item: Senegal	0	0	0
Item: Serra Leoa	0	0	0
Item: Somália	1	0	1
Item: Tunísia	0	0	0
Item: Outros países do continente africano	0	0	0
<b>Grupo: América</b>	<b>122</b>	<b>4</b>	<b>126</b>
Item: Argentina	9	0	9
Item: Bolívia	3	0	3
Item: Canadá	0	0	0
Item: Chile	1	0	1
Item: Colômbia	0	0	0
Item: Costa Rica	0	0	0
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	0	0	0
Item: Equador	0	0	0
Item: Estados Unidos	0	0	0
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	0	0	0
Item: Guiana Francesa	0	0	0
Item: Haiti	0	0	0
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	0	0	0
Item: México	1	0	1
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	0	0	0
Item: Peru	0	0	0
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	0	0	0
Item: Trindade e Tobago	0	0	0
Item: Uruguai	7	0	7
Item: Venezuela	0	0	0
Item: Outros países do continente americano	0	0	0
Item: Paraguai	101	4	105
<b>Grupo: Oceania</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Item: Austrália	0	0	0
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	-6	0	-6
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Item: Até 4 anos	4.635	355	4.990
Item: Mais de 4 até 8 anos	6.680	755	7.435
Item: Mais de 8 até 15 anos	4.879	156	5.035
Item: Mais de 15 até 20 anos	1.215	50	1.265
Item: Mais de 20 até 30 anos	1.074	36	1.110
Item: Mais de 30 até 50 anos	225	9	234
Item: Mais de 50 até 100 anos	65	0	65
Item: Mais de 100 anos	12	1	13
<b>Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados</b>	<b>22.120</b>	<b>688</b>	<b>22.808</b>
<b>Grupo: Código Penal</b>	<b>17.888</b>	<b>325</b>	<b>18.213</b>
<b>Grupo: Crimes Contra a Pessoa</b>	<b>2.617</b>	<b>64</b>	<b>2.681</b>
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	1.358	30	1.388
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	1.169	34	1.203
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	90	0	90
<b>Grupo: Crimes Contra o Patrimônio</b>	<b>13.212</b>	<b>235</b>	<b>13.447</b>
Item: Furto Simples (Art 155)	2.348	24	2.372
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	1.734	39	1.773
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	3.728	84	3.812
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	722	25	747
Item: Extorsão (Art 158)	94	3	97
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	45	6	51
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	32	4	36
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	11	0	11
Item: Estelionato (Art 171)	740	13	753
Item: Receptação (Art 180)	439	8	447
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	236	4	240
Item: Roubo Simples (Art 157)	3.083	25	3.108
<b>Grupo: Crimes Contra os Costumes</b>	<b>1.398</b>	<b>10</b>	<b>1.408</b>
Item: Estupro (Art 213)	717	2	719
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	572	6	578
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	108	1	109
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	1	1	2
Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	0	0	0

Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	350	8	358
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	350	8	358
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	211	3	214
Item: Moeda Falsa (Art 289)	21	1	22
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 293 à 297)	75	1	76
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	27	1	28
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	88	0	88
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	13	0	13
Item: Peculato (Art 312 e 313)	11	0	11
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	0	0	0
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	2	0	2
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	87	5	92
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	24	0	24
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	63	5	68
Grupo: Legislação Específica	4.232	363	4.595
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	183	0	183
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	0	0	0
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	5	2	7
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	6	4	10
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07/08/2006)	49	2	51
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	2.956	334	3.290
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	2.783	310	3.093
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da)	173	24	197
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	1.033	21	1.054
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	792	12	804
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	57	0	57
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	180	9	189
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	0	0	0
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	4	0	4
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	21.778	1.485	23.263
Item: 18 a 24 anos	8.126	850	8.976
Item: 25 a 29 anos	6.136	274	6.410
Item: 30 a 34 anos	3.683	118	3.801
Item: 35 a 45 anos	2.455	147	2.602
Item: 46 a 60 anos	1.238	86	1.324
Item: Mais de 60 anos	178	10	188
Item: Não Informado	62	0	62
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	-100	0	-100
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	21.778	1.485	23.263
Item: Branca	15.185	1.097	16.282
Item: Negra	2.241	226	2.467
Item: Parda	3.704	81	3.785
Item: Amarela	63	5	68
Item: Indígena	0	0	0
Item: Outras	585	76	661
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	21.778	1.485	23.263
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	8.119	701	8.820
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	7.596	612	8.208
Item: Zona Rural	6.063	172	6.235
<b>Categoria: Tratamento Prisional</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	310	31	341
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	131	0	131
Item: Parceria com Órgãos do Estado	86	15	101
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	16	16
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	70	0	70
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	23	0	23
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	3.123	274	3.397
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	1.679	166	1.845
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	511	102	613
Item: Parceria com Órgãos do Estado	42	0	42
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	781	6	787
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	25	0	25
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	85	0	85
Indicador: Quantidade de Leitos	12	38	50
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		0	0
Item: Leitos Ambulatoriais	12	0	12
Item: Leitos Hospitalares	0	0	0
Item: Leitos Psiquiátricos	0	0	0
Item: Leitos em Bercários e Creches	0	38	38
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	2.117	63	2.180
Item: Alfabetização	298	22	320
Item: Ensino Fundamental	1.352	38	1.390
Item: Ensino Médio	445	3	448
Item: Ensino Superior	21	0	21
Item: Cursos Técnicos	1	0	1
Indicador: Sáidas do Sistema Penitenciário	1.321	26	1.347
Item: Fugas	38	1	39

Item: Abandonos	93	1	94
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	361	6	367
Item: Transferências/Remoções	806	16	822
Item: Indultos	2	0	2
Item: Óbitos Naturais	6	1	7
Item: Óbitos Criminais	14	1	15
Item: Óbitos Suicídios	0	0	0
Item: Óbitos Acidentais	1	0	1

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**  
**Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen**

## Quadro Geral

Não Informado: -

06/09

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med Segurança		Provisório		Total Sistema	Vagas - Sistema		Presos da SSP		Vagas - SSP		
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	
PF PR	117	0	0	0	0	0	0	0	0	0	117	Não se Aplica						
PF MS	143	0	0	0	0	0	0	0	0	0	143	Não se Aplica						
PF RO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	Não se Aplica						
AC	1.584	65	477	19	29	0*	10	0	900	68	3.152	1.588	78	0	0	0	0	
AL	534	8	35	0	2	0*	35	4	1.066	84	1.768	1.257	74	519	12	-	-	
AM	726	61	308	60	252	55	13	6	1.976	143	3.600	2.125	172	643	26	-	-	
AP	330	37	510	25	190	0*	0	0	790	45	1.927	900	96	-	-	-	-	
BA	2.365	75	2.009	50	122	7	72	5	3.792	252	8.749	6.448	307	5.874	287	5.425	250	
CE	3.477	123	2.998	88	695	27	212	0	5.595	276	13.491	7.614	379	873	-	-	-	
DF	3.078	185	2.769	111	1	0*	52	1	1.796	139	8.132	6.087	386	44	0	100	0	
ES	3.210	224	1.017	125	33	0*	31	2	2.623	693	7.958	5.108	482	2.384	24	1.018	0	
GO	3.255	164	1.994	110	734	18	12	0	3.494	249	10.030	5.200	434	886	58	633	0	
MA	603	32	649	21	99	1	0	0	1.946	63	3.414	2.216	83	1.688	80	388	0	
MG	10.622	466	3.394	155	468	14	155	21	16.402	1.455	33.152	20.588	1.327	12.933	840	11.982	700	
MS	4.581	387	1.412	160	823	81	40	2	2.585	461	10.532	4.606	890	1.612	178	-	-	
MT	3.344	297	983	298	206	1	35	0	5.386	540	11.090	4.891	180	0	0	0	0	
PA	3.114	141	491	8	59	0*	73	2	4.378	345	8.611	5.763	375	1.749	0	-	-	
PB	4.818	135	1.225	59	372	11	0	0	2.092	173	8.885	5.160	153	-	-	-	-	
PE	4.004	248	2.407	104	1.273	106	401	23	11.691	608	20.865	9.000	426	0	0	0	0	
PI	300	14	234	7	54	3	35	1	1.661	90	2.399	1.960	157	-	-	-	-	
PR	7.884	263	2.358	107	8.193	967	349	25	2.994	123	23.263	14.010	500	11.856	1.252	7.406	540	
RJ	8.892	668	5.094	183	575	60	10	2	6.466	235	22.185	22.251	701	3.416	361	-	-	
RN	1.304	70	633	57	217	30	57	0	947	52	3.367	3.146	130	1.670	165	600	50	
RO	2.817	231	1.142	102	320	20	19	3	1.711	117	6.482	4.019	166	-	-	-	-	
RR	228	17	351	25	182	11	0	0	689	81	1.584	466	72	12	0	-	-	
RS	11.655	664	6.283	313	2.377	124	593	55	6.099	456	28.619	17.614	425	0	0	0	0	
SC	4.530	300	2.465	170	996	45	113	1	3.577	457	12.654	7.042	375	-	-	-	-	
SE	540	32	450	14	0*	8	20	1	1.562	48	2.675	2.109	86	790	57	-	-	
SP	73.563	5.236	18.021	1.279	0*	0*	1.037	432	48.610	765	148.943	93.051	6.023	6.654	3.107	-	-	
TO	687	28	335	18	15	1	8	0	633	35	1.760	1.604	0	205	4	-	-	
<b>Total</b>	<b>162.306</b>	<b>10.171</b>	<b>60.044</b>	<b>3.668</b>	<b>18.287</b>	<b>1.590</b>	<b>3.382</b>	<b>586</b>	<b>141.461</b>	<b>8.053</b>	<b>409.548</b>	<b>255.823</b>	<b>14.477</b>	<b>53.808</b>	<b>6.451</b>	<b>27.562</b>	<b>1.540</b>	
<b>Total Geral de Presos no sistema e na polícia:</b>							<b>469.807</b>											

Dados de Responsabilidade das Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais

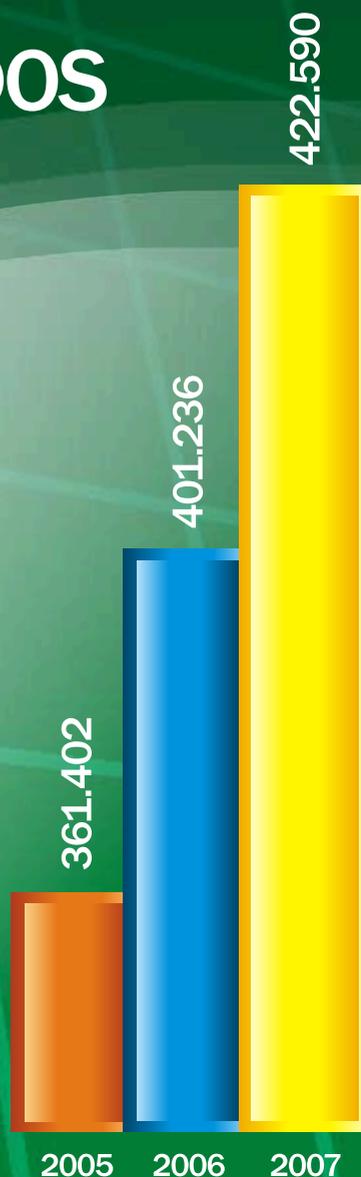
\* Estado não informou ou trata-se de prisão domiciliar em que os dados não foram repassados ao Sistema

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

# DEPEN

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO PENITENCIÁRIA - InfoPen

## DADOS CONSOLIDADOS



Ministério da Justiça  
2008

Crescimento da População Carcerária (Fonte: InfoPen Estatística)



DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

**DEPEN**

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO PENITENCIÁRIA - InfoPen

DADOS CONSOLIDADOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
2008

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Presidente da República**  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Ministro de Estado de Justiça**  
TARSO GENRO

**Secretário-Executivo**  
LUIZ PAULO TELES BARRETO

**Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional**  
MAURÍCIO KUEHNE

**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 6º andar  
CEP 70.064-900 Brasília-DF  
Fone: 61- 3429-3187  
e-mail: [depen@mj.gov.br](mailto:depen@mj.gov.br)  
Internet: [www.mj.gov.br/depen](http://www.mj.gov.br/depen)

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	5
DADOS CONSOLIDADOS POR ESTADOS .....	6
Acre .....	7
Alagoas .....	8
Amapá .....	9
Amazonas .....	10
Bahia .....	11
Ceará .....	12
Distrito Federal .....	13
Espírito Santo .....	14
Goiás .....	15
Maranhão .....	16
Mato Grosso .....	17
Mato Grosso do Sul .....	18
Minas Gerais .....	19
Pará .....	20
Paraíba .....	21
Paraná .....	22
Pernambuco .....	23
Piauí .....	24
Rio de Janeiro .....	25
Rio Grande do Norte .....	26
Rio Grande do Sul .....	27
Rondônia .....	28
Roraima .....	29
Santa Catarina .....	30

São Paulo .....	31
Sergipe .....	32
Tocantins .....	33
Brasil .....	34
Sistema Penitenciário Federal .....	35
Acompanhamento por Regime – 2003/2007 .....	36
Presos no Sistema Penitenciário – 2003/2007 .....	37
Presos na Secretaria de Segurança – 2003/2007 .....	39
Anexos .....	41
Anexo I Quadro Geral do Sistema Penitenciário .....	42
Anexo II Relação Estabelecimentos .....	43
Anexo III Tabelas Comparativas .....	44

# APRESENTAÇÃO

Conforme assinalado na publicação do ano de 2005, o estudo resultou de “importante iniciativa levada a efeito pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, no sentido de solicitar à sua equipe um diagnóstico mais apurado sobre o que se convencionou chamar de “crise do Sistema Penitenciário no Brasil””.

Ali se confirmou também que, o texto “não será o primeiro nem o último versando sobre a questão – mesmo porque ela comporta uma série de análises, que a rigor não são mutuamente excludentes. No entanto, há uma característica particular que o torna pertinente para subsidiar a atuação pretendida: o fato de estar fundado no que chamamos de protagonismo institucional do Departamento Penitenciário Nacional, e que tem consistido na tentativa de compreender a realidade do sistema, refletir a seu respeito e interagir com os governos locais e com a sociedade civil em busca de uma nova cultura de aplicação da lei penal no país”. Ainda se consignou que:

“É a partir dessa experiência, com efeito, que se delineiam as duas grandes estratégias propostas para o enfrentamento do problema: a adoção de novas diretrizes de política criminal e a promoção de uma recomposição institucional dos órgãos da execução penal para estimular o que mais concretamente se apresenta como caminho para o efetivo cumprimento do princípio da intervenção mínima recepcionado pela cláusula geral prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal e para a melhoria do tratamento penitenciário”.

Procurou-se atualizar os números fornecidos pelos Estados, em relação à publicação anterior, contudo, como se verá, **a coletânea se ressentida de algumas informações que se espera sejam supridas pelos setores responsáveis.**

Importa registrar que o InfoPen, Sistema Nacional de Informação Penitenciária, em breve conterà todos os números consignados, além de outros extremamente úteis para que a “questão carcerária” possa ser planejada de forma a minimizar os problemas que suscita.

Registre-se que o InfoPen GESTÃO já se encontra implantado nas Penitenciárias Federais de Catanduvas e Campo Grande que os Estados pioneiros em seu uso serão: Espírito Santo, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Pará, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso e Tocantins.

Espera-se que eventuais equívocos possam ser corrigidos. Para tanto, o Departamento Penitenciário Nacional, através da Coordenação-Geral de Políticas, Pesquisa e Análise da Informação – CGPAI está à disposição para os esclarecimentos devidos, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 6º andar, CEP: 70.064-900, Brasília – DF.

Brasília, junho de 2008.

**MAURÍCIO KUEHNE**  
Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

# DADOS CONSOLIDADOS POR ESTADO

DEZEMBRO 2006 E 2007

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 586	Homens: 451	Homens: 11
Mulheres: 21	Mulheres: 23	Mulheres: 0
Total: <b>607</b>	Total: <b>474</b>	Total: <b>11</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 1.033	Homens: 9
Mulheres: 46	Mulheres: 1
Total: <b>1.079</b>	Total: <b>10</b>

Total de Estabelecimentos: 6  
 População do Sistema Penitenciário: **2.181**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.029**  
 Secretaria de Segurança Pública: 12  
 População Prisional do Estado: **2.193**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 610	Homens: 357	Homens: 158
Mulheres: 20	Mulheres: 14	Mulheres: 2
Total: <b>630</b>	Total: <b>371</b>	Total: <b>160</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 1.149	Homens: 5
Mulheres: 87	Mulheres: 1
Total: <b>1.236</b>	Total: <b>6</b>

Total de Estabelecimentos: 13  
 População do Sistema Penitenciário: **2.403**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.435**  
 Secretaria de Segurança Pública: 0  
 População Prisional do Estado: **2.403**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 647	Homens: 156	Homens: 0
Mulheres: 13	Mulheres: 0	Mulheres: 0
<b>Total: 660</b>	<b>Total: 156</b>	<b>Total: 0</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 964	Homens: 31
Mulheres: 85	Mulheres: 3
<b>Total: 1.049</b>	<b>Total: 34</b>

Total de Estabelecimentos: 7  
 População do Sistema Penitenciário: **1.899**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.559**  
 Secretaria de Segurança Pública: **240**  
 População Prisional do Estado: **2.139**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 267	Homens: 270	Homens: 13
Mulheres: 5	Mulheres: 0	Mulheres: 0
<b>Total: 272</b>	<b>Total: 270</b>	<b>Total: 13</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 887	Homens: 28
Mulheres: 53	Mulheres: 4
<b>Total: 930</b>	<b>Total: 32</b>

Total de Estabelecimentos: 8  
 População do Sistema Penitenciário: **1.517**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.511**  
 Secretaria de Segurança Pública: **273**  
 População Prisional do Estado: **1790**

**AMAPÁ**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 599	Homens: 311	Homens: 236
Mulheres: 25	Mulheres: 8	Mulheres: 0
Total: <b>624</b>	Total: <b>319</b>	Total: <b>236</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 1.625	Homens: 9
Mulheres: 57	Mulheres: 0
Total: <b>1.682</b>	Total: <b>9</b>

Total de Estabelecimentos: 1  
 População do Sistema Penitenciário: **2.870**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **744**  
 Secretaria de Segurança Pública: 0  
 População Prisional do Estado: **2.870**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 447	Homens: 383	Homens: 321
Mulheres: 22	Mulheres: 10	Mulheres: 0
Total: <b>469</b>	Total: <b>393</b>	Total: <b>321</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 649	Homens: 0
Mulheres: 38	Mulheres: 0
Total: <b>687</b>	Total: <b>0</b>

Total de Estabelecimentos: 6  
 População do Sistema Penitenciário: **1.870**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **852**  
 Secretaria de Segurança Pública: 0  
 População Prisional do Estado: **1.870**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 606	Homens: 281	Homens: 190
Mulheres: 41	Mulheres: 37	Mulheres: 26
Total: <b>647</b>	Total: <b>318</b>	Total: <b>216</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.426	Homens: 26
Mulheres: 104	Mulheres: 0
Total: <b>1.530</b>	Total: <b>26</b>

Total de Estabelecimentos: **17**  
 População do Sistema Penitenciário: **2.737**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.728**  
 Secretaria de Segurança Pública: **476**  
 População Prisional do Estado: **3.213**



**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 515	Homens: 302	Homens: 196
Mulheres: 20	Mulheres: 37	Mulheres: 37
Total: <b>535</b>	Total: <b>339</b>	Total: <b>233</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.818	Homens: 6
Mulheres: 185	Mulheres: 0
Total: <b>2.003</b>	Total: <b>6</b>

Total de Estabelecimentos: **17**  
 População do Sistema Penitenciário: **3.116**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.297**  
 Secretaria de Segurança Pública: **504**  
 População Prisional do Estado: **3.620**

**BAHIA**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.923	Homens: 733	Homens: 203
Mulheres: 49	Mulheres: 51	Mulheres: 9
Total: <b>2.972</b>	Total: <b>784</b>	Total: <b>212</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 3.403	Homens: 78
Mulheres: 186	Mulheres: 4
Total: <b>3.589</b>	Total: <b>82</b>

Total de Estabelecimentos: **16**  
 População do Sistema Penitenciário: **7.639**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **6.762**  
 Secretaria de Segurança Pública: **5.252**  
 População Prisional do Estado: **12.891**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.755	Homens: 1.446	Homens: 196
Mulheres: 54	Mulheres: 77	Mulheres: 13
Total: <b>2.809</b>	Total: <b>1.523</b>	Total: <b>209</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 3.511	Homens: 50
Mulheres: 155	Mulheres: 3
Total: <b>3.666</b>	Total: <b>53</b>

Total de Estabelecimentos: **21**  
 População do Sistema Penitenciário: **8.260**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **7.104**  
 Secretaria de Segurança Pública: **5.659**  
 População Prisional do Estado: **13.919**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 3.883	Homens: 1.481	Homens: 626
Mulheres: 137	Mulheres: 34	Mulheres: 20
Total: <b>4.020</b>	Total: <b>1.515</b>	Total: <b>646</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 5.144	Homens: 187
Mulheres: 228	Mulheres: 0
Total: <b>5.372</b>	Total: <b>187</b>

Total de Estabelecimentos: **169**  
 População do Sistema Penitenciário: **11.740**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **7.943**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **11.740**

**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 4.058	Homens: 2.036	Homens: 621
Mulheres: 137	Mulheres: 62	Mulheres: 19
Total: <b>4.195</b>	Total: <b>2.098</b>	Total: <b>640</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 4.883	Homens: 180
Mulheres: 190	Mulheres: 0
Total: <b>5.073</b>	Total: <b>180</b>

Total Estabelecimentos: **144**  
 População do Sistema Penitenciário: **12.186**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **8.089**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **12.186**

**DISTRITO FEDERAL**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.541	Homens: 3.077	Homens: 99
Mulheres: 94	Mulheres: 101	Mulheres: 0
Total: <b>2.635</b>	Total: <b>3.178</b>	Total: <b>99</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 1.174	Homens: 58
Mulheres: 119	Mulheres: 4
Total: <b>1.293</b>	Total: <b>62</b>

Total de Estabelecimentos: 6  
 População do Sistema Penitenciário: **7.267**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **5.735**  
 Secretaria de Segurança Pública: **100**  
 População Prisional do Estado: **7.367**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.485	Homens: 3.342	Homens: 0
Mulheres: 123	Mulheres: 109	Mulheres: 0
Total: <b>2.608</b>	Total: <b>3.451</b>	Total: <b>0</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 1.476	Homens: 68
Mulheres: 141	Mulheres: 4
Total: <b>1.617</b>	Total: <b>72</b>

Total de Estabelecimentos: 6  
 População do Sistema Penitenciário: **7.748**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **5.935**  
 Secretaria de Segurança Pública: **100**  
 População Prisional do Estado: **7.848**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.044	Homens: 314	Homens: 14
Mulheres: 149	Mulheres: 7	Mulheres: 1
Total: <b>2.193</b>	Total: <b>321</b>	Total: <b>15</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 2.238	Homens: 31
Mulheres: 386	Mulheres: 3
Total: <b>2.624</b>	Total: <b>34</b>

Total de Estabelecimentos: **16**  
 População do Sistema Penitenciário: **5.187**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **3.525**  
 Secretaria de Segurança Pública: **2.151**  
 População Prisional do Estado: **7.338**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.231	Homens: 697	Homens: 39
Mulheres: 170	Mulheres: 69	Mulheres: 2
Total: <b>2.501</b>	Total: <b>766</b>	Total: <b>41</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 2.243	Homens: 35
Mulheres: 403	Mulheres: 5
Total: <b>2.646</b>	Total: <b>40</b>

Total de Estabelecimentos: **18**  
 População do Sistema Penitenciário: **5.994**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.464**  
 Secretaria de Segurança Pública: **2.664**  
 População Prisional do Estado: **8.658**

**GOIÁS**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 1.905	Homens: 420	Homens: 201
Mulheres: 100	Mulheres: 40	Mulheres: 32
<b>Total: 2.005</b>	<b>Total: 460</b>	<b>Total: 233</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 3.500	Homens: 21
Mulheres: 100	Mulheres: 4
<b>Total: 3.600</b>	<b>Total: 25</b>

Total de Estabelecimentos: **46**  
 População do Sistema Penitenciário: **6.323**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.000**  
 Secretaria de Segurança Pública: **3.577**  
 População Prisional do Estado: **9.900**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 3.052	Homens: 1.609	Homens: 422
Mulheres: 109	Mulheres: 83	Mulheres: 21
<b>Total: 3.161</b>	<b>Total: 1.692</b>	<b>Total: 443</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 3.260	Homens: 24
Mulheres: 224	Mulheres: 3
<b>Total: 3.484</b>	<b>Total: 27</b>

Total Estabelecimentos: **67**  
 População do Sistema Penitenciário: **8.807**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **5.328**  
 Secretaria de Segurança Pública: **817**  
 População Prisional do Estado: **9.624**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 1.401	Homens: 523	Homens: 63
Mulheres: 40	Mulheres: 18	Mulheres: 4
Total: <b>1.441</b>	Total: <b>541</b>	Total: <b>67</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.549	Homens: 4
Mulheres: 39	Mulheres: 0
Total: <b>1.588</b>	Total: <b>4</b>

Total de Estabelecimentos: **11**  
 População do Sistema Penitenciário: **3.641**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.691**  
 Secretaria de Segurança Pública: **1.945**  
 População Prisional do Estado: **5.586**

**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 777	Homens: 554	Homens: 70
Mulheres: 22	Mulheres: 22	Mulheres: 4
Total: <b>799</b>	Total: <b>576</b>	Total: <b>74</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.422	Homens: 3
Mulheres: 49	Mulheres: 1
Total: <b>1.471</b>	Total: <b>4</b>

Total Estabelecimentos: **12**  
 População do Sistema Penitenciário: **2.924**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.716**  
 Secretaria de Segurança Pública: **2.376**  
 População Prisional do Estado: **5.300**

**MATO GROSSO**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.137	Homens: 810	Homens: 0
Mulheres: 122	Mulheres: 85	Mulheres: 0
Total: <b>2.259</b>	Total: <b>895</b>	Total: 0

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 4.175	Homens: 29
Mulheres: 180	Mulheres: 0
Total: <b>4.355</b>	Total: <b>29</b>

Total de Estabelecimentos: **59**  
 População do Sistema Penitenciário: **7.538**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.587**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **7.538**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 2.158	Homens: 1.301	Homens: 95
Mulheres: 129	Mulheres: 235	Mulheres: 1
Total: <b>2.287</b>	Total: <b>1.536</b>	Total: <b>96</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 4.939	Homens: 53
Mulheres: 331	Mulheres: 0
Total: <b>5.270</b>	Total: <b>53</b>

Total Estabelecimentos: **63**  
 População do Sistema Penitenciário: **9.242**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.827**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **9.242**

## MATO GROSSO DO SUL

### DEZEMBRO 2006

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 4.254	Homens: 1.115	Homens: 556
Mulheres: 530	Mulheres: 136	Mulheres: 21
Total: <b>4.784</b>	Total: <b>1.251</b>	Total: <b>577</b>
<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>	
Homens: 2.332	Homens: 23	
Mulheres: 355	Mulheres: 0	
Total: <b>2.687</b>	Total: <b>23</b>	

Total de Estabelecimentos: **40**  
 População do Sistema Penitenciário: **9.322**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.216**  
 Secretaria de Segurança Pública: **1.718**  
 População Prisional do Estado: **11.040**



### DEZEMBRO 2007

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 3.772	Homens: 1.652	Homens: 445
Mulheres: 352	Mulheres: 248	Mulheres: 42
Total: <b>4.124</b>	Total: <b>1.900</b>	Total: <b>487</b>
<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>	
Homens: 2.418	Homens: 32	
Mulheres: 343	Mulheres: 0	
Total: <b>2.761</b>	Total: <b>32</b>	

Total Estabelecimentos: **36**  
 População do Sistema Penitenciário: **9.304**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.354**  
 Secretaria de Segurança Pública: **1.559**  
 População Prisional do Estado: **10.863**

**MINAS GERAIS**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 6.214	Homens: 2.310	Homens: 144
Mulheres: 235	Mulheres: 78	Mulheres: 5
Total: <b>6.449</b>	Total: <b>2.388</b>	Total: <b>149</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 6.103	Homens: 192
Mulheres: 436	Mulheres: 22
Total: <b>6.539</b>	Total: <b>214</b>

Total de Estabelecimentos: **34**  
 População do Sistema Penitenciário: **15.739**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **14.000**  
 Secretaria de Segurança Pública: **19.094**  
 População Prisional do Estado: **34.833**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 7.091	Homens: 3.444	Homens: 641
Mulheres: 267	Mulheres: 137	Mulheres: 13
Total: <b>7.358</b>	Total: <b>3.581</b>	Total: <b>654</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 9.089	Homens: 164
Mulheres: 686	Mulheres: 21
Total: <b>9.775</b>	Total: <b>185</b>

Total Estabelecimentos: **47**  
 População do Sistema Penitenciário: **21.553**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **16.621**  
 Secretaria de Segurança Pública: **15.801**  
 População Prisional do Estado: **37.354**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 1.050	Homens: 259	Homens: 70
Mulheres: 34	Mulheres: 12	Mulheres: 0
Total: <b>1.084</b>	Total: <b>271</b>	Total: <b>70</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 6.985	Homens: 0
Mulheres: 352	Mulheres: 0
Total: <b>7.337</b>	Total: <b>0</b>

Total de Estabelecimentos: **31**  
 População do Sistema Penitenciário: **8.762**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **5.450**  
 Secretaria de Segurança Pública: **1.324**  
 População Prisional do Estado: **10.086**

**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 2.172	Homens: 217	Homens: 87
Mulheres: 72	Mulheres: 8	Mulheres: 0
Total: <b>2.244</b>	Total: <b>225</b>	Total: <b>87</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 4.176	Homens: 38
Mulheres: 203	Mulheres: 1
Total: <b>4.379</b>	Total: <b>39</b>

Total Estabelecimentos: **37**  
 População do Sistema Penitenciário: **6.974**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **6.022**  
 Secretaria de Segurança Pública: **1.760**  
 População Prisional do Estado: **8.734**

**PARAÍBA**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 3.380	Homens: 726	Homens: 328
Mulheres: 150	Mulheres: 16	Mulheres: 11
<b>Total: 3.530</b>	<b>Total: 742</b>	<b>Total: 339</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 2.927	Homens: 0
Mulheres: 113	Mulheres: 0
<b>Total: 3.040</b>	<b>Total: 0</b>

Total de Estabelecimentos: **74**  
 População do Sistema Penitenciário: **7.651**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **4.130**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **7.651**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 3.918	Homens: 778	Homens: 335
Mulheres: 147	Mulheres: 37	Mulheres: 20
<b>Total: 4.065</b>	<b>Total: 815</b>	<b>Total: 355</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 2.802	Homens: 0
Mulheres: 67	Mulheres: 0
<b>Total: 2.869</b>	<b>Total: 0</b>

Total Estabelecimentos: **82**  
 População do Sistema Penitenciário: **8.104**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **5.061**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **8.104**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 5.903	Homens: 1.478	Homens: 7.440
Mulheres: 185	Mulheres: 106	Mulheres: 1.286
Total: <b>6.088</b>	Total: <b>1.584</b>	Total: <b>8.726</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.328	Homens: 280
Mulheres: 132	Mulheres: 19
Total: <b>1.460</b>	Total: <b>299</b>

Total de Estabelecimentos: **20**  
 População do Sistema Penitenciário: **18.157**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **8.426**  
 Secretaria de Segurança Pública: **8.718**  
 População Prisional do Estado: **26.875**

**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 6.175	Homens: 1.752	Homens: 8.413
Mulheres: 210	Mulheres: 96	Mulheres: 1.095
Total: <b>6.385</b>	Total: <b>1.848</b>	Total: <b>9.508</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 2.523	Homens: 291
Mulheres: 143	Mulheres: 19
Total: <b>2.666</b>	Total: <b>310</b>

Total Estabelecimentos: **23**  
 População do Sistema Penitenciário: **20.717**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **11.675**  
 Secretaria de Segurança Pública: **8.135**  
 População Prisional do Estado: **28.852**

**PERNAMBUCO**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 6.620	Homens: 1.440	Homens: 1.065
Mulheres: 250	Mulheres: 100	Mulheres: 40
Total: <b>6.870</b>	Total: <b>1.540</b>	Total: <b>1.105</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 5.715	Homens: 284
Mulheres: 239	Mulheres: 25
Total: <b>5.954</b>	Total: <b>309</b>

Total de Estabelecimentos: **91**  
 População do Sistema Penitenciário: **15.778**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **8.256**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **15.778**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 3.765	Homens: 2.378	Homens: 1.392
Mulheres: 174	Mulheres: 95	Mulheres: 74
Total: <b>3.939</b>	Total: <b>2.473</b>	Total: <b>1.466</b>

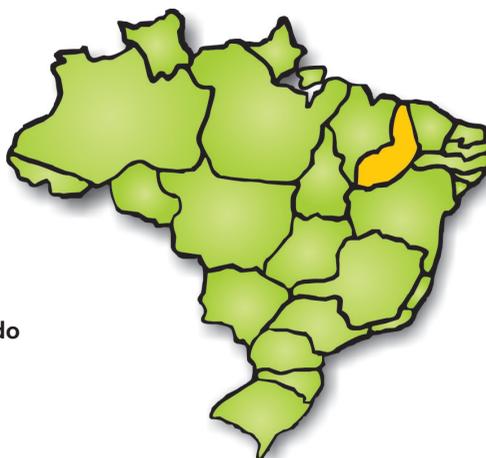
<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 9.985	Homens: 407
Mulheres: 523	Mulheres: 43
Total: <b>10.508</b>	Total: <b>450</b>

Total Estabelecimentos: **85**  
 População do Sistema Penitenciário: **18.836**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **8.298**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **18.836**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 468	Homens: 104	Homens: 43
Mulheres: 30	Mulheres: 5	Aberto: 1
Total: <b>498</b>	Total: <b>109</b>	Total: <b>44</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.114	Homens: 40
Mulheres: 35	Mulheres: 1
Total: <b>1.149</b>	Total: <b>41</b>



Total de Estabelecimentos: **14**  
 População do Sistema Penitenciário: **1.841**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.105**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **1.841**

**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 902	Homens: 143	Homens: 46
Mulheres: 28	Mulheres: 9	Mulheres: 5
Total: <b>930</b>	Total: <b>152</b>	Total: <b>51</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.373	Homens: 60
Mulheres: 66	Mulheres: 2
Total: <b>1.439</b>	Total: <b>62</b>

Total Estabelecimentos: **14**  
 População do Sistema Penitenciário: **2.634**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.105**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **2.634**

**RIO DE JANEIRO**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 17.806	Homens: 334	Homens: 2.597
Mulheres: 810	Mulheres: 8	Mulheres: 16
Total: <b>18.616</b>	Total: <b>342</b>	Total: <b>2.613</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 6.115	Homens: 153
Mulheres: 258	Mulheres: 7
Total: <b>6.373</b>	Total: <b>160</b>

Total de Estabelecimentos: **44**  
 População do Sistema Penitenciário: **28.104**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **23.502**  
 Secretaria de Segurança Pública: **406**  
 População Prisional do Estado: **28.510**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 10.502	Homens: 4.124	Homens: 428
Mulheres: 702	Mulheres: 115	Mulheres: 30
Total: <b>11.204</b>	Total: <b>4.239</b>	Total: <b>458</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 6.674	Homens: 7
Mulheres: 269	Mulheres: 0
Total: <b>6.943</b>	Total: <b>7</b>

Total Estabelecimentos: **44**  
 População do Sistema Penitenciário: **22.581**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **23.162**  
 Secretaria de Segurança Pública: **3.672**  
 População Prisional do Estado: **26.523**

**RIO GRANDE DO NORTE****DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Sistema Aberto</b>
Homens: 1.349	Homens: 497	Homens: 105
Mulheres: 77	Mulheres: 62	Mulheres: 12
Total: <b>1.426</b>	Total: <b>559</b>	Total: <b>117</b>
<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>	
Homens: 750	Homens: 60	
Mulheres: 25	Mulheres: 0	
Total: <b>775</b>	Total: <b>60</b>	

Total de Estabelecimentos: **10**  
 População do Sistema Penitenciário: **2.937**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.082**  
 Secretaria de Segurança Pública: **1.737**  
 População Prisional do Estado: **4.674**

**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 956	Homens: 534	Homens: 186
Mulheres: 34	Mulheres: 64	Mulheres: 14
Total: <b>990</b>	Total: <b>598</b>	Total: <b>200</b>
<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>	
Homens: 1.043	Homens: 53	
Mulheres: 92	Mulheres: 0	
Total: <b>1.135</b>	Total: <b>53</b>	

Total Estabelecimentos: **13**  
 População do Sistema Penitenciário: **2.976**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.232**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **2.976**

**RIO GRANDE DO SUL**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 12.117	Homens: 5.542	Homens: 1.721
Mulheres: 216	Mulheres: 321	Mulheres: 78
Total: <b>12.333</b>	Total: <b>5.863</b>	Total: <b>1.799</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 2.924	Homens: 602
Mulheres: 235	Mulheres: 58
Total: <b>3.159</b>	Total: <b>660</b>

Total de Estabelecimentos: **92**  
 População do Sistema Penitenciário: **23.814**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **16.401**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **23.814**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 10.366	Homens: 6.090	Homens: 2.019
Mulheres: 295	Mulheres: 282	Mulheres: 107
Total: <b>10.681</b>	Total: <b>6.372</b>	Total: <b>2.126</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 5.290	Homens: 671
Mulheres: 405	Mulheres: 57
Total: <b>5.695</b>	Total: <b>728</b>

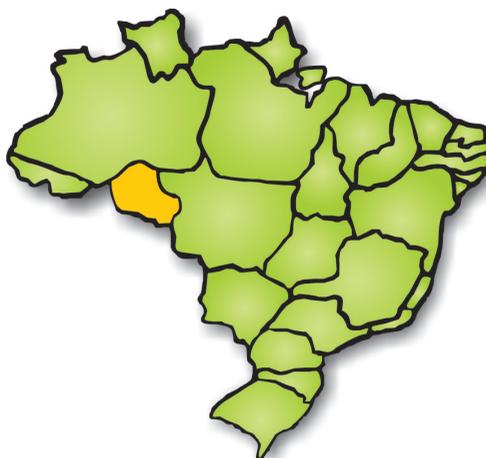
Total Estabelecimentos: **92**  
 População do Sistema Penitenciário: **25.602**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **13.526**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **25.602**

**DEZEMBRO 2006**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 1.531	Homens: 616	Homens: 351
Mulheres: 55	Mulheres: 26	Mulheres: 20
Total: <b>1.586</b>	Total: <b>642</b>	Total: <b>371</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.060	Homens: 25
Mulheres: 102	Mulheres: 3
Total: <b>1.162</b>	Total: <b>28</b>

Total de Estabelecimentos: **32**  
 População do Sistema Penitenciário: **3.789**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.350**  
 Secretaria de Segurança Pública: **455**  
 População Prisional do Estado: **4.244**

**DEZEMBRO 2007**

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 1.094	Homens: 1.062	Homens: 280
Mulheres: 105	Mulheres: 66	Mulheres: 22
Total: <b>2.009</b>	Total: <b>1.128</b>	Total: <b>302</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 1.525	Homens: 26
Mulheres: 138	Mulheres: 0
Total: <b>1.663</b>	Total: <b>26</b>

Total Estabelecimentos: **37**  
 População do Sistema Penitenciário: **5.128**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **2.575**  
 Secretaria de Segurança Pública: **13**  
 População Prisional do Estado: **5.141**

## RORAIMA

### DEZEMBRO 2006

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 253	Homens: 222	Homens: 13
Mulheres: 9	Mulheres: 37	Mulheres: 0
<b>Total: 262</b>	<b>Total: 259</b>	<b>Total: 13</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 404	Homens: 61
Mulheres: 49	Mulheres: 7
<b>Total: 453</b>	<b>Total: 68</b>

Total de Estabelecimentos: 4  
 População do Sistema Penitenciário: 1.055  
 Vagas do Sistema Penitenciário: 538  
 Secretaria de Segurança Pública: 0  
 População Prisional do Estado: 1.055



### DEZEMBRO 2007

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 218	Homens: 312	Homens: 95
Mulheres: 14	Mulheres: 34	Mulheres: 6
<b>Total: 232</b>	<b>Total: 346</b>	<b>Total: 101</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 559	Homens: 1
Mulheres: 62	Mulheres: 0
<b>Total: 621</b>	<b>Total: 1</b>

Total Estabelecimentos: 5  
 População do Sistema Penitenciário: 1.301  
 Vagas do Sistema Penitenciário: 502  
 Secretaria de Segurança Pública: Não informado  
 População Prisional do Estado: 1.301

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 4.419	Homens: 955	Homens: 617
Mulheres: 304	Mulheres: 31	Mulheres: 25
<b>Total: 4.723</b>	<b>Total: 986</b>	<b>Total: 642</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 2.335	Homens: 121
Mulheres: 288	Mulheres: 0
<b>Total: 2.623</b>	<b>Total: 121</b>

Total de Estabelecimentos: **35**  
 População do Sistema Penitenciário: **9.095**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **7.148**  
 Secretaria de Segurança Pública: **536**  
 População Prisional do Estado: **9.631**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 3.550	Homens: 2.029	Homens: 998
Mulheres: 133	Mulheres: 168	Mulheres: 101
<b>Total: 3.683</b>	<b>Total: 2.197</b>	<b>Total: 1.099</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 3.554	Homens: 99
Mulheres: 283	Mulheres: 0
<b>Total: 3.837</b>	<b>Total: 99</b>

Total Estabelecimentos: **35**  
 População do Sistema Penitenciário: **10.915**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **11.226**  
 Secretaria de Segurança Pública: **0**  
 População Prisional do Estado: **10.915**

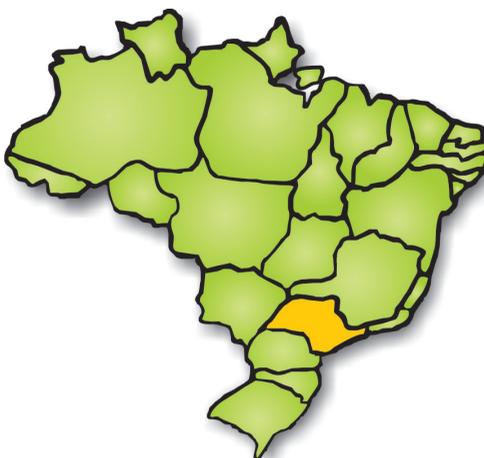
**SÃO PAULO**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 67.734	Homens: 14.999	Homens: 0
Mulheres: 5.178	Mulheres: 806	Mulheres: 0
Total: <b>72.912</b>	Total: <b>15.805</b>	Total: 0

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 41.047	Homens: 874
Mulheres: 0	Mulheres: 176
Total: <b>41.047</b>	Total: <b>1.050</b>

Total de Estabelecimentos: **147**  
 População do Sistema Penitenciário: **130.814**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **95.353**  
 Secretaria de Segurança Pública: **13.616**  
 População Prisional do Estado: **144.430**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 72.265	Homens: 18.106	Homens: 0
Mulheres: 5.230	Mulheres: 1.090	Mulheres: 0
Total: <b>77.945</b>	Total: <b>19.196</b>	Total: 0

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 43.695	Homens: 1.012
Mulheres: 0	Mulheres: 211
Total: <b>43.695</b>	Total: <b>1.223</b>

Total Estabelecimentos: **143**  
 População do Sistema Penitenciário: **141.609**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **95.585**  
 Secretaria de Segurança Pública: **11.447**  
 População Prisional do Estado: **153.056**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 1.898	Homens: 197	Homens: 0
Mulheres: 76	Mulheres: 0	Mulheres: 0
Total: <b>1.974</b>	Total: <b>197</b>	Total: <b>0</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 0	Homens: 55
Mulheres: 0	Mulheres: 2
Total: <b>0</b>	Total: <b>57</b>



Total de Estabelecimentos: 7  
 População do Sistema Penitenciário: **2.228**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.260**  
 Secretaria de Segurança Pública: **Não Informado**  
 População Prisional do Estado: **2.228**

**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 873	Homens: 353	Homens: 0
Mulheres: 13	Mulheres: 16	Mulheres: 0
Total: <b>886</b>	Total: <b>369</b>	Total: <b>0</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 846	Homens: 58
Mulheres: 56	Mulheres: 4
Total: <b>902</b>	Total: <b>62</b>

Total Estabelecimentos: 7  
 População do Sistema Penitenciário: **2.219**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.385**  
 Secretaria de Segurança Pública: **871**  
 População Prisional do Estado: **3.090**

**TOCANTINS**

**DEZEMBRO 2006**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 593	Homens: 224	Homens: 11
Mulheres: 14	Mulheres: 8	Mulheres: 0
Total: <b>607</b>	Total: <b>232</b>	Total: <b>11</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 598	Homens: 3
Mulheres: 21	Mulheres: 0
Total: <b>619</b>	Total: <b>3</b>

Total de Estabelecimentos: **20**  
 População do Sistema Penitenciário: **1.472**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.628**  
 Secretaria de Segurança Pública: **299**  
 População Prisional do Estado: **1.771**



**DEZEMBRO 2007**

<b>Regime Fechado</b>	<b>Regime Semi-Aberto</b>	<b>Regime Aberto</b>
Homens: 685	Homens: 232	Homens: 22
Mulheres: 26	Mulheres: 2	Mulheres: 1
Total: <b>711</b>	Total: <b>234</b>	Total: <b>23</b>

<b>Provisório</b>	<b>Medida de Segurança</b>
Homens: 555	Homens: 10
Mulheres: 36	Mulheres: 0
Total: <b>591</b>	Total: <b>10</b>

Total Estabelecimentos: **20**  
 População do Sistema Penitenciário: **1.569**  
 Vagas do Sistema Penitenciário: **1.628**  
 Secretaria de Segurança Pública: **363**  
 População Prisional do Estado: **1.932**

# DADOS CONSOLIDADOS NO BRASIL

DEZEMBRO 2006 E 2007

BRASIL

## DEZEMBRO 2007

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 154.861	Homens: 39.575	Homens: 16.704
Mulheres: 8.944	Mulheres: 2.156	Mulheres: 1.607
Total: <b>163.805</b>	Total: <b>41.731</b>	Total: <b>18.311</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 107.968	Homens: 3.256
Mulheres: 4.170	Mulheres: 339
Total: <b>112.138</b>	Total: <b>3.595</b>

Total de Estabelecimentos: **1.051**  
População do Sistema Penitenciário: **339.580**  
Vagas do Sistema Penitenciário: **236.148**  
Secretaria de Segurança Pública: **61.656**  
População Prisional do Estado: **401.236**



## DEZEMBRO 2007

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Homens: 148.589	Homens: 55.503	Homens: 17.518
Mulheres: 8.613	Mulheres: 3.185	Mulheres: 1.629
Total: <b>157.202</b>	Total: <b>58.688</b>	Total: <b>19.147</b>

Provisório	Medida de Segurança
Homens: 122.334	Homens: 3.381
Mulheres: 5.228	Mulheres: 379
Total: <b>127.562</b>	Total: <b>3.760</b>

Total Estabelecimentos: **1.094**  
População do Sistema Penitenciário: **366.576**  
Vagas do Sistema Penitenciário: **249.515**  
Secretaria de Segurança Pública: **56.014**  
População Prisional do Estado e Sistema Federal: **422.590**

# SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

## *PENITENCIÁRIA FEDERAL CATANDUVAS-PR*

*DEZEMBRO 2006*

População do Sistema Penitenciário Federal: 122

*DEZEMBRO 2007*

População do Sistema Penitenciário Federal: 109



## *PENITENCIÁRIA FEDERAL CAMPO GRANDE - MS*

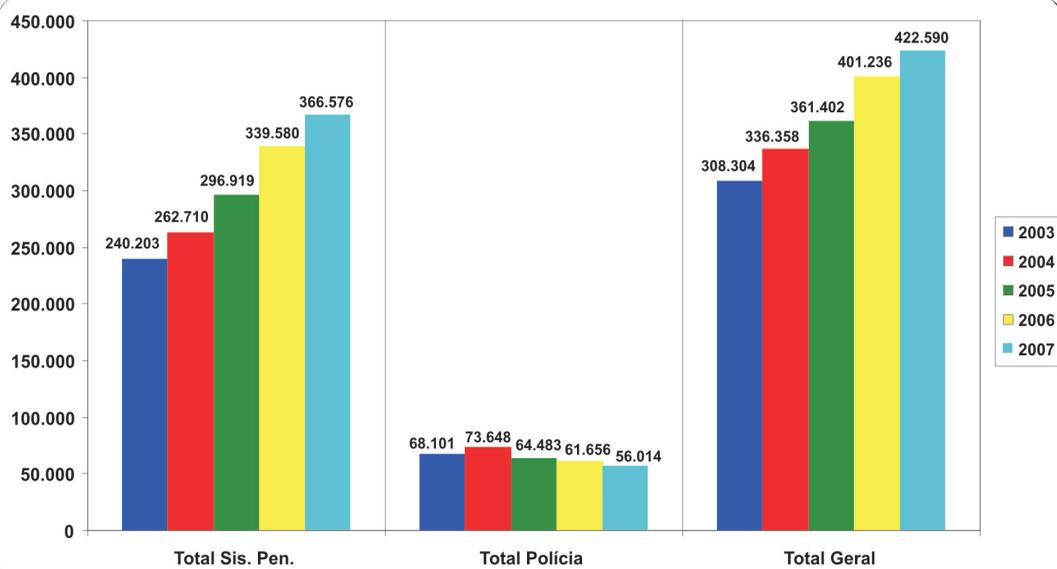
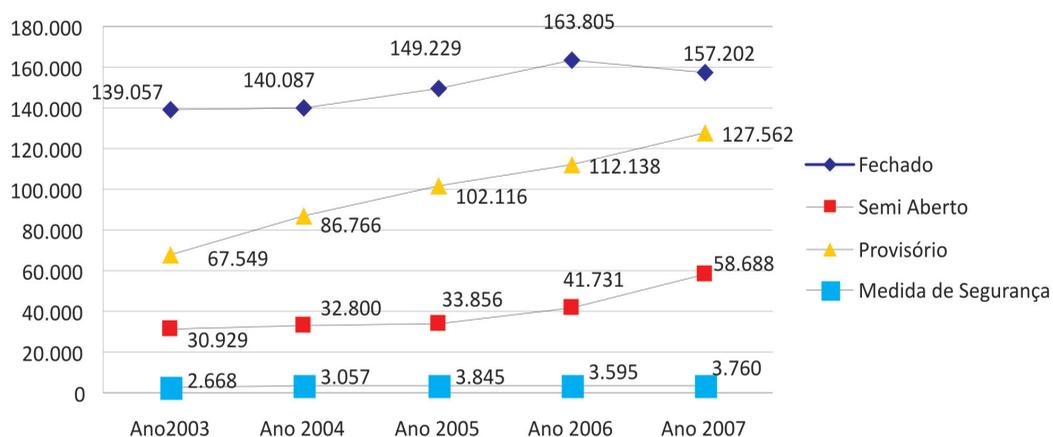
*DEZEMBRO 2007*

População do Sistema Penitenciário Federal: 108



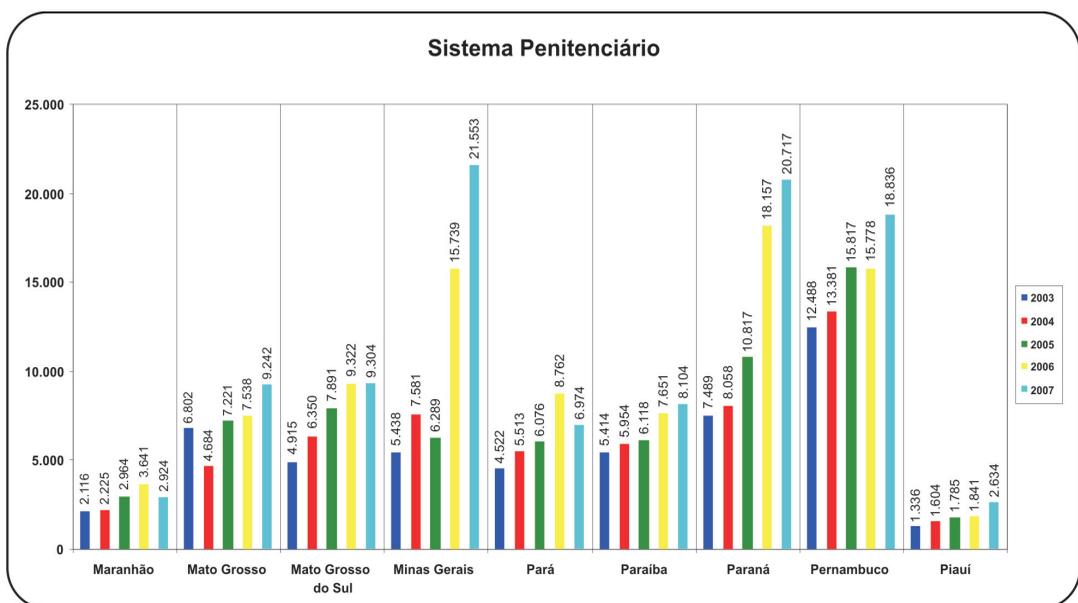
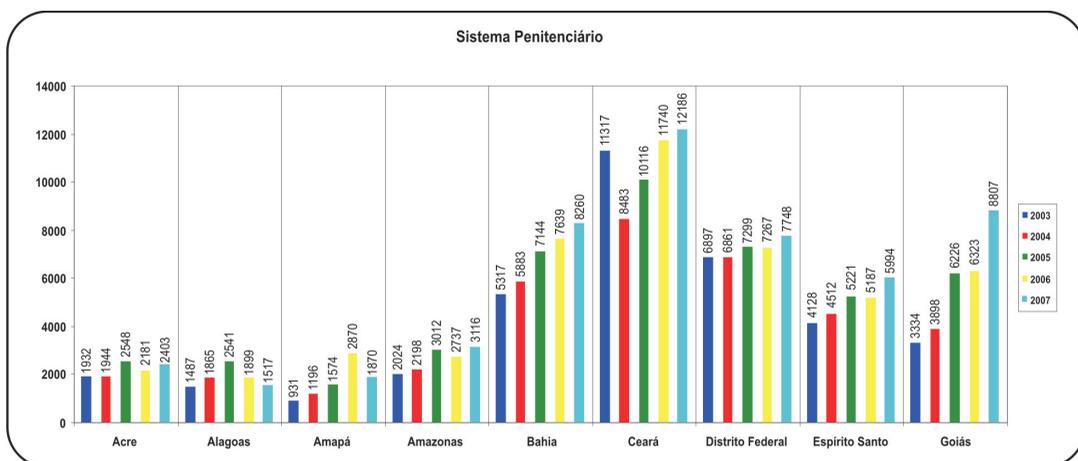
# ACOMPANHAMENTO POR REGIME DEZEMBRO 2003 / 2007

## Acompanhamento por Regime

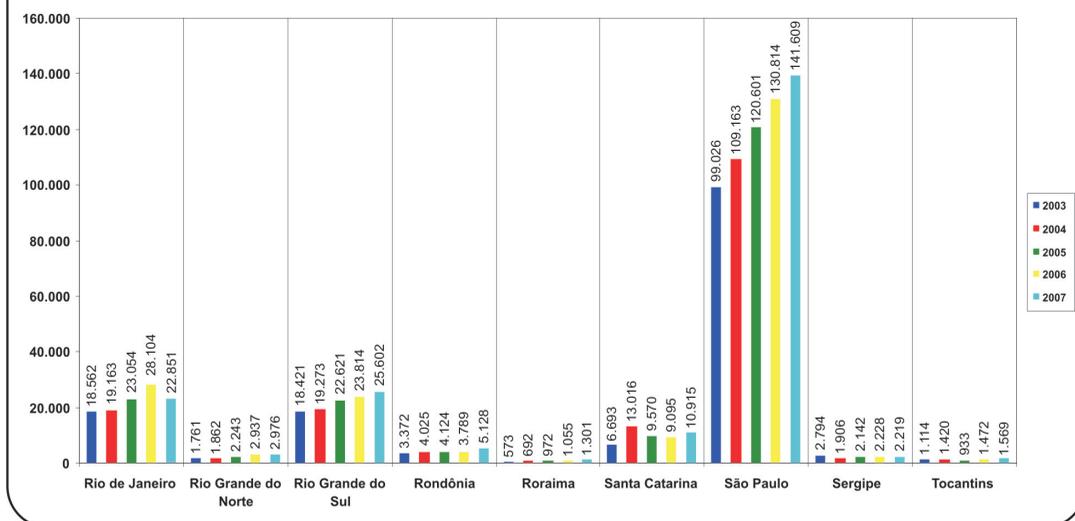


# PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

## DEZEMBRO 2003 / 2007



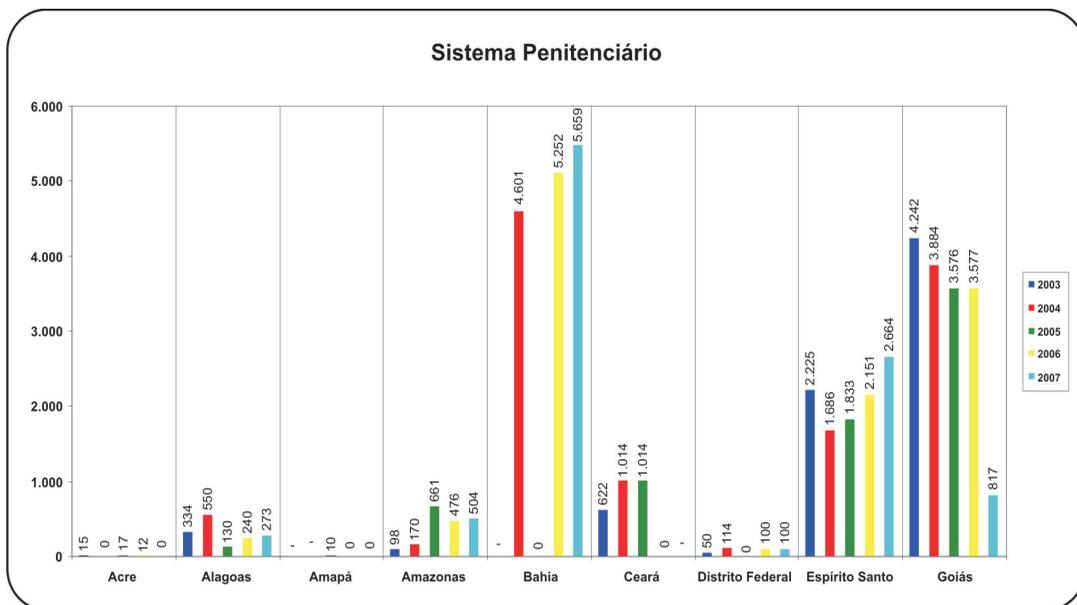
### Sistema Penitenciário



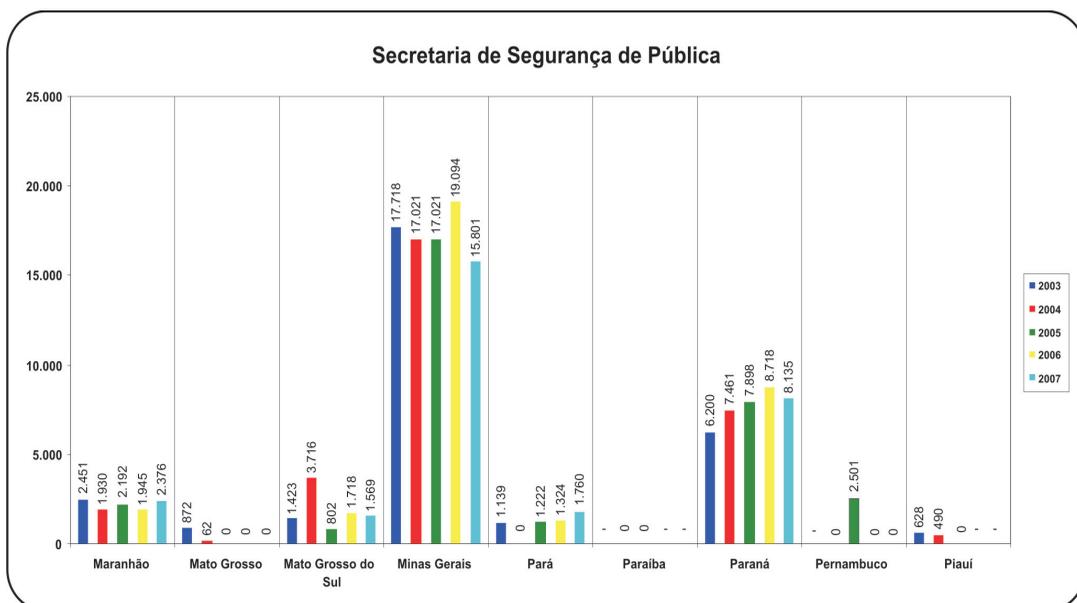
Valores de acordo com o quadro geral da página 42

# PRESOS NA SECRETARIA DE SEGURANÇA

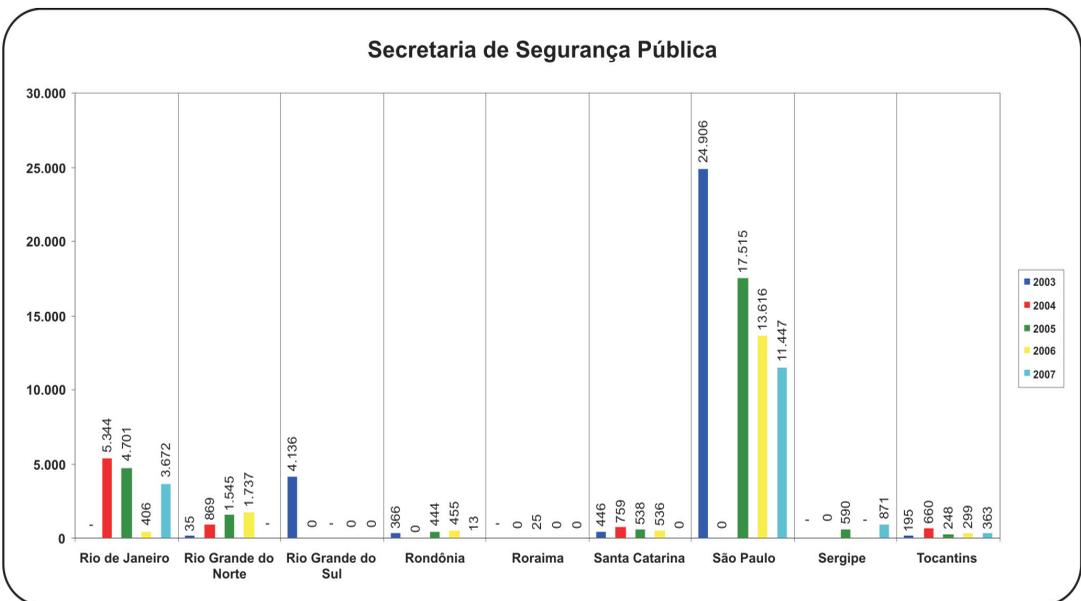
## DEZEMBRO 2003 / 2007



Valores marcados com '-' não foram informados pelos Estados



Valores marcados com '-' não foram informados pelos Estados



Valores marcados com '-' não foram informados pelos Estados

# ANEXOS

Anexo I - Quadro Geral do Sistema Penitenciário

Anexo II - Relação Estabelecimentos

Anexo III - Tabelas Comparativas

# ANEXO I

## Quadro Geral do Sistema Penitenciário

### Dezembro / 2007

F1 - Total Popacional no Sistema Penitenciário

Data: Dezembro de 2007

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação	Med. Seg. - Tratamento	Provisório	F1	Vagas Sistema		Presos da SSP		Vagas - Polícia		
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.					Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.
AC	610	20	357	14	158	2	4	0	1.149	87	2.403	1.381	54	0	0	0	
AL	267	5	270	0	13	0	28	4	877	53	1.517	1.421	90	260	13	0	
AM	515	20	302	37	196	37	6	0	1.818	185	3.116	2.125	172	478	26	0	
AP	447	22	383	10	321	0	0	0	649	38	1.870	756	96	0	0	0	
BA	2.755	54	1.446	77	196	13	50	3	3.511	155	8.260	6.394	710	5.411	248	-	
CE	4.058	137	2.036	62	621	19	42	0	4.883	190	12.186	7.715	374	-	-	-	
DF	2.485	123	3.342	109	0	0	68	4	1.476	141	7.748	5.537	398	100	0	100	
ES	2.331	170	697	69	39	2	35	5	2.243	403	5.994	4.142	322	2.591	73	1.063	
GO	3.052	109	1.809	83	422	21	23	2	3.260	224	8.807	4.929	399	782	35	3.232	
MA	777	22	554	22	70	4	2	1	1.422	49	2.924	1.644	72	2.298	78	-	
MG	7.091	267	3.444	137	641	13	164	21	9.089	686	21.553	15.469	1.152	14.822	979	8.255	
MS	3.772	352	1.652	248	445	42	31	0	2.418	343	9.304	3.453	901	1.354	205	0	
MT	2.158	129	1.301	235	95	1	46	0	4.939	331	9.242	4.647	180	0	0	0	
PA	2.172	72	217	8	87	0	38	1	4.176	203	6.974	5.818	204	1.760	0	0	
PB	3.918	147	778	37	335	20	0	0	2.802	67	8.104	4.938	123	-	-	-	
PE	3.765	174	2.378	95	1.392	74	335	33	9.985	523	18.836	8.048	250	0	0	0	
PI	902	28	143	9	46	5	11	2	1.373	66	2.634	1.970	135	-	-	-	
PR	6.175	210	1.752	96	8.413	1.095	291	19	2.523	143	20.717	11.183	492	7.440	695	7.406	
RJ	10.502	702	4.124	115	428	30	7	0	6.674	289	22.851	21.905	1.257	3.325	347	3.359	
RN	956	34	534	64	186	14	48	0	1.043	92	2.976	2.094	138	-	-	650	
RO	1.904	105	1.062	66	280	22	25	0	1.525	138	5.128	2.454	121	13	0	359	
RR	218	14	312	34	95	6	1	0	559	62	1.301	426	76	-	-	0	
RS	10.386	295	6.090	282	2.019	107	468	26	5.290	405	25.602	13.291	235	0	0	-	
SC	3.550	133	2.029	188	998	101	99	0	3.554	283	10.915	10.541	685	0	0	0	
SE	873	13	353	16	0	0	58	4	846	56	2.219	1.334	51	784	87	240	
SP	72.855	5.230	18.106	1.090	0	0	919	105	43.695	0	141.609	90.127	5.458	7.458	3.989	-	
TO	685	26	232	2	22	1	10	0	555	36	1.569	1.608	20	342	21	-	
<b>Total</b>	<b>148.589</b>	<b>8.613</b>	<b>55.503</b>	<b>3.185</b>	<b>17.518</b>	<b>1.629</b>	<b>2.809</b>	<b>230</b>	<b>122.334</b>	<b>5.228</b>	<b>366.359</b>	<b>235.350</b>	<b>14.165</b>	<b>49.218</b>	<b>6.796</b>	<b>24.684</b>	
Total de Presos Sistema Penitenciário Estadual e Polícia																	<b>422.373</b>
Penitenciária Federal de Catanduvas -PR																	<b>109</b>
Penitenciária Federal de Campo Grande- CG																	<b>108</b>
Total de Presos Estadual Federal e Polícia																	<b>422.590</b>

# ANEXO II

## Relação Estabelecimentos

### Dezembro / 2007

Referência: Dezembro de 2007

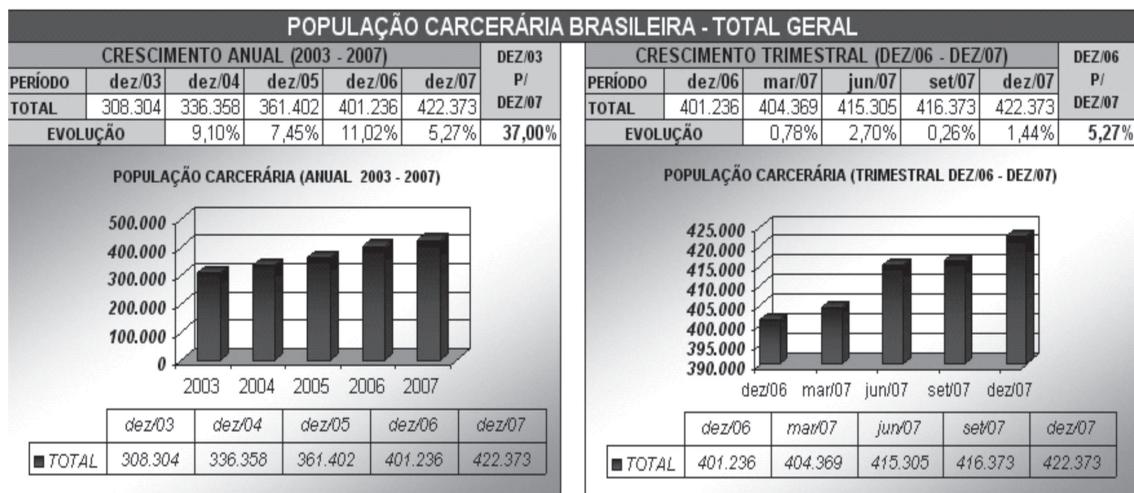
UF	Penitenciária			Presídio			Cadeia Pública			Casa do Albergado			Colônia Agrícola, Industrial ou Similar			Hospital de Custódia e Tratamento			Centro de Observação			Patronato			Penit. Federal		Total por Estado									
	Masc	Fem.	Amb.	Total	Masc	Fem.	Amb.	Total	Masc	Fem.	Amb.	Total	Masc	Fem.	Amb.	Total	Masc	Fem.	Amb.	Total	Masc	Fem.	Amb.	Total	Masc	Fem.	Amb.	Total								
DEREN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	2	2	0	0
AC	5	1	7	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AL	1	0	0	1	4	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	0	0	2	2	0	0	9	9	1	0	2	3	0	0	1	1	0	0	1	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AP	3	1	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BA	2	0	4	6	3	0	7	10	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	2	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CE	3	1	0	4	4	0	0	4	130	0	1	131	0	0	1	1	2	0	0	2	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DF	4	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ES	10	1	5	16	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GO	0	1	6	7	0	0	0	0	5	0	0	5	51	56	0	0	1	1	0	2	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MA	2	1	2	5	0	0	0	0	4	0	2	6	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MG	14	1	5	20	6	2	14	22	0	0	0	0	0	0	2	2	1	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MS	3	1	0	4	13	6	0	19	0	0	0	0	8	2	2	12	1	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MT	5	1	2	8	0	0	0	0	2	0	50	52	2	0	0	2	1	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	7	1	17	25	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	1	0	0	1	1	0	0	1	1	6	0	0	6	0	0	0	0
PB	11	2	4	17	0	0	0	0	1	0	62	63	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PE	5	1	0	6	8	0	0	8	67	0	0	67	0	0	1	1	0	0	1	1	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
PI	7	2	1	10	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PR	14	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	4	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
RJ	15	3	3	21	5	1	0	6	6	0	0	6	1	1	1	3	1	0	0	1	2	0	5	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RN	1	0	4	5	0	0	1	1	2	0	4	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RO	11	1	5	17	0	0	0	0	8	0	2	10	5	2	1	8	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RR	1	1	0	2	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	2	1	8	11	10	0	55	65	0	0	0	0	5	1	4	10	3	0	0	3	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
SC	5	0	0	5	5	1	22	28	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SE	3	1	1	5	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SP	85	11	2	98	0	0	0	0	31	0	0	31	0	0	0	0	8	0	1	9	1	1	3	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TO	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	220	35	79	334	62	11	108	181	261	0	191	452	25	6	17	48	27	2	7	36	11	1	19	31	8	0	2	10	0	0	0	0	0	0	0	
Total de Estabelecimentos Penais:																							1.094		1.094											

# ANEXO III

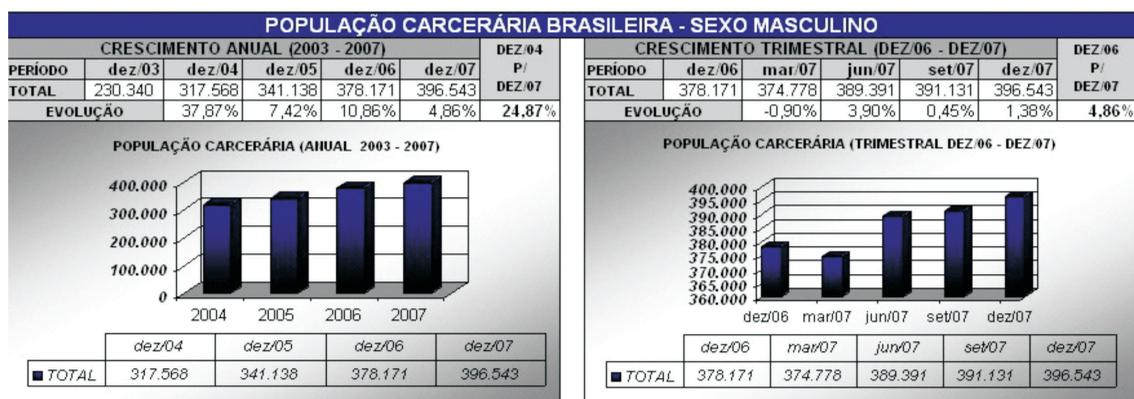
## Tabelas Comparativas

(Fonte: Comissão de Monitoramento e Avaliação - GAB/DEPEN)

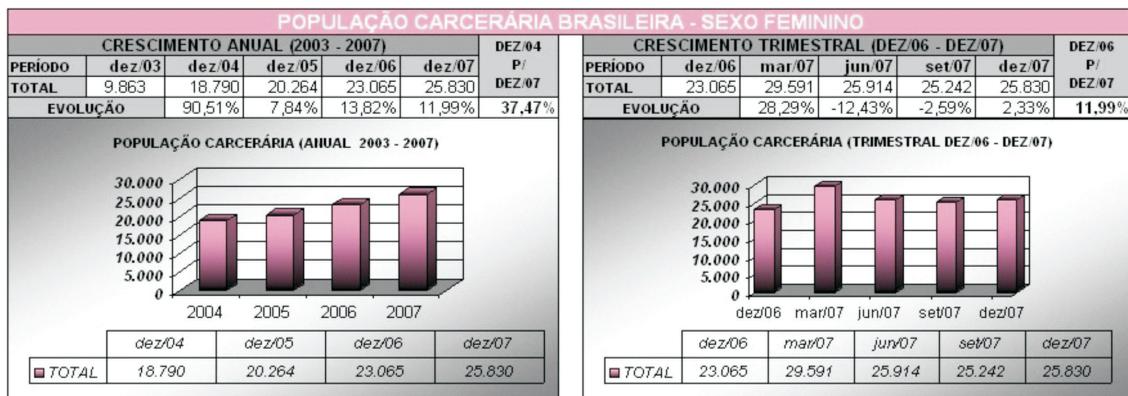
### CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – TOTAL GERAL



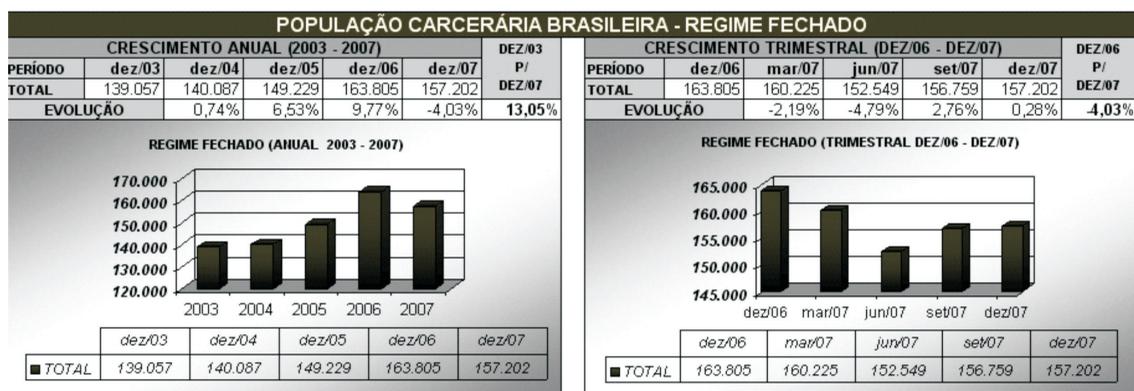
### CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – SEXO MASCULINO



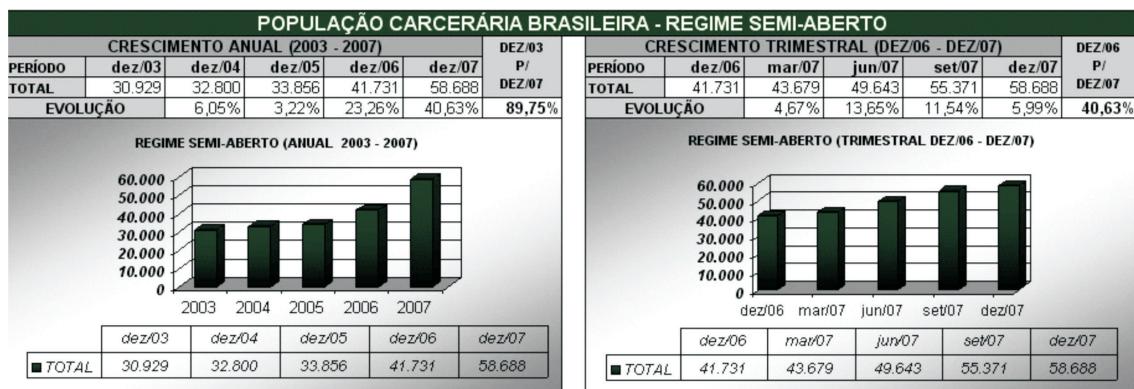
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – SEXO FEMININO



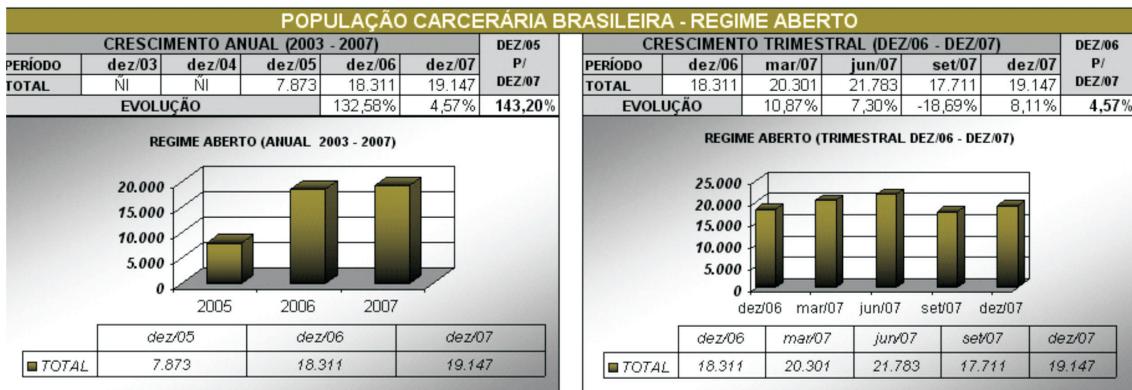
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – REGIME FECHADO



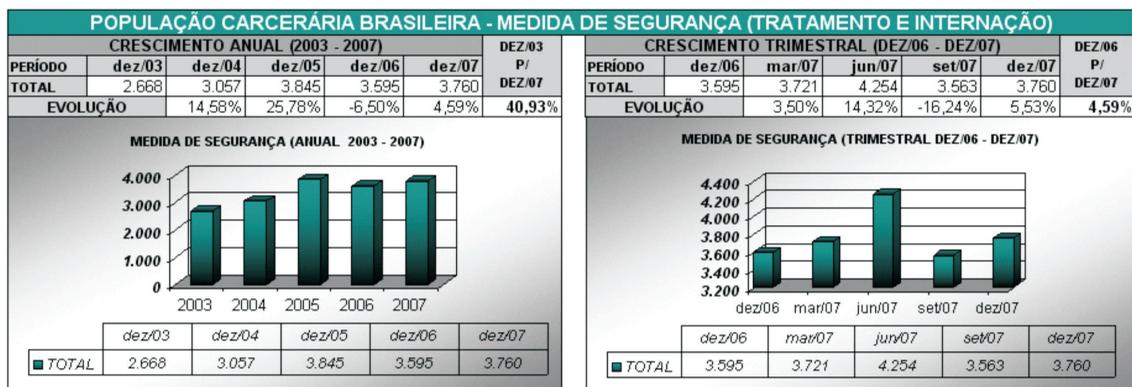
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – SEMI-ABERTO



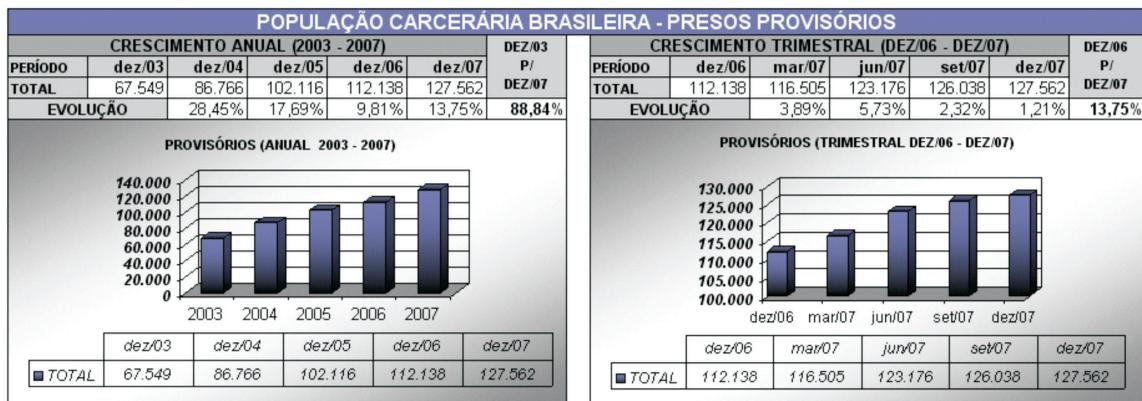
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – REGIME ABERTO



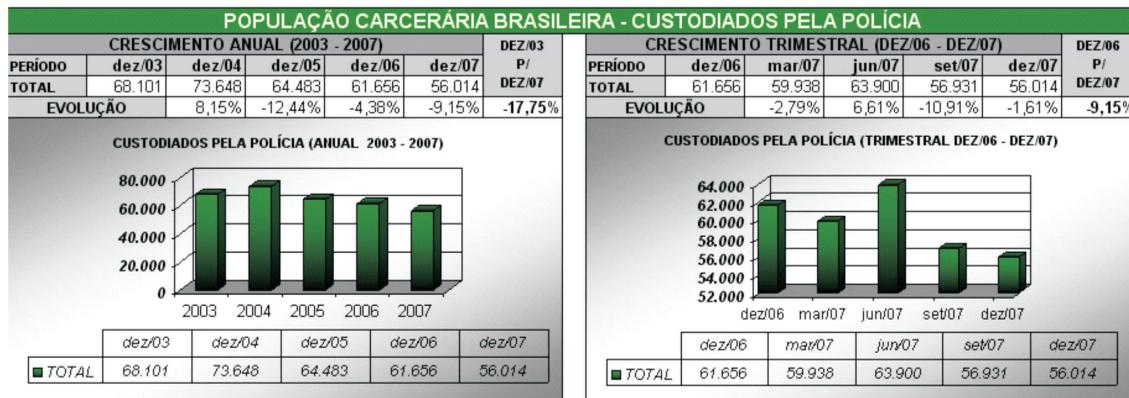
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – MEDIDA DE SEGURANÇA (TRATAMENTO E INTERNAÇÃO)



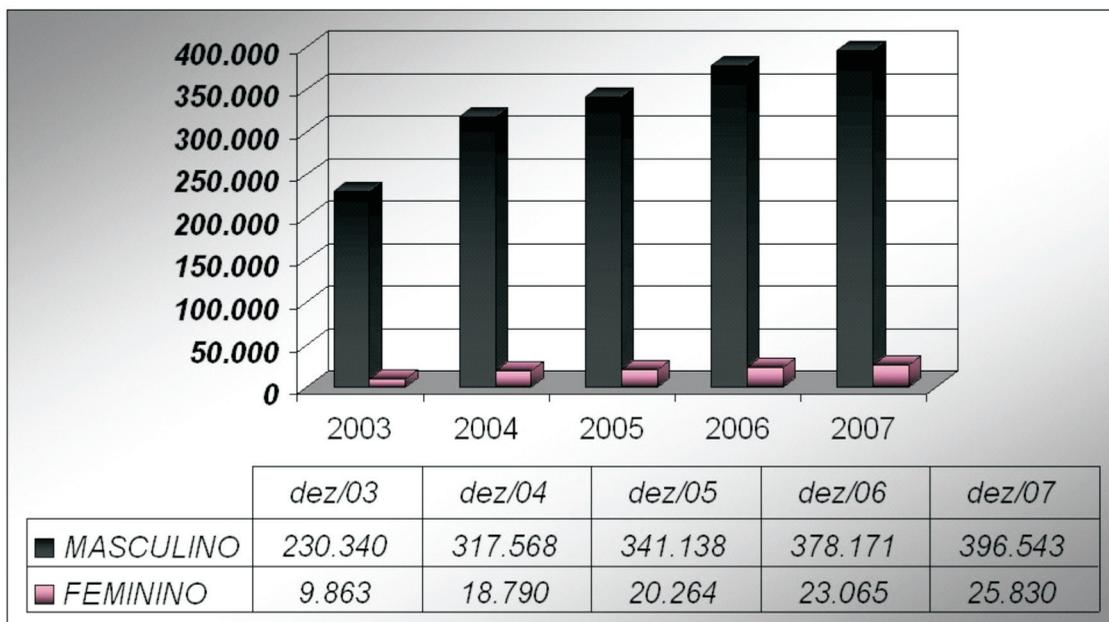
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – PRESOS PROVISÓRIOS



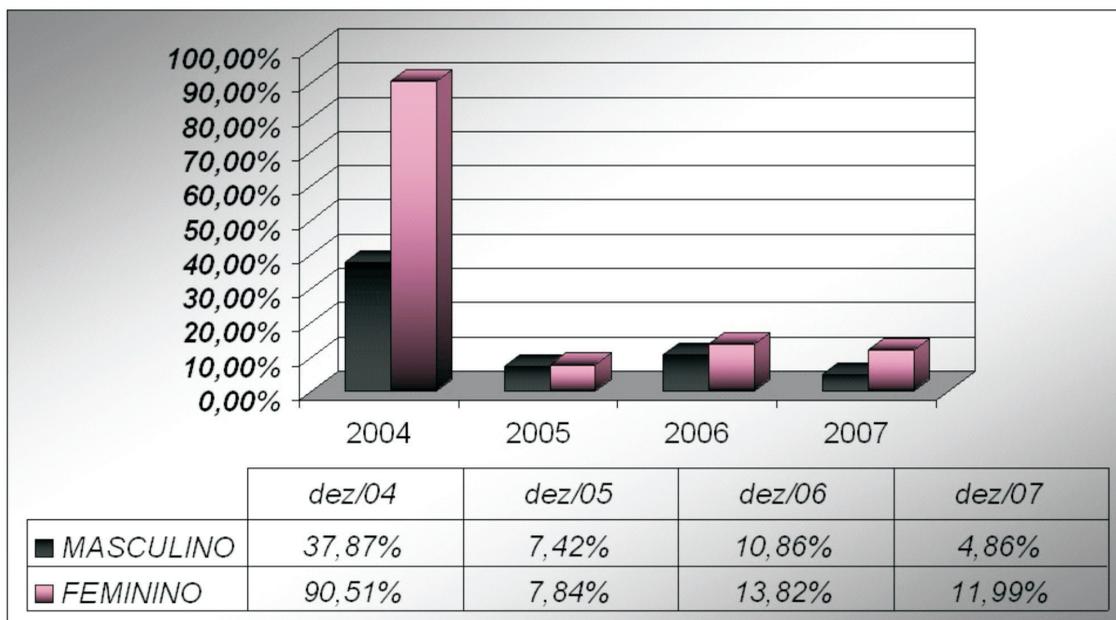
## CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – CUSTODIADOS PELA POLÍCIA



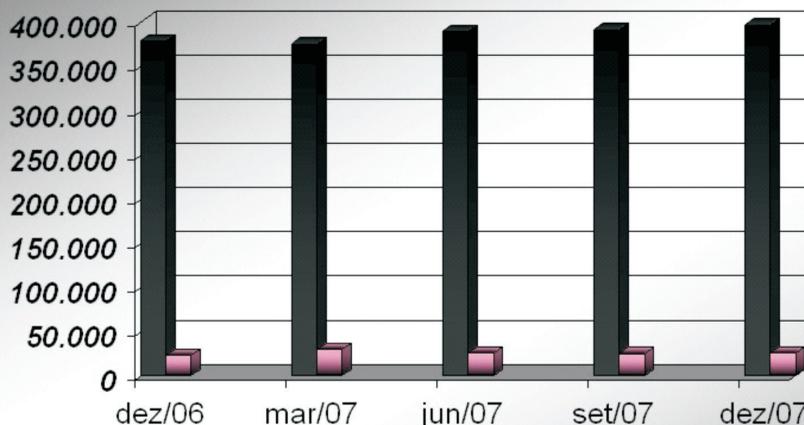
**COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA  
MASCULINA E FEMININA 2003 a 2007**



**COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA  
MASCULINA E FEMININA - (EVOLUÇÃO ANUAL - DEZ/2005 - DEZ/2007)**

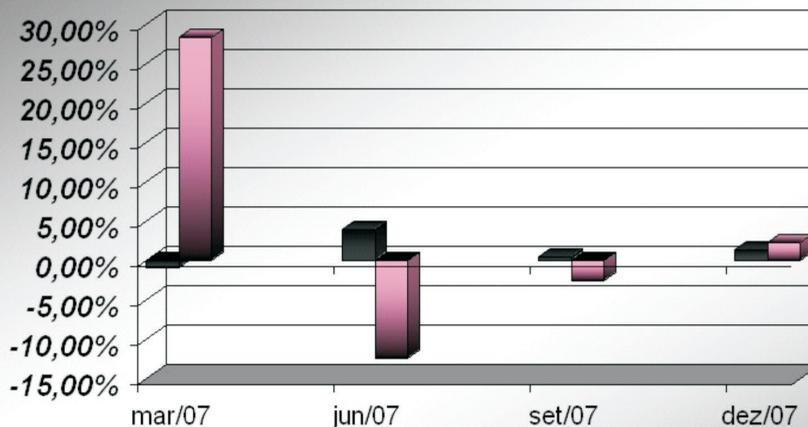


**COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA E FEMININA - (QUANTITATIVO TRIMESTRAL - DEZ/2006 - DEZ/2007)**



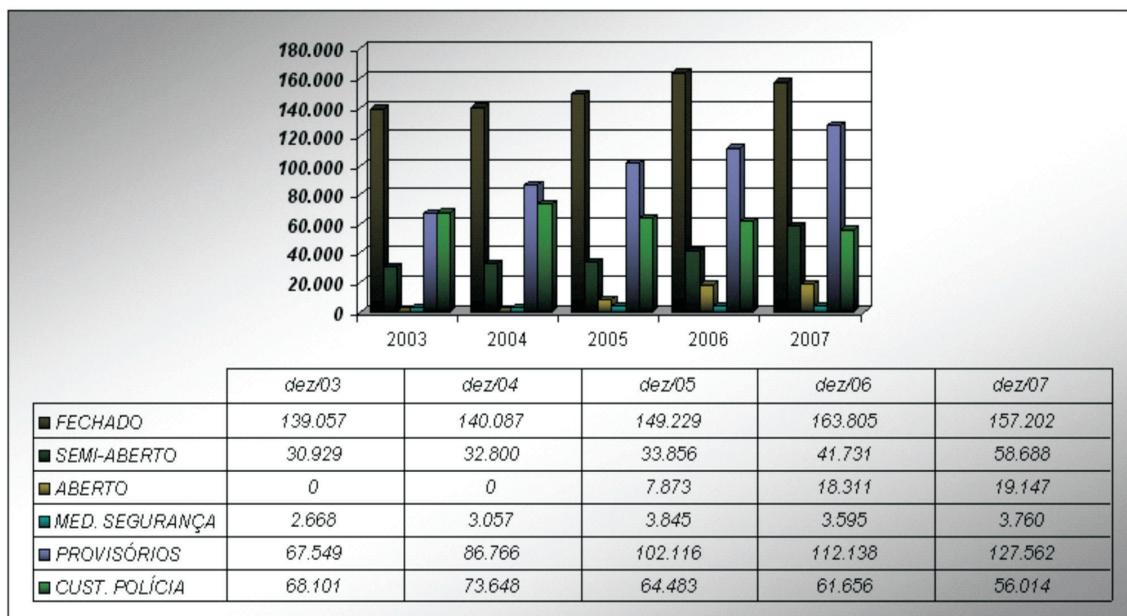
	dez/06	mar/07	jun/07	set/07	dez/07
■ MASCULINO	378.171	374.778	389.391	391.131	396.543
■ FEMININO	23.065	29.591	25.914	25.242	25.830

**COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA E FEMININA - (EVOLUÇÃO TRIMESTRAL - DEZ/2006 - DEZ/2007)**

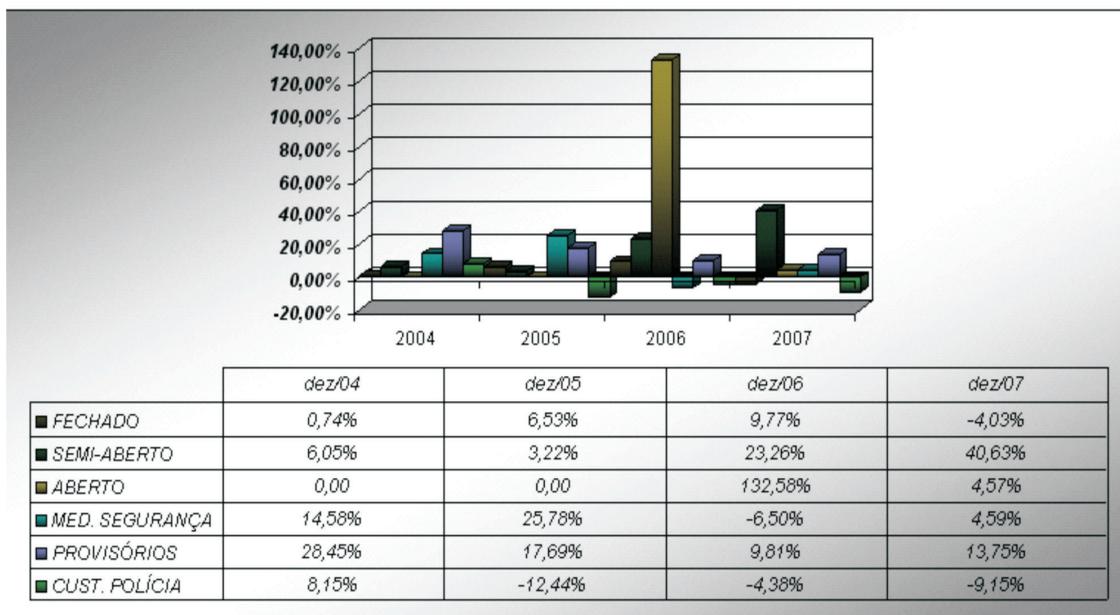


	mar/07	jun/07	set/07	dez/07
■ MASCULINO	-0,90%	3,90%	0,45%	1,38%
■ FEMININO	28,29%	-12,43%	-2,59%	2,33%

### COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DOS DIFERENTES REGIMES - (QUANTITATIVO ANUAL - DEZ/2003 - DEZ/2007)

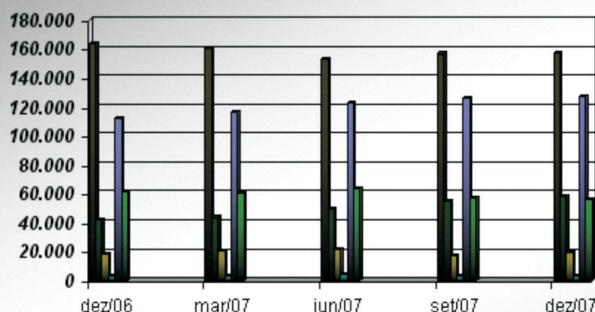


### COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DOS DIFERENTES REGIMES - (EVOLUÇÃO ANUAL - DEZ/2004 - DEZ/2007)



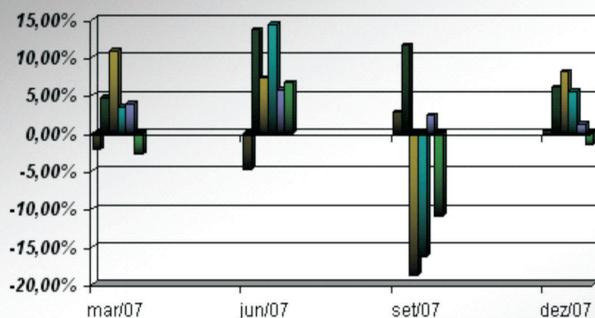
Obs.: O número de presos em cumprimento de regime aberto, em dezembro e 2003 e dezembro de 2004, não foi informado.

**COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DOS DIFERENTES REGIMES - (QUANTITATIVO TRIMESTRAL - DEZ/2006 - DEZ/2007)**



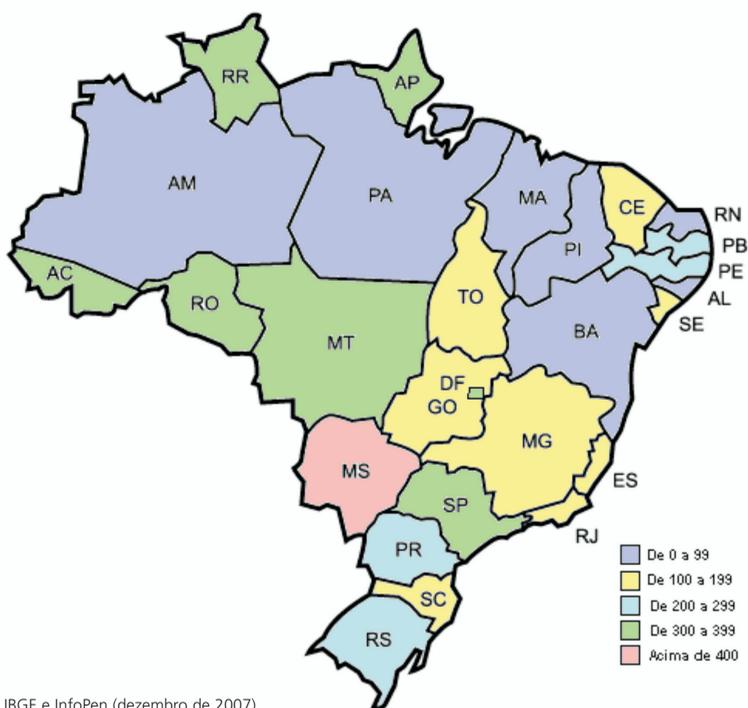
	dez/06	mar/07	jun/07	set/07	dez/07
■ FECHADO	163.805	160.225	152.549	156.759	157.202
■ SEMI-ABERTO	41.731	43.679	49.643	55.371	58.688
■ ABERTO	18.311	20.301	21.783	17.711	19.147
■ MED. SEGURANÇA	3.595	3.721	4.254	3.563	3.760
■ PROVISÓRIOS	112.138	116.505	123.176	126.038	127.562
■ CUST. POLÍCIA	61.656	59.938	63.900	56.931	56.014

**COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DOS DIFERENTES REGIMES - (EVOLUÇÃO TRIMESTRAL - DEZ/2006 - DEZ/2007)**



	mar/07	jun/07	set/07	dez/07
■ FECHADO	-2,19%	-4,79%	2,76%	0,28%
■ SEMI-ABERTO	4,67%	13,65%	11,54%	5,99%
■ ABERTO	10,87%	7,30%	-18,69%	8,11%
■ MED. SEGURANÇA	3,50%	14,32%	-16,24%	5,53%
■ PROVISÓRIOS	3,89%	5,73%	2,32%	1,21%
■ CUST. POLÍCIA	-2,79%	6,61%	-10,91%	-1,61%

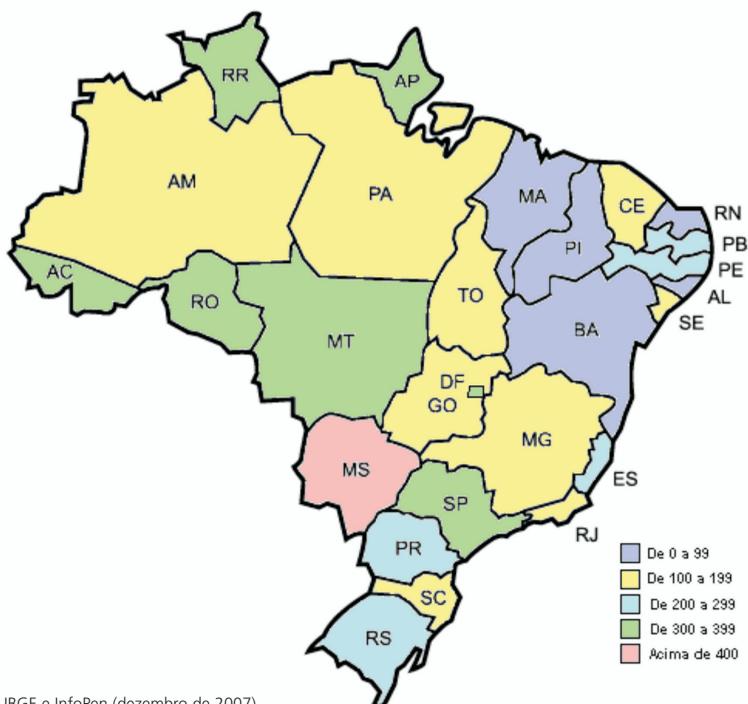
**PRESOS CUSTODIADOS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO DOS ESTADOS  
Nº DE PRESOS POR 100.000 HABITANTES**



Fonte: IBGE e InfoPen (dezembro de 2007)

UF	Nº de presos/ 100 mil hab.
MA	47,79
AL	49,95
BA	58,66
PI	86,86
AM	96,71
PA	98,70
RN	98,75
MG	111,83
SE	114,42
TO	126,16
RJ	148,19
CE	148,88
GO	155,96
ES	178,84
SC	186,06
PR	201,44
PE	221,98
PB	222,55
RS	241,92
DF	315,48
AP	318,40
MT	323,75
RR	328,76
RO	352,74
SP	355,56
AC	366,65
MS	410,72
<b>Total</b>	<b>194,07</b>

**PRESOS CUSTODIADOS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO E PELA POLÍCIA  
Nº DE PRESOS POR 100.000 HABITANTES**



Fonte: IBGE e InfoPen (dezembro de 2007)

UF	Nº de presos/ 100 mil hab.
AL	58,94
MA	86,62
PI	86,86
RN	98,75
BA	98,85
AM	112,35
PA	123,61
CE	148,88
TO	155,35
SE	159,33
GO	170,43
RJ	172,00
SC	186,06
MG	193,81
PE	221,98
PB	222,55
RS	241,92
ES	258,32
PR	280,54
AP	318,40
DF	319,56
MT	323,75
RR	328,76
RO	353,64
AC	366,65
SP	384,30
MS	479,54
<b>Total</b>	<b>229,57</b>



Departamento  
Penitenciário Nacional



Ministério  
da Justiça

